



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
4 DE SETEMBRO DE 2023

Ao quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a presença do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador em Exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00313410/2023 - TRF1/DF-1052722-76.2021.4.01.3400-RECINOCIV

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CIVEL. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à Ação Ordinária nº 014309-39.2022.4.04.7107, proposta junto ao Juizado Especial Cível Federal, impetrada por militar da reserva remunerada, em desfavor da União, objetivando a majoração do Adicional de Habilitação Militar. 1.1 A sentença foi pela improcedência do pedido. 1.2. A parte interpôs recurso inominado à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 119, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Distrito Federal, ao fundamento de que a atuação do MPF no referido procedimento não comporta a atribuição do Ofício Especial, com fundamento no art. 6º da Portaria PGR/MPF Nº 268, de 18/04/2023. 3. Remetidos os autos à PRDF, estes foram atribuídos ao 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, que suscitou conflito negativo de atribuição, em síntese, pelo fundamento de que se trata de ação em trâmite em Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que discute relação patrimonial, de natureza individual, sem repercussão de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 4. O art. 6º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição aos escritórios de JEF/CL de ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993. 5. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas ações que,

Ementa: conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No caso em análise, a ação se encontra tramitando perante as Turmas Recursais do Juizado Especial Civil Federal, se amoldando à regra prevista no art. 6º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 119 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: PGR-00302124/2023 - JF-PB-PETCIV-0802853-64.2023.4.05.0000

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: JEF/CL 502. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PR-PB. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado em ação proposta sob o rito ordinário, pleiteando a regularização da situação migratória da peticionante, de nacionalidade italiana, mediante a autorização de residência, com fundamento na reunião familiar, nos termos do art. 30, inciso I, "i", da Lei nº 13.445/2017. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 3º Ofício da PR-PB, titularizado pelo Procurador da República YORDAN MOREIRA DELGADO, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis previstos na Portaria PGR/MPF nº 268/2023, ao fundamento de que: *"o art. 5º, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25/04/2022, estabelece que aos ofícios especiais devem ser distribuídas as ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis)." 3. Remetidos à redistribuição, os autos foram atribuídos ao JEF/CL nº 502, titularizado pelo Procurador da República SAULO LINHARES DA ROCHA, que suscitou conflito negativo de atribuição, considerando que se trata de ação sob o rito ordinário que não tem natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade, carecendo de atribuição o Ofício Especial, e ressaltando o fato de que a opção de nacionalidade não se confunde com autorização de residência. 4. O art. 6º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição, aos ofícios de JEF/CL, de ações em trâmite no primeiro grau da Justiça Federal, quando a atuação do MPF na causa se der na qualidade custos legis, e *"que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade."* 5. Ocorre que, como bem demonstrado pelo membro suscitante, a ação em apreço não trata de pedido de opção de nacionalidade, e sim de pleito de regularização da situação migratória da peticionante, de nacionalidade italiana, mediante autorização de residência em solo brasileiro. 6. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos nas atribuições dos ofícios especiais previstas no art. 6º, III, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 3º Ofício da PR-PB (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR-PB (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.11.000.000948/2023-21

- Voto: 2058/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades relacionadas ao concurso público do Conselho Regional de Química - CRQ 17ª (Edital nº 1, de 15 de agosto de 2022) realizado pelo Instituto Quadrix. 1.1. Destaca o representante o fato de que os atos de homologação, nomeação e posse dos candidatos, diferentemente das normas do edital, não foram disponibilizados por meio do DOU, sendo que a informação era de que esses dados poderiam ser consultados de forma pública no site da banca ou no DOU. 1.2. Questiona ainda a manutenção de determinado funcionário comissionado ou estagiário no quadro. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, declarou a constitucionalidade do art. 58, §3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais. 3. O momento pré-contratual de concurso público é de natureza administrativa, não uma relação de trabalho. 3.1 Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 960429-ED, fixou a seguinte tese: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho (julgado em 15-12-2020, DJe-022 publicado em 05-02-2021). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.18.003.000083/2014-21

Voto: 2026/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República no Município Rio Verde/Jataí/GO, no IC nº 1.18.003.000083/2014-21. 2. A 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que deveria ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com indicação do código INEP, com base na Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância e no entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46 (12ª sessão ordinária de revisão de 07/08/2023). 3. Inconformado com a decisão da 1ª CCR, o Procurador da República

oficiante interpôs recurso ao CIMPF, argumentando, em síntese, que: a) a 1ª CCR homologou o arquivamento, contudo determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento não apenas até a retomada da execução da obra, mas até sua efetiva conclusão e atestado seu funcionamento com o respectivo Código INEP, o que foge do escopo do Procedimento Administrativo como delineado pelo CNMP, além de transformar o MPF numa espécie de tribunal de contas; b) é inviável a instauração de Procedimento de Acompanhamento até efetiva conclusão de cada obra pública federal a ser retomada; c) apesar de ser possível a fiscalização do cumprimento de condicionantes legais ou pactuais em específicos procedimentos de acompanhamento, tal postura deve ser vista com reservas, considerando que a manutenção de procedimentos de mero acompanhamento, sem que se apurem ilegalidades concretas, acaba por transmutar a natureza do Ministério Público em órgão de auditora e controle interno da Administração Pública, consumindo tempo e recursos humanos e prejudicando, sobremaneira, a efetividade das investigações realmente necessárias; d) ao determinar a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento não foram indicadas quaisquer diligências investigatórias a serem realizadas, mesmo porque não houve, no bojo do inquérito civil em questão, indicativo de malversação de recursos públicos, improbidade administrativa ou delito em tese cometido contra a administração pública, o que foi devidamente chancelado pela Câmara Revisora; e) a ausência de conclusão das obras e a pendência de análise por órgão(s) de controle interno do FNDE de prestação de contas alusiva a recursos federais transferidos a município mediante convênio, não justifica a manutenção de procedimento administrativo "de acompanhamento" pelo órgão ministerial se não existem, como já confirmado por unânime decisão do colegiado da 1ª CCR, indícios de ilegalidade na execução da obra; f) a instauração de procedimento sem qualquer indício de irregularidade pode caracterizar fishing expedition ou pescaria probatória. 4. Os autos vieram a esta 1ª CCR para a possibilidade do exercício de juízo de retratação, antes da remessa dos autos ao CIMPF para análise do recurso. 5. Art.12 da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre o Regimento Interno do CIMPF): das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93. 6. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 6.1. O GT-Educação já apresentou manifestação, nos autos do IC 1.26.000.002305/2020-46, acompanhando o entendimento da 1ª CCR: "quanto às obras em execução/inacabadas se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico- financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP, nos termos das considerações anteriores". 6.2. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que decidiu pela manutenção da decisão da 1ª CCR que determinava a instauração de PA de acompanhamento para as obras inacabadas. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

003. Expediente: 1.25.005.001113/2021-91 - Voto: 1828/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a divulgação de notícias falsas (fake news), por meio de vídeos postados no canal do YouTube denominado "PROFECIAS FINAIS", relacionadas à vacinação contra Covid-19. O vídeo em questão continha expressões como "Os vírus e pandemias serão a desculpa para a vacinação em massa da população

mundial"; "vacinas visam dizimar a população mundial"; "Tenha cuidado com esta vacina, pois ela vem com o Microchip, que quando injetado na população das nações, a marcará com a marca da besta!", entre outras. 2. Nos autos de Produção Antecipada de Provas nº 5004726-57.2022.4.04.7001 proposta pelo MPF visando à instrução de ação civil pública "fundada na responsabilidade civil por danos morais coletivos em razão da propagação de informações falsas à população, por meio da internet" (Doc. 29.1), foram identificados os dados do responsável pela criação do referido canal no YouTube. A partir dessas informações, determinou-se: i) a realização de pesquisa de IP no site WHOIS para identificar o provedor de internet relativo a cada vídeo identificado na informação do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA; e ii) a expedição de ofícios às operadoras de telefonia e internet para que informassem os dados cadastrais de diversos números e do usuário vinculado a alguns IPs, os quais já foram juntados aos autos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, da análise das consequências das condutas narradas, concluiu-se que não cabe ao Ministério Público Federal o prosseguimento das apurações, pois não se verifica prática direcionada aos interesses ou bens da União, suas autarquias ou empresas públicas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.14.000.002869/2022-61 - Voto: 2047/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação do MP/BA, requerendo a adoção de providências em relação à possibilidade de desabastecimento do imunizante CoronaVac, para a vacinação de crianças de 3 e 4 anos de idade, em decorrência da falta de encaminhamento de novas doses por parte do Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde prestou os seguintes esclarecimentos: (a) o Ministério da Saúde adquiriu mais de 120 milhões de doses de Coronavac, as quais foram distribuídas a todas as Secretarias Estaduais de Saúde; (b) o quantitativo disponibilizado aos municípios é definido pelas Secretarias Estaduais de Saúde, sendo que o Ministério da Saúde não possui ingerência sobre a questão, consoante consta da Portaria de Consolidação nº 4, Seção II; (c) foram enviadas à Secretaria Estadual de Saúde da Bahia 9,6 milhões de doses de Coronavac; (d) o Ministério da Saúde tem atendido às demandas conforme solicitado pelos Estados e pelo Distrito Federal, e a aquisição de mais doses é realizada conforme o ritmo de vacinação avança; (e) são mais de 2,4 milhões de pessoas com esquema vacinal de Coronavac incompleto ou em atraso somente na Bahia, e mais de 34,5 milhões de pessoas em todo o Brasil; e (f) o Ministério da Saúde também ressalta a disponibilidade de outras vacinas contra Covid visando ao atendimento de toda população brasileira. 3. Posteriormente, em novo ofício, o Ministério da Saúde informou sobre a normalização do fornecimento dos imunizantes. 4. A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia informou que não haveria ocorrido o desabastecimento recente de vacinas contra a Covid-19 destinadas ao público menor de 12 anos (Coronavac, Pfizer pediátrica e Pfizer Baby), existindo saldo suficiente para atendimento ao público atual. E que até aquele momento não haveria nota pendente referente a pedidos de imunobiológicos ao Ministério da Saúde. 5. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador também esclareceu que atualmente a situação do fornecimento encontra-se regularizada, considerando que além da Coronavac, a vacinação das crianças na idade referida (3 a 5 anos) pode ser feita com a Vacina Pfizer Baby. 6. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que foram adotadas providências pelos distintos órgãos com atribuições relacionadas ao equacionamento do problema narrado, resultando na resolução do problema, conforme

atestado pelas Secretarias de Saúde da Bahia e de Salvador. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.16.000.001062/2023-18 - Voto: 2056/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual o representante requer a adoção de medidas a fim de garantir o livre exercício profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética (TND). Alega, em síntese, não haver regulamentação legal da profissão e divergência sobre a inclusão dos TND como profissionais de nutrição, ou se estão sujeitos ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há possibilidade de registro dos TND no Conselho Federal de Técnicos Industriais; (ii) no bojo do Mandado de Segurança nº 0074850-07.1999.4.03.0399, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) reconheceu os TND como categoria apta a se registrar perante aquele Conselho, inclusive mediante a edição de um Código de Ética Profissional (Resolução CFN nº 333/2004), além da definição das áreas de atuação profissional e atribuições dos TND (Resolução CFN nº 605/2018); (iii) embora se trate de categoria profissional ainda não regulamentada, o Projeto de Lei nº 5056/2013 tende a manter o decidido no MS nº 0074850-07.1999.4.03.0399, prevendo que o Técnico precise ter ensino médio completo e curso profissionalizante em nutrição e dietética, bem como inscrição no Conselho Regional de Nutrição, para o exercício da profissão; (iv) enquanto isso, na ausência de regulamentação específica, permanece válida a decisão proferida no MS nº 0074850-07.1999.4.03.0399, que faculta aos TND a inscrição nos respectivos conselhos de nutrição; (v) contudo, tendo em vista a ainda ausente previsão legal, não pode ser exigida a inscrição no CFN para fins de exercício profissional ou posse em cargos públicos, cabendo atuação pontual do MPF em casos específicos de exigências irregulares nesse sentido; (vi) quanto à cobrança de anuidades pelo CFN, é devida nos casos de Técnicos inscritos nos Conselhos de Nutrição, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça; e (vii) não havendo irregularidade na inscrição dos TNDs nos Conselhos de Nutrição ou quanto a cobranças das respectivas anuidades pelo CFN daqueles que optaram pelo registro no Conselho, não se justifica o prosseguimento das investigações. 3. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.16.000.001569/2023-71 - Voto: 2010/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público de Minas Gerais, para apurar o aumento das mensalidades do primeiro semestre de 2022 de estudantes das Faculdades Unidas do Norte de Minas (Funorte) vinculados ao Fundo de Financiamento

Estudantil (Fies), de modo que a legislação da referida política pública federal de educação deveria ser considerada para o deslinde dos fatos. 2. Informações requisitadas do Ministério da Educação e da Funorte. 3. Segundo os normativos regedores do reajuste contratual no âmbito do Fies (Lei 13.530/2017, que alterou a Lei 10.260/2001), Resolução CG-Fies 11/2017 (dispõe sobre o índice de preço oficial a ser utilizado pelas instituições de ensino para reajuste do valor total do curso durante a vigência do contrato no âmbito do Fies) e Portaria MEC 209/2018 (dispõe sobre o Fies a partir do primeiro semestre de 2018)), o reajuste das mensalidades observará percentual sobre o IPCA, a ser estabelecido pela instituição de ensino quando da contratação dos serviços educacionais, o qual vigorará durante todo o período contratual e tal índice poderá ser alterado a cada processo seletivo, mas vigorará para cada contrato firmado até o final do curso. Contudo, no caso em análise, o reajuste de 2022, restringiu-se a 10,06%, ou seja, 100% do IPCA para o acumulado do ano de 2021. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) consoante a legislação de regência, não cabe ao Ministério da Educação interferir nos preços e reajustes estabelecidos em contratos de prestação de serviços educacionais de instituições de ensino superior, restando afastada a federalização do tema; (ii) ante o princípio constitucional do livre mercado, caberia exclusivamente ao Poder Legislativo fixar exceção ao sistema de livre formação do preço pelos agentes econômicos para o sistema educacional, estabelecendo tabelamento ou limites máximos de reajustes anuais (como já acontece para o setor de medicamentos, por exemplo), e, até a vigência desses limites, cabe ao Ministério da Educação, como instância regulamentadora, estabelecer, tão somente, a forma de fixação do reajuste pelos agentes econômicos (índice de indexação sobre o IPCA, como atualmente estabelecido) e a oportunidade do reajuste (momento da contratação), restando à instituição de ensino regular, em contrato de adesão, o índice de reajuste propriamente dito; (iii) no caso investigado, embora a instituição de ensino tenha estipulado em contrato de adesão um limite de reajuste máximo de até 10 vezes o IPCA, a possível desproporcionalidade, consistente em aumento abusivo das mensalidades, não se verificou, uma vez que a majoração foi apenas no percentual fixado para o IPCA no ano em debate e, ainda que tivesse sido aplicado reajuste muitas vezes superior ao IPCA, não haveria ilegalidade direta, mas a necessidade de aferição da proporcionalidade do reajuste a partir de investigação sobre o real aumento de custos do estabelecimento de ensino em análise e (iv) o tema é restrito à esfera consumerista, de modo que eventuais abusos nessa seara devem ser objeto de apuração caso a caso, a partir de notícias encaminhadas aos órgãos de defesa do consumidor, tais como os Procons e as Promotorias de Justiça especializadas em direito do consumidor. 5. Dispensada a notificação do representante, dada a deflagração ex officio do procedimento. 6. Os autos foram remetidos à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cuja manifestação foi pela ausência de atribuição temática, encaminhando-os à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.002131/2022-20 - Voto: 2019/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o noticiante alega que o art. 267 do CTB não estaria sendo cumprido, uma vez que condutores, mesmo podendo ter suas penalidades leves e médias convertidas em pena de advertência, não receberiam o benefício, mesmo diante do não cometimento de

nenhuma outra infração nos últimos 12 meses. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) encaminhou nota técnica, esclarecendo que: a) criou ferramenta que possibilita a realização de consultas ao histórico de infrações cometidas e da pontuação atribuída a determinado condutor; b) o manual do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF) indica que a penalidade de advertência deve ser inserida por escrito e (c) a SENATRAN envia mensalmente a todos os DETRANs arquivos contendo as informações de multas, com a indicação da pontuação de todos os infratores. 3. O DNIT prestou os seguintes esclarecimentos: a) a Coordenação-Geral esclareceu que aguardava providências da SENATRAN, no sentido de disponibilizar uma transação específica para o registro da penalidade de advertência por escrito no RENAINF, bem como o acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito; b) diante desse cenário, a Coordenação de Multas e Educação para o Trânsito e a equipe técnica disponibilizaram a atualização de sistema com a implementação das funcionalidades para a aplicação da penalidade de advertência por escrito, além da integração dos sistemas do DNIT e do RENAINF; c) até o momento, não havia a disponibilidade das informações dos prontuários para a aplicação da penalidade de advertência por escrito, razão pela qual não houve a aplicação desta penalidade aos autos de infração lavrados desde 12/4/2021; d) foram adotadas medidas com finalidade de evitar que os efeitos daquelas autuações prejudicassem o condutor infrator, tais como a suspensão processual; e) foram encontrados 4.709 registros de autuações de natureza leve e média, que foram objeto de solicitação de conversão da penalidade de multa para advertência por escrito; f) no que tange a essas autuações, a foi esclarecido que serão reanalisadas para a aplicação da penalidade de advertência por escrito ou para o cancelamento das autuações que tiveram a penalidade de multa aplicada quando se fazia jus à advertência por escrito; g) será feito levantamento na base de dados do DNIT para a averiguação sobre a quantidade de infrações de natureza leve e média registradas e que evoluíram para processo administrativo de autuação e imposição de pena de multa, a fim de submeter à mesma análise aos processos administrativos indicados em relatório; h) a aplicação da pena de advertência por escrito será feita com controle e verificação de informações para o correto registro e processamento da penalidade, evitando qualquer prejuízo ao cidadão e ao erário com demandas judiciais desnecessárias. 4. Posteriormente, o DNIT esclareceu que todo o remanescente de solicitações de advertência gerado em virtude da ausência das funcionalidades do sistema teria sido saneado, e que a cada caso foi dada a tratativa cabível. 5. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que: i) tendo em vista as informações prestadas pelo DNIT, é possível notar que as solicitações de conversão das penalidades em advertência por escrito têm sido regularmente processadas e em grande parte deferida; ii) quanto às solicitações remanescentes de conversão de penas em advertência por escrito, a questão foi totalmente sanada, não havendo, atualmente, impedimento à realização da análise por insuficiência de funcionalidade dos sistemas utilizados e (iii) assim, não há motivos a justificar o prosseguimento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.002307/2022-43 - Voto: 2012/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO TEMPORÁRIO. 1. Trata-se de

Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades na seleção de candidatos para brigadistas de prevenção e combate a incêndios florestais (Prevfogo/Ibama), consistentes no favorecimento de candidatos familiares e amigos de funcionários, notadamente de servidora aposentada da instituição. 2. Informações requisitadas do Ibama e solicitação à Secretaria de Pesquisa e Análise - Sppea/MPF, a fim de pesquisar eventuais vínculos entre as pessoas que aparecem nas planilhas encaminhadas pelo Ibama com a aludida servidora. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos mínimos de convicção que sustentem os fatos alegados na representação (suposta influência indevida na seleção e convocação de servidores temporários para o Prevfogo), uma vez que, segundo as conclusões do Relatório Sppea/MPF 1354/2023, não há vínculo entre as pessoas investigadas e a servidora aposentada do Ibama. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.002338/2022-02 - Voto: 2048/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular narrando possíveis irregularidades na forma de avaliação das provas do Programa de Pós-Graduação em Matemática da Universidade de Brasília, Edital nº 01/2022, uma vez que o item 5 do edital atribuiria genericamente nota de 0 a 100 em cada prova do certame, em prejuízo à transparência dos critérios avaliativos. 2. No intuito de esclarecer as questões levantadas pelo representante, oficiou-se ao Chefe do Departamento de Matemática da Unb, solicitando-lhe encaminhar, para fins de comprovação da transparência dos critérios adotados na avaliação dos candidatos ao programa de pós-graduação, o resultado da comparação entre os históricos escolares de graduação dos candidatos, explicitando a matriz de equivalência entre os conceitos/menções das diferentes instituições de ensino superior, considerada na análise dos avaliadores. 3. Em atendimento à requisição ministerial, a UnB encaminhou os esclarecimentos prestados pela Coordenação de Pós-Graduação do Departamento de Matemática (MAT/IE), dentre eles, tabelas contendo a distribuição dos pontos de cada candidato, além de link para acesso à planilha de notas atribuídas pelos avaliadores e classificação geral dos candidatos, onde consta detalhamento das notas da Fase 3 (classificação) e da Fase 4 (resultado final) de cada candidato que participou do certame, com as notas atribuídas com base nos critérios descritos no item 5 destacado anteriormente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pela UnB foram suficientes para afastar a alegação inicial de falta de transparência e motivação, uma vez que os critérios de correção foram todos detalhados nas tabelas apresentadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.002558/2022-28 - Voto: 2027/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar suposta irregularidade praticada por servidora pública, por sua atuação como advogada privada, enquanto exercia o cargo de Diretora de Desenvolvimento de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB). 2. O representante sustenta que a referida advogada atuaria nos processos 0710862-02.2019.8.07.0018 e 0701298-29.2019.8.07.0008, em curso na Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e no Juizado Especial Cível do Paranoá/DF, respectivamente. 3. Informações requisitadas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PRGP) do IFB e da investigada. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) entre as vedações legais, aplica-se à servidora apenas o disposto no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora); e (ii) as ações judiciais citadas não se enquadram na vedação do item anterior. 4.1. O despacho de arquivamento determinou a remessa de cópia das informações prestadas pela investigada para distribuição entre os ofícios criminais da PR-DF, tendo em vista que ali consta representação da interessada contra o representante, para apuração do crime previsto no Art. 147-A do Código Penal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.003522/2022-61 - Voto: 2005/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de pessoa não identificada, que narrou estar o prédio do IBAMA, localizado em Cachoeiro do Itapemirim/ES, em situação de abandono, motivo pelo qual teria sido invadido, depredado e saqueado, com a retirada de fios, portas, placas e outros bens, pelo que seria necessária uma apuração de responsabilidade. 2. No dia 26 de julho de 2023 foi realizada a Ordem de Diligência Externa nº 41/2023, para verificar o estado de conservação do apontado imóvel, ocasião em que se identificou que ele não estava com a identificação do IBAMA, mas sim com uma placa do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, cujo diretor, presente no local, informou que o IFES possuía Termo de Guarda Provisória do imóvel, concedido pela SPU, desde dezembro de 2022. 3. O diretor também esclareceu que o imóvel estava em condições de abandono, que havia sido invadido e que sua instalação elétrica havia sido furtada, porém, desde que o IFES assumiu a edificação, foram feitas a limpeza e reformas necessárias, inclusive a instalação de toda a parte elétrica, estando o imóvel em bom estado e reformado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as apontadas irregularidades foram sanadas. 5. Por ausência de identificação do representante, não houve notificação para a eventual interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.18.000.000518/2023-58 - Voto: 2035/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, que apontou irregularidade existente no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, relacionada à Lei de Acesso à Informação, consistente na inexistência de meio processual eletrônico para a interposição de recurso relativo ao fornecimento de informações requeridas à Autarquia. 2. Instado, o Cofen informou que teria indicado o endereço eletrônico pelo qual o representante poderia obter as informações solicitadas e que, por isso, estaria desobrigado de fornecê-las diretamente, aduzindo, ainda, que não haveria interesse recursal no caso, pois ao interessado não teria sido sonegada qualquer informação anteriormente solicitada. 3. O Procurador da República oficiante apontou ao COFEN o fato de que a possibilidade de apresentação de recurso não estaria diretamente contemplada no sistema de requerimentos destinados ao acesso à informação, razão pela qual adequações deveriam ser promovidas. 4. Em resposta, o COFEN informou ter realizado a implementação da funcionalidade para a interposição de recurso no sistema de acesso à informação do órgão, juntando cópias de tela de computador que comprovam suas afirmações. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a disponibilização de funcionalidade apta a facilitar a interposição de recursos no sistema de acesso à informação exauriu o objeto do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.18.000.001335/2023-50 - Voto: 2064/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIÁS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia quanto à não realização, via Sistema Único de Saúde, de tratamento da Retinopatia da Prematuridade no âmbito do Estado de Goiás, durante a reforma estrutural do Centro de Referência em Oftalmologia da Universidade Federal de Goiás - CEROF/UFGs. 2. A presente apuração iniciou-se a partir do encaminhamento do procedimento extrajudicial nº 202200097848, em trâmite na 38ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, que visava à criação de fluxo junto à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia para a adequada prestação dos serviços de saúde aos recém-nascidos quanto à cirurgia de retinopatia da prematuridade, durante a citada reforma do CEROF/UFG. 3. Instado, o CEROF/UFG informou que desde 13/10/2021 está passando por uma reforma estrutural para adequação e ampliação da capacidade de funcionamento do bloco cirúrgico, tendo sido construído, de forma provisória, um centro cirúrgico para a realização apenas de cirurgias com anestesia local ou tópica com ou sem sedação. Assim, por exigir anestesia geral, a cirurgia de retinopatia da prematuridade não está sendo realizada no centro cirúrgico provisório. 4. O CEROF/UFG também informou haver notificado antecipadamente a Secretaria

Municipal de Saúde de Goiânia sobre a referida reforma, sugerindo a criação de unidades de atendimento pelas maternidades da rede municipal já existentes, para que não houvesse prejuízo aos pacientes. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente federal adotou providências e sugestões preventivas adequadas para garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, cabendo, portanto, aos gestores locais a adoção de soluções efetivas para a continuidade da regulação do procedimento de retinopatia da prematuridade até a finalização da reforma do CEROF/UFG, e quanto a esse aspecto a questão está sendo apurada pelo Ministério Público estadual nos autos extrajudiciais nº 202200097848. 6. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.000.002655/2017-56 - Voto: 1964/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita a adoção de providências quanto à necessidade de instalação de uma passarela na BR-040, altura do Km 533, no bairro Califórnia, Belo Horizonte/MG. 2. Oficiada, a ANTT informou que a passarela foi efetivamente instalada e encontra-se em operação desde 30/07/2021. 3. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que a irregularidade noticiada foi sanada, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.001.000188/2022-87 - Voto: 2024/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade nos serviços prestados pelo INSS em razão de possível falta de transparência no fornecimento de informações financeiras e de dados. 1.1. A representante alega que: a) não está conseguindo ter acesso a seus dados financeiros e a seus contracheques, mesmo após inúmeras tentativas de contato com a autarquia; b) para acessar os documentos pelo aplicativo o beneficiário deve corresponder ao nível prata e para isso tem que aceitar compartilhar várias informações, o que considera inadequado, uma vez que o INSS já possui tais dados. 2. Oficiado, o INSS informou que: i) a beneficiária tem realizado o acesso ao aplicativo "sougov" com sucesso, havendo sido registrados recentes acessos; ii) quanto aos meios de acesso a dados financeiros e contracheques para servidores públicos aposentados, são disponibilizados o aplicativo "sougov", a página na web "hNps://sougov.sigepe.gov.br/sougov/" e atendimento presencial na agência por meio dos sistemas SIAPE e SIGEP; iii) o nível prata da conta "gov.br" é necessário por apresentar maior segurança quando comparado ao nível bronze, sendo utilizado por

diversos sistemas de governo, e pode ser obtido por meio de reconhecimento facial pelo aplicativo "gov.br", validação via internet banking de um banco credenciado ou, ainda, mediante autenticação, utilizando-se da senha do sistema SIGAC. 3. Contactada, a representante informou que já conseguiu acesso a seus contracheques. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) o problema de acesso à conta da representante foi solucionado e seus contracheques vêm sendo disponibilizados mensalmente; b) embora a consulta pessoal tenha sido prejudicada durante a pandemia, em razão da restrição do trabalho presencial em todos os órgãos de governo, a situação, em princípio, não mais se perdura, de modo que o atendimento ao público foi retomado; c) a autarquia previdenciária prestou todos os esclarecimentos necessários, não subsistindo irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.25.000.000685/2022-83 - Voto: 2018/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de estudante que noticiou possível irregularidade praticada pela IES "Faculdades Estácio", consistente no trancamento de sua matrícula no curso de Engenharia de Produção, que cursava com FIES, sob a alegação de que a registraria novamente em outro CNPJ, o que lhe ocasionou indevida interrupção das atividades acadêmicas. 2. De início, a IES foi oficiada para se pronunciar sobre o teor da representação, bem como para esclarecer se foram recebidos valores do FIES durante o período em que a representante permaneceu sem matrícula ativa no curso de Engenharia de Produção. 3. Em resposta, a entidade informou que: a) realizou a transferência de alunos de cursos descontinuados no CNPJ Cristo Rei para o CNPJ Curitiba, tendo concluído o trabalho em 7/1/2022; b) no caso específico da aluna representante, a transferência ocorreu apenas em 8/1/2022 em decorrência do procedimento mais moroso para beneficiários do FIES e do PROUNI e c) a discente já se encontrava cursando as disciplinas do primeiro semestre do curso de graduação escolhido, não tendo havido prejuízos financeiros ou ao andamento de sua formação. 4. Por não haver a entidade respondido questionamento acerca do eventual recebimento indevido de pagamentos do FIES durante o lapso da transferência, ela foi novamente instada. 5. Em resposta, a IES informou que os repasses do FIES à instituição de ensino superior encontravam-se dentro da legalidade, visto que o atraso na regularização da matrícula decorreu da própria regularização da situação da Faculdade Estácio junto à Caixa Econômica Federal e que a aluna noticiante cursou, de forma regular, as disciplinas do primeiro semestre de 2022. 6. Também instado, o FNDE aduziu que no caso de repasses indevidos de valores pelo FIES, é dever da Instituição de Ensino Superior comparecer ao agente financeiro acompanhado do estudante para quitar o valor repassado a maior, devidamente acrescido de juros contratuais. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, realizadas as necessárias diligências, comprovou-se que a irregularidade relatada nos autos decorreu de uma situação excepcional que já foi devidamente corrigida, não sobressaindo indícios de que a Instituição de Ensino Superior tenha recebido recursos do FIES sem a devida contraprestação de serviços. Ausente, portanto, irregularidade a ser remediada. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.26.004.000176/2022-83 - Voto: 2030/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade envolvendo a utilização, por particular, de barreiro supostamente construído com recursos do governo federal na zona rural de Araripina/PE. 1.1. A representante alegou que a atual proprietária das terras vizinhas à área do barreiro teria monopolizado a estrutura a fim de vender o recurso do barreiro, o que tem ocasionado desabastecimento para a população. 2. Na instrução, verificou-se que a questão do conflito possessório rural envolvendo a representante já foi judicializada (Ação de Manutenção de Posse nº 0002883-37.2020.8.17.2210). 3. Oficiado, o Cartório do 1º ofício do registro de imóveis títulos e documentos de Araripina informou que não consta, à margem da matrícula 14.592, nenhum registro/averbação de servidão administrativa, conforme certidão de inteiro teor encaminhada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) uma vez judicializado o conflito possessório rural, sendo devidamente apreciada a questão pelo Juízo Estadual, não cabe a atuação do Ministério Público Federal, no ponto; ii) quanto à existência de interesse federal na discussão acerca do acesso ao barreiro na localidade da Serra da Boa Vista, zona rural de Araripina, foi constatada a inexistência de servidão administrativa gravada no imóvel em questão; iii) apesar da informação trazida pela noticiante, não há nos autos qualquer comprovação do uso de recursos públicos federais ou que a propriedade tenha sido, em razão disso, gravada com servidão administrativa a justificar a intervenção federal no feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.29.007.000015/2016-18 Voto: 2057/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Vale do Sol/RS, qual seja, Creche Municipal Primeiros Passos (objeto do TC PAC 2 nº 5144/2013, ID 1001608). 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra já encontra-se conclusa, tendo iniciado suas atividades em 1º/7/2019, contando com o código INEP nº 43189938; (ii) em fevereiro de 2023, o FNDE encaminhou ofício, com parecer conclusivo, por meio do qual concluiu pela não aprovação da prestação de contas do TC PAC 2 nº 5144/2013, sendo apurado prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.029.249,51; (iii) em consulta ao Processo de Prestação de Contas nº 23400.006006/2013-14, verificou-se que o Município enviou a documentação faltante para o FNDE em março de 2023, estando pendente a análise destes novos documentos; (iv) ainda no que se refere à prestação de contas, embora tenha havido sua reprovação, verificou-se que o Município de Vale do Sol vem tentando a regularização das pendências apontadas no parecer conclusivo nº

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 18:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 477a3a1f.0f1f20b0.612721fe.64a6f627

138/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN, não havendo, por ora, comprovação quanto à prática de irregularidades por parte dos gestores e não estando a análise totalmente finalizada; (v) assim, acaso se mantenha a reprovação das contas, competirá ao FNDE comunicar aos órgãos responsáveis, inclusive ao Ministério Público. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.30.001.002856/2023-10 - Voto: 2043/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de cópia do IC 1.30.001.004128/2015-32, para apurar irregularidade praticada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, consubstanciada em suposta recusa na prestação de informações acerca dos desdobramentos de processo administrativo em trâmite na aludida autarquia federal. 1.1. O IC 1.30.001.004128/2015-32 foi instaurado para apurar supostas irregularidades na divisão de tarefas atribuídas aos servidores da CNEN. 1.2. No referido IC, o MPF encaminhou ao Presidente da CNEN recomendação para que o representante não fosse subaproveitado, tanto no aspecto da sua qualificação pessoal, quanto em relação à sua jornada de trabalho como engenheiro sênior da instituição. O IC foi arquivado, pois se entendeu que, após a recomendação, estavam sendo delegadas ao referido engenheiro atividades compatíveis com o cargo que ocupava. 1.3. Posteriormente, o IC foi desarquivado em razão da juntada de novos documentos, apresentados pelo noticiante (informações acerca da abertura de Procedimento de Apuração Ética em face do representante, no qual se decidiu que o servidor desrespeitou a hierarquia funcional). 1.4. Oficiada, a CNEN informou que o processo de apuração ética instaurado para o servidor em questão não teve relação com qualquer ação por ele tomada junto ao Ministério Público Federal, apenas visava à análise de eventual quebra de hierarquia. 1.5. Após, encaminhou-se e-mail ao representante para que se pronunciasse acerca do informado pelo CNEN. 1.7. Em resposta, o servidor informou que enviou diversos e-mails para o presidente da CNEN, através do seu chefe imediato, solicitando tomar ciência dos desdobramentos do processo, mas não obteve resposta. 1.7. A partir das reiteradas negativas de resposta, determinou-se a extração de cópias e autuação da presente Notícia de Fato, para apuração específica de supostas irregularidades envolvendo a Comissão Nacional de Energia Nuclear, notadamente a recusa na prestação de informações acerca dos desdobramentos de processo em trâmite na CNEN. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o servidor foi comunicado sobre a existência de procedimento no qual consta como interessado, contudo, não tem nenhuma informação sobre o desdobramento do feito, o que é de suma importância, inclusive, para o regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; b) embora haja aparente violação ao direito à informação, entendo que a hipótese não se insere no âmbito de atuação do MPF, uma vez que, da leitura dos autos, sobressai que o direito alegado possui nítida natureza individual e disponível, porquanto se refere à questão afeta a direito de informação pessoal, a ser reivindicado através de medidas judiciais próprias. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: a) apenas narrou a ausência de resposta da CNEN ao seu pedido de informações em virtude do e-mail encaminhado pelo MPF solicitando que se pronunciasse sobre o quanto alegado pela CNEN; b) as irregularidades praticada pelo CNEN contra ele continuam. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que: a) o direito alegado possui nítida natureza

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 18:50. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 477a3a1f.0f1f20b0.612721fe.64a6f627

individual e disponível, porquanto se refere à questão afeta a direito de informação pessoal, a ser reivindicado através de medidas judiciais próprias; b) com relação às demais alegações apresentadas pelo representante no tocante a fatos ocorridos no âmbito da CNEN, trata-se de questões que foram objeto de apuração pelo MPF no âmbito IC 1.30.001.004128/2015-32, de forma que não cabe novamente sua análise nos presentes autos, os quais cuidam tão somente da suposta ausência de fornecimento de informações pela Autarquia. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.34.011.000404/2022-54 - Voto: 2076/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta violação aos princípios da publicidade e da transparência por parte da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP), consistentes na realização de obras na filial de São Caetano do Sul/SP sem a fixação de placas indicativas, como determina o artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66. 2. Oficiada, a CAASP informou que o autor da representação não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o alegado, e que a reforma já foi realizada pelo setor de manutenção interno da CAASP, durando 21 dias, sendo que não foi necessária a colocação de placas uma vez que a Subseção havia sido comunicada sobre a reforma. E que a OAB, por se tratar de instituição sui generis, não se encontra obrigada a prestar contas ao TCU, e disponibiliza para qualquer pessoa que se interessar, por meio do Portal da Transparência, todas as suas contas e demonstrações contábeis e financeiras. 3. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que: (i) a questão levantada pelo autor nestes autos perdeu seu objeto, restando prejudicada ante a conclusão da obra e (ii) ademais, trata-se de mera irregularidade técnica, não devendo ser objeto de discussão neste procedimento investigatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.34.014.000250/2023-51 - Voto: 1993/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se requer a retificação do pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de combate às endemias (ACE) pelo Município de São José dos Campos/SP, por meio do repasse do Incentivo Financeiro (IF) do Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS). 1.1. O representante pleiteia o pagamento de parcela extra anual, além das treze parcelas pagas atualmente. Na representação foram juntados documentos relativos a requerimento administrativo apresentado ao ente municipal, indeferido sob o fundamento de ausência de respaldo legal, observando que "o Tribunal já decidiu que indevido o pagamento de 14º salário aos Agentes de Combates a Endemias". 2. Oficiada, a Prefeitura de São José dos Campos apresentou resposta, juntando pareceres da CNM (Confederação Nacional dos Municípios) e CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) no julgamento do TC 026.003/2016-3 (ACÓRDÃO 2756/2016 - PLENÁRIO), o TCU tratou especificamente do tema ao decidir que a legislação que fixou o piso salarial nacional dos ACS e ACE, e atribuiu à União a responsabilidade pela transferência de recursos a título de assistência financeira e de incentivo financeiro aos entes federados, não previu qualquer repasse de recursos para o referido pagamento de 14º salário, como pretendido pelo representante, em consonância, inclusive, com a expressa orientação do Ministério da Saúde; e ii) quanto a eventual irregularidade na aplicação de verbas públicas pelo ente municipal, observa-se que há procedimento em trâmite no TCESP, a partir da representação do mesmo noticiante e, havendo apuração pelo órgão de fiscalização financeira de eventuais fatos concretos, serão adotadas medidas pertinentes pelo MPF, no âmbito da tutela do patrimônio público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Na decisão mencionada na promoção de arquivamento, o TCU assentou que em nenhum momento a Lei nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014, ou o Decreto nº 8.474, de 22/6/2015 instituíram uma décima quarta parcela para pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. E que a Lei nº 11.350/2006 determina, em seu art. 9º-C, § 4º, que a assistência financeira complementar será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre, totalizando treze parcelas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.26.000.001435/2023-12 - Voto: 2078/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Trata-se de de notícia de fato originária do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000237/2021-11, instaurada para verificar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica no Município de Bom Conselho/PE, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção prestada. 2. Oficiou-se à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde - AudSUS que prestou informações. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a AudSUS informou que compete ao gestor local fiscalizar e controlar a frequência de servidores e contratos sob sua gestão e, havendo indícios de

descumprimento da legislação, instaurar processos de averiguação, por intermédio de corregedoria ou órgão similar vinculado ao gestor local; ii) o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública; iii) o artigo 16 da Lei nº 8.080/90 atribuiu à União competências de gestão, regulação, controle, fiscalização e financiamento no SUS, limitando sua atuação executiva às ações de referência nacional (artigo 16, incisos VI, VII e X, da Lei nº 8.080/90) e incumbindo-lhe, expressamente, promover a descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; iv) na dicção do artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da direção municipal do SUS o planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, bem como a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde; v) a Portaria nº 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, no âmbito do SUS, dispôs sobre a competência municipal para fiscalização da jornada; vi) prepondera o interesse local na possibilidade de controle dos horários de atendimento e do registro de frequência de médicos e odontólogos do SUS; vii) corrobora tal afirmação o teor do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; viii) na mesma linha, o Enunciado nº 10, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos: "Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica; ix) insere-se na atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de eventuais irregularidades concernentes ao descumprimento de dever do município de controlar a frequência dos profissionais de saúde vinculados ao próprio município e, x) o Ministério Público Estadual, por possuir maior capilaridade, está mais próximo da situação de fato, sendo o órgão ministerial que se encontra em melhores condições de fiscalizar o cumprimento da carga horária dos servidores públicos municipais do SUS. 4. Precedentes da 1ª CCR no mesmo sentido: IC - 1.26.001.000122/2019-42 (julgado na 12ª Sessão Revisão-ordinária de 7.8.2023) e PA 1.14.000.000381/2022-08 (julgado na 2ª Sessão Revisão-ordinária de 21.2.2022). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

023. Expediente: 1.33.007.000056/2023-01 - Voto: 2113/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação relatando que a Caixa Econômica Federal financiou obra de pavimentação asfáltica e de passeios públicos na Rua Silvio Búrigo, bairro Monte Castelo, saída sul do município de Tubarão/SC, mas existe uma deterioração evidente em pouco tempo de uso. Além disso, em um trecho de cerca de 90 metros, não teria sido feito passeio público, colocando em risco os pedestres. 2. Oficiada, a Prefeitura de Tubarão informou que a obra foi executada conforme todas as especificações técnicas dispostas nas peças técnicas do processo licitatório, sendo improcedente a alegação de desgaste recente pós conclusão da obra, conforme interposto pelo morador. E que o contrato, o qual engloba também a Rua Sílvia Búrigo, não foi executado com recursos do Governo Federal, e sim do Estado de Santa Catarina. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, diante das informações encaminhadas pela Prefeitura de Tubarão, as quais noticiam que a obra em questão foi realizada com recursos estaduais, verifica-se que a atribuição para a análise do caso é do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 4. Aplicação do

Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

024. Expediente: 1.14.015.000165/2020-23 - Voto: 2059/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na construção de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Riacho de Santana/BA. 1.1. Os autos foram instaurados a partir de representação encaminhada pela Prefeitura Municipal, em conjunto com beneficiários do programa, em razão da demora na finalização das obras pela empresa responsável, em que pese o estágio avançado das construções. 1.2. Segundo informado, a construtora e o operador financeiro alegam que o atraso se deve à mora no repasse dos recursos pelo Ministério das Cidades. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional e junto à instituição financeira responsável pela construção das unidades habitacionais, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) não há indicativos de desvio de verba pública; ii) a morosidade para conclusão das obras se deu, em parte, por suspensão das verbas pelo Governo Federal e desorganização administrativa; iii) em que pese o atraso, a construtora comprovou a conclusão total das obras com a entrega das 47 (quarenta e sete) unidades habitacionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.15.000.002541/2023-99 - Voto: 2053/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar falta de transparência na emissão de guias de encaminhamento do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). 1.1. O representante alega obstaculização na emissão de guias para encaminhamento de consultas e exames em favor da sua dependente. 2. Oficiado, o 40º Batalhão de Infantaria informou que: a) não há irregularidades a serem sanadas quanto à matéria dos autos, tampouco falta de transparência ou obstaculização na emissão de guias para encaminhamento de consultas e exames em favor dos dependentes do noticiante; b) a dependente do representante encontra-se regularmente habilitada e as guias solicitadas têm sido emitidas normalmente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ficou especificada nos autos qualquer atuação da Administração militar que atente contra os princípios da legalidade e da transparência. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando insatisfação

quanto à decisão da Administração Militar que determinou a sua reforma 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o presente procedimento não tem aptidão para revisão de tal decisão e o Ministério Público Federal não detém legitimidade para atuar nesse sentido. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.16.000.002224/2023-35 - Voto: 2083/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no edital 41/2017 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES para bolsas de doutorado sanduíche. 1.1. Questiona a representante o nível de proficiência em espanhol exigido para as provas SIELE e DELE, solicitando nível C1 para SIELE e nível B2 para DELE e ao final, requer sua inclusão no programa. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a matéria objeto da representação situa-se no campo da autonomia universitária e da discricionariedade administrativa e, portanto, não cabe ao Ministério Público Federal intervir, ressalvada a hipótese - não presente - de manifesta ilegalidade e, ii) quanto à solicitação de intervenção ministerial para ser admitida no programa CAPES-PRINT, tratando-se de direito subjetivo individual e disponível, não é possível a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso questionando como proceder para ter seu recurso analisado já que interposto junto à CAPES, esta informou ser atribuição da UFABC, que é responsável por efetuar o processo seletivo para os beneficiários de bolsa e responder os recursos em observância aos regulamentos, portarias e documentos vigentes relacionados ao Edital do Capes-PrInt. Por sua vez, a UFABC ponderou não haver espaço para interpor recurso já que o edital traz o nível "Cert. SIELE C1" como obrigatório, seguindo a demanda da CAPES. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os critérios definidos em edital para seleção dos candidatos a bolsa encontram-se dentro da chamada autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, não sendo da atribuição do Ministério Público Federal interferir em atos administrativos abrigados pela referida autonomia. 7. Quanto ao pleito de inclusão da representante no programa, trata-se de situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público

da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.16.000.002931/2022-41 - Voto: 2025/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de Senador da República, para apurar possível descumprimento das leis orçamentárias pelo Poder Executivo em razão da retenção de 619 milhões de reais dos orçamentos das universidades federais e colégios da rede federal. 2. Foi alegado pelo denunciante que as universidades federais tiveram dois cortes importantes em seus orçamentos, assim como nos dos colégios da rede federal, com remanejamento da verba para o Proagro (Programa de Garantia de Atividade Agropecuária). Frisa que, em maio de 2022, já havia sido determinado pelo governo um corte de 3,23 bilhões de reais do orçamento do Ministério da Educação, que atinge também todos os órgãos ligados à pasta. Sobreleva que a situação das universidades já é crítica, haja vista, por exemplo, que, em 2015, seus orçamentos representavam o dobro do de 2021. 3. Por meio do Ofício 20/2022-ND/PGR, houve a solicitação de sessão extraordinária do Setor de Coordenação da 1ª CCR/MPF para tratar do tema, mas, à unanimidade, foi deliberado o encaminhamento do documento à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) para as providências cabíveis. 4. Informações requisitadas da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Economia, da Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto Federal de Brasília (IFB). 4. Analisada toda a documentação, foram expedidas a Recomendação Conjunta PR/DF e PRDC/RS GAB-LLO 42/2022 e a Recomendação GAB-LLO 43/2022 para que o Ministro de Estado da Economia e o da Educação adotem as medidas administrativas necessárias para sustar todos os bloqueios efetuados partir da edição dos Decretos 11.216/2022 e 11.269/2022, exarados sem a devida motivação, repondo, assim, os recursos regularmente previstos no orçamento de 2022 das universidades e institutos federais, inclusive o montante de R\$ 438 milhões bloqueado em junho de 2022, bem como se abstenha de determinar novos contingenciamentos arbitrários de quotas orçamentárias direcionadas às Universidades Federais e Institutos Federais a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos por eles ofertados, tornando, portanto, sem efeito, todos os contingenciamentos/bloqueios efetuados pelas referidas normas. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MEC informou que, ao final de 2022, não restaram créditos orçamentários bloqueados nas universidades federais e instituições federais de ensino, já que o saldo de bloqueio das universidades federais e demais instituições federais de ensino, apurado em 12/12/2022, foi desbloqueado em 16/12/2022 pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF); (ii) o MEC encaminhou para a SOF pedido de suplementação do orçamento das universidades e institutos federais no montante de R\$ 1.701.824.523,00, conforme definido pela SESu e pela Setec, o que,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 18:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 477a3a1f.0f1f20b0.612721fe.64a6f627

após análise da documentação, leva a crer que a suplementação é superior aos valores efetivamente cancelados no exercício de 2022, uma vez que as dotações das universidades e institutos federais perceberão acréscimo de 20% e 16%, respectivamente, em relação às dotações finais de 2022 e (iii) não há previsão de novas restrições, estando todo o orçamento repassado disponível para execução. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.20.000.000330/2022-71 - Voto: 2038/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a adequação dos prédios da FUNAI, localizados nos Municípios de Aripuanã, Brasnorte e Juína, em Mato Grosso, às medidas preventivas de combate a incêndio, com o necessário Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI), expedido pelo Corpo de Bombeiros. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) oficiada, a Diretoria de Administração e Gestão da FUNAI encaminhou cópia do alvará provisório de segurança contra incêndio e pânico da FUNAI no Município de Juína; (ii) em relação aos prédios da FUNAI nos Municípios de Aripuanã e Brasnorte, a Prefeitura Municipal de Brasnorte informou não haver imóvel daquela natureza no Município. Já a Prefeitura de Aripuanã informou sobre a existência da Casa de Saúde Indígena (CASAI), cujo Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico é objeto de apuração nos autos de Inquérito Civil distinto (1.20.000.000369/2022-98); (iii) encontram-se esgotadas as diligências nesses autos e ausente quaisquer irregularidades, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.20.000.000840/2023-29 - Voto: 2103/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se relata morosidade do INSS em efetuar pagamento de benefício previdenciário. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a defesa de direito individual não cabe ao Ministério Público Federal (art. 15 da Lei Complementar nº 75/93), mas do próprio interessado, no âmbito administrativo (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República) ou judicial (art. 5º, XXXV da Constituição da República) e, ii) no âmbito coletivo foi proposta ação civil pública com efeitos para todo o território nacional, distribuída sob nº JF-DF-1021150-73.2019.4.01.3400, visando a obter comando jurisdicional a fim de compelir a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às

demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando indignação com a lentidão do INSS. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e encaminhou cópia da representação à Defensoria Pública da União. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.22.000.004814/2022-14 - Voto: 2089/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para o cargo de técnico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), realizado por meio do Edital nº 1/2022, pelo Cebraspe. 1.2. A representante relatou que teve dificuldades para registrar no site solicitação de atendimento especial, e, em razão do indeferimento de seu pedido, teve diversos problemas no dia da realização da prova, uma vez que é gestante e possui diabetes, destacando, ainda, que não havia equipe médica para fornecer suporte aos candidatos no local de realização das provas. 2. Oficiado, o Cebraspe informou que: i) quanto à suposta inconsistência ocorrida no site para inscrição no certame, não possui conhecimento de falhas ou problemas técnicos ocorridos durante o período de disponibilização do link para a referida solicitação; b) quanto à negativa de atendimento especial, o edital de abertura dispõe sobre as regras que devem ser satisfeitas para que o candidato faça jus ao atendimento especial; c) conta com uma equipe de profissionais qualificados e com experiência em aplicação de provas, primando para proporcionar a todos os candidatos as mesmas condições de realização das provas, mas que encaminhou a reclamação da representante para o setor competente para que situações correlatas não aconteçam novamente. 3. Cientificada da resposta encaminhada pelo Cebraspe, a representante ficou-se silente, não manifestando seu interesse, nem agregando novos fatos ao procedimento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se vislumbram irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal, uma vez que: i) da análise do edital em tela, existem regras claras acerca do trâmite, do prazo e dos requisitos a serem observados pelos candidatos que desejam atendimento especial na realização das provas objetivas; ii) considerando o princípio da vinculação ao edital que rege os concursos públicos, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, é de se observar que a postura da banca esteve pautada em tal princípio, propiciando eventual controle a posteriori de eventuais abusos cometidos pela banca examinadora, o que não ocorreu no caso em comento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.22.024.000082/2021-34 - Voto: 2060/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar irregularidade no Termo de Cooperação, firmado entre a Universidade Federal de Viçosa (UFV) e a Petrobras, com a interveniência da Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), para o desenvolvimento e padronização de métodos rápidos e miniaturizados para avaliação da eficiência de agentes antimicrobianos aplicados ao controle microbiológico na indústria do petróleo. 2. Consta dos autos que a Petrobras, beneficiária final do ajuste, em abril de 2020, informou à UFV e à Funarbe que, em decorrência da pandemia da Covid-19 e do choque de preços do petróleo, adotaria medidas para redução dos custos e preservação de caixa, o que impossibilitou a continuidade das pesquisas e gerou prejuízos, inicialmente contabilizados, da ordem de quatrocentos mil reais, suportados pela Funarbe. No curso da instrução, a UFV, contradizendo a representação, apresentou relatório sobre o citado Termo de Cooperação, noticiando que não teve prejuízo e o prejuízo da Funarbe monta em R\$ 68.358,77, cujas tratativas para o pagamento pela Petrobras estão em andamento. Há indícios de utilização de material de uso laboratorial pelo coordenador do projeto sem autorização da universidade. 3. Informações requisitadas da UFV e da Petrobras. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) auditoria interna realizada pela UFV constatou que o encerramento do termo de cooperação não causou prejuízo ao órgão, inexistindo nos autos documento que possa infirmar essa conclusão; (ii) a UFV informou ainda que as despesas em aberto foram pagas pela própria Fundação Arthur Bernardes, de modo que cabe a esta a adoção das medidas cabíveis para reaver os recursos, não tendo ocorrido prejuízo ao erário; (iii) a situação noticiada não caracteriza, em princípio, o denominado "interesse público primário", de modo que eventual solução não cabe ao MPF, mas, sim, aos órgãos de representação dos envolvidos; (iv) quanto ao cancelamento do termo de cooperação, por sua vez, também não há providências a serem adotadas, na medida em que o fato não configura crime e nem ato de improbidade administrativa, inserindo-se no âmbito da discricionariedade das partes envolvidas, sendo que a Petrobras meramente utilizou de cláusula do instrumento que permitia o seu encerramento e, por fim, (v) no que diz respeito à eventual utilização de materiais da UFV para execução do termo de cooperação, sem autorização desta, o órgão informou que encaminhou a demanda para sua Unidade Seccional de Correição a fim de proceder o juízo de admissibilidade para eventual sindicância, de modo que não há providências a serem adotadas no momento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação à utilização irregular de material e de bens públicos da UFV, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

032. Expediente: 1.23.003.000004/2023-11 - Voto: 2069/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA-PA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Pará que questiona a falta de participação pública na destinação de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) da Escola Polivalente, no Município de Altamira/PA. 2. Oficiada, a Escola Estadual Polivalente encaminhou documentação comprobatória a respeito das aplicações realizadas com os recursos recebidos do programa PDDE e atas de reuniões realizadas, nas quais pode-se verificar a participação da comunidade escolar. 3. Solicitadas informações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi esclarecido que as prestações de contas da unidade executora Conselho da EE de Ensino Médio Polivalente de Altamira referentes ao PDDE nos exercícios de 2021 e 2022 foram aprovadas, sem pendências, anexando documentação pertinente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) não foi comprovada irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela Escola Polivalente de Altamira, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, tendo em vista que as contas dos exercícios de 2021 e 2022 foram aprovadas, conforme relatado pelo FNDE e comprovado por consultas ao sistema da autarquia; ii) a alegação de suposta falta de participação da comunidade escolar nas decisões sobre a aplicação dos recursos também não se sustenta, pois a instituição de ensino anexou, em sua manifestação, atas de reuniões nas quais se verifica a presença da comunidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.25.000.003417/2021-32 - Voto: 2023/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para aferir a possível ilegalidade da suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais por parte do Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento na alegada ausência de comprovação de vida por parte de seus segurados/beneficiários, ocorrida durante a pandemia de Covid-19. 2. Conforme apontado na representação, a suspensão/cessação desses benefícios encontraria óbice na previsão legal do artigo 1º da Lei nº 14.199/2021, que suspendeu, até a data de 31/12/2021, a comprovação de vida para os beneficiários do INSS, exigida nos termos do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão do estado emergencial da pandemia de Covid-19. 3. Realizadas diligências prévias, da análise da documentação reunida no feito, verificou-se o caráter manifestamente ilegal da suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais em razão da não comprovação de vida por parte de seus beneficiários no período da pandemia de COVID-19, razão pelo qual o Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 07/2021, orientando a autarquia previdenciária a suspender a exigência de prova de vida até a data de 31/12/2021, a restabelecer o pagamento dos benefícios cessados/suspensos e a executar o cronograma da realização das rotinas de comprovação de vida na forma da Portaria PRES/INSS nº 1366/2021. 4. Face a isso, a Presidência do INSS comunicou nos autos a superveniência da Portaria PRES/INSS Nº 1.408/2022, que determinou ao DATAPREV que: 1) reativassem todos os benefícios

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 18:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 477a3a1f.0f1f20b0.612721fe.64a6f627

suspensos por falta de comprovação de vida, desde que não tivessem data de óbito cadastrada no sistema; 2) reativasse os benefícios cessados por falta de comprovação de vida, desde que não tivessem data de óbito cadastrada no sistema e que possuísem requerimento de reativação no Gerenciador de Tarefas (GET) e 3) desbloqueasse os créditos marcados com bloqueio em virtude da não comprovação de vida. 5. Posteriormente, a fim de comprovar o acatamento do quanto recomendado, o INSS esclareceu que: a) os benefícios suspensos foram reativados a partir da data da suspensão, com a emissão automática dos créditos atrasados; b) os benefícios indevidamente cessados foram restabelecidos pelo servidor responsável no momento da análise do requerimento formulado pelo beneficiário; c) foi determinada a emissão dos créditos atrasados, monetariamente corrigidos; e d) todas essas informações foram publicizadas pela autarquia previdenciária em seu canal de atendimento telefônico 135 e em seu sítio eletrônico. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia previdenciária adotou medidas adequadas e suficientes para dar efetividade à Recomendação nº 07/2021, reativando os benefícios indevidamente suspensos/cessados em razão da ausência de prova de vida e adotando novas formas para operacionalizar a sua realização de forma remota, de modo a proteger a autarquia contra fraudes. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.25.000.008697/2023-37 - Voto: 2107/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se relata a doação com usufruto vitalício da fazenda Sumatra-Pirapó. 2. Narra a representante que a doadora não vêm recebendo a renda a que teria direito, que está em processo de interdição e que seu filho vem assinando documentos como proprietário da fazenda e tem desviado a renda da doadora desde 1991. 2.1. Ao final requer que o MPF interceda no processo de interdição e requeira junto ao INCRA o cadastro rural do imóvel. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) se trata de questão de natureza meramente patrimonial; ii) cuidando-se de questão de natureza individual, resta vedada a atuação do Ministério Público Federal em defesa dos interesses da requerente; iii) caso queira discutir a cadeia dominial do imóvel ou discutir se a documentação entregue ao INCRA, que supostamente fundamentou a escrituração do imóvel, seria legítima, deverá contratar os serviços prestados por Advogado particular ou os serviços da Defensoria Pública, caso comprove hipossuficiência de recursos e, iv) quanto à interdição, o processo tramita na Justiça Estadual, onde cabe ao Ministério Público do Estado atuar na função de *custus legis*. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, além de alegar que a interditanda foi vítima de possível estelionato na alienação da fazenda e dessa forma necessita que o INCRA forneça o cadastro do imóvel para comprovar a propriedade e o direito à renda. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, além de ressaltar quanto ao eventual estelionato, a instauração na Procuradoria da República em Mato Grosso, na área criminal, do procedimento 1.20.002.000081/2022-01. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.29.000.006411/2022-59 - Voto: 2068/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, visando a apuração de suposta precariedade do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). 1.1. Relataram os Representantes diversas irregularidades, sendo as principais delas as seguintes: (a) condições precárias da área de repouso dos residentes; (b) ausência de ajuda de custo para deslocamento até o Pronto Socorro de Canoas; (c) suspensão de cirurgias por falta de médicos anestesiologistas no hospital; (e) baixa carga horária de aulas teóricas; (f) ausência de aulas práticas de videolaparoscopia; (g) falta de discussões de casos presenciais; (h) médicos residentes em cirurgia geral sem passar por estágios em áreas necessárias; (i) serviços de coordenação terceirizado apenas aos Residentes 3, acarretando a ausência de cronograma coordenado e organizado aos outros Residentes e (j) ausência de refeitório e das próprias refeições. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares prestou esclarecimentos. 3. Em que pese as declarações apresentadas pela EBSEH, posteriormente, um dos representantes encaminhou nova manifestação requisitando sua transferência para a Universidade Federal de Uberaba ou para a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, sentindo-se prejudicado em sua formação acadêmica diante de todo o narrado. Relatou, ainda, que a FAMED e o HE/UFPEL haviam fechado seus ambulatórios. 4. A Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde (DDES/SESu) encaminhou então parecer, por meio do qual a Câmara Técnica recomendou ao plenário da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) que o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral fosse colocado sob supervisão, e que fosse realizada vistoria no local, visando o esclarecimento dos tópicos denunciados. 5. Sequencialmente, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares informou que a Câmara Técnica da Comissão Nacional de Residência Médica havia recomendado o descredenciamento do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral da UFPEL, com a transferência dos residentes para programas correspondentes, em outras Instituições credenciadas pela CNRM, o que seria mediado pela Comissão Estadual de Residência Médica. 6. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir das manifestações formuladas pelos Representantes, os fatos reportados foram levados ao conhecimento da Coordenação Geral de Residência em Saúde, a qual constatou a existência de irregularidades no Programa de Residência Médica (PRM) de Cirurgia Geral da Universidade Federal de Pelotas; (ii) através de determinação da Câmara Técnica e do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), o Programa de Residência Médica (PRM) de Cirurgia Geral foi descredenciado, e os 9 médicos residentes foram transferidos para programas correspondentes, ativos em outras instituições credenciadas, não havendo, portanto, outras diligências a serem realizadas a fim de justificar o prosseguimento das investigações. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.29.007.000011/2016-21 Voto: 2051/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Candelária/RS, relativamente às obras: i) PAC2 7851/2014, obra nº 25701 - Tipo C; ii) obra de ID nº 2214/830084; e iii) obra de ID nº 1012841. 2. Realizadas diligências junto ao Município e ao FNDE, foi esclarecido que: a) a obra nº 25701 está paralisada uma vez que houve abandono pela construtora (sendo ajuizada ação de ressarcimento) e, em que pese a repactuação da obra autorizada pelo FNDE, após o vencimento deste novo contrato, o termo de convênio não foi prorrogado pela autarquia, sendo determinada a devolução dos valores repassados, estando atualmente em análise a prestação de contas pelo FNDE; b) quanto à obra de ID 2214/830084 (EMEI Cecy Terezinha Sekler Heinze/ EMEI Dona Tereza), a escola já está concluída e em funcionamento, com código Inep nº 43002315; c) já quanto à obra ID 1012841, esta não recebeu repasses federais e foi cancelada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) quanto à obra de ID nº 2214/830084, verifica-se que a obra foi finalizada e a escola está em efetivo funcionamento; ii) já a obra de ID nº 1012841, não há interesse federal remanescente que justifique a atribuição do MPF, uma vez que não houve repasse de recursos federais e a obra foi cancelada; iii) a obra de ID 25701, por sua vez, após diversas tentativas de término da construção da creche, o FNDE, mesmo após ter aprovado a retomada da obra, decidiu não renovar o convênio e determinou a devolução dos valores repassados; no que se refere às prestações de contas ainda em tramitação, caso haja constatação futura de eventual irregularidade competirá ao FNDE comunicar os órgãos responsáveis, inclusive o Ministério Público, ressaltando-se que não se verifica fatos e indícios de dolo efetivo das autoridades municipais em gerar a paralisação das obras e o suposto prejuízo ao erário. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.30.007.000069/2018-16 Voto: 2114/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de determinação constante na promoção de arquivamento do IC 1.30.007.000161/2014-52, para apurar eventual irregularidade na titularidade do imóvel onde foi construído o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no Bairro Avelar, situado no Município de Pay do Alferes/RJ. 2. Informações do Ministério da Cidadania dão conta de que a obra correu às expensas do Convênio SIAFI 743581, firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), que aprovou a prestação final de

contas. 3. Para tanto, instaurou-se o processo administrativo E-01/067/383/2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, uma vez que a aludida área é de titularidade do Estado do Rio de Janeiro. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a cessão do imóvel para o Município de Paty de Alferes, exclusivamente, para a continuidade das atividades exercidas pelo CRAS Avelar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.30.015.000185/2023-01 - Voto: 2031/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para averiguar a falta de resposta a três solicitações de informações registradas no Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) junto à Prefeitura de Rio das Ostras/RJ. 2. Informações requisitadas da citada prefeitura. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o município informou que as solicitações 58/2023, 59/2023 e 60/2023 realizadas pelo e-SIC, por meio do portal da transparência, foram respondidas, todavia, ficou inerte em relação ao conteúdo das respostas; (ii) quanto aos esclarecimentos requeridos pelo representante, (a) o Sesc será responsável pela coordenação geral do projeto Verão em Rio das Ostras, o qual poderá oportunizar à população lazer, contato com artistas de grande expressão e atividades, em diferentes linguagens, como esporte, música, arte, dança, literatura, saúde, saúde bucal, assistência, educação e meio ambiente; (b) caberá à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras fornecer estrutura de tendas, estrutura de posto médico, palcos, rider de som e luz, chapeamento, estrutura de camarins, gerador, brigadista, carregadores, apoio das secretarias da guarda municipal, mobilidade urbana e defesa civil, ponto de energia, corpo médico e enfermeiros, banheiros químicos, trailer sanitário, apoio vigilante, ambulância, definir - em conjunto com o Sesc - os espaços onde acontecerão o evento e liberar os espaços onde acontecerão as atividades e (c) o Sesc deverá coordenar o evento, realizar a contratação de atletas, artistas e demais profissionais, transporte, infraestrutura para arenas, compra de materiais e equipamentos, pagamento de ECAD e (iii) o representante manifestou ciência das informações requisitadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.33.000.001717/2022-96 - Voto: 2073/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que referiu possível deficiência na prestação do serviço público em educação prestado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, fundamentalmente quanto à ausência de destinação de laboratório de ensino específico aos alunos do Curso de Ciência da Informação. 2. Oficiou-se à UFSC, a qual

esclareceu que existem três laboratórios que estão disponíveis para o curso: o Laboratório de Tecnologias Computacionais (LABTEC); o Laboratório de Informática (LABINFOR) ; e o Laboratório de Tecnologia da Informação (LTI). Todos esses laboratórios são compartilhados com os cursos atendidos pelo Departamento e com os quais o curso de ciência da informação possui disciplinas em comum. Informou ainda que o Espaço Físico Integrado-EFI é espaço requisitado por todos os cursos de graduação da UFSC para realização de suas aulas, estando a administração empenhada em alocar todos os interessados de acordo com a capacidade do espaço. 3. Posteriormente, a UFSC informou que: i) o Diretor do Centro de Ciências da Educação-CED, unidade administrativa à qual encontra-se subordinada o Curso de Ciências da Informação, explica que "foi constituída comissão, através da PORTARIA N.º 001/2023/CED, DE 06 DE JANEIRO DE 2023 para tratar planejamento da desocupação do Bloco A e a realocação de atividades do Centro de Ciências da Educação, tendo recebido ao acréscimo de membros em 25/01/2023, através da PORTARIA N.º 007/2023/CED e em 01/02/2023, através da PORTARIA N.º 008/2023/CED, incluindo a coordenadora do Curso de Ciência da Informação. O trabalho da Comissão consistiu na busca do equacionamento de todas as demandas por espaço físico, incluídos os laboratórios, ii) todas as solicitações por laboratórios que chegaram à Comissão foram atendidas; iii) para o segundo semestre de 2023, as coordenações de curso foram instadas a preencher uma planilha identificando quais disciplinas demandariam laboratórios e, novamente, todas as demandas por laboratórios resultaram equacionadas; iv) as demandas específicas do Curso de Ciência da Informação por espaços laboratoriais são de conhecimento da gestão do CED, que busca atendê-las dentro das necessidades do cotidiano da Universidade, disponibilizando adequadamente estruturas compartilhadas com outros cursos, conforme previsto no Projeto Político Pedagógico do Curso e, v) o acesso a laboratórios por parte dos estudantes do Curso de Ciência da Informação tem sido garantido não apenas no CED, mas também em estruturas mantidas pela UFSC, como é o caso do Laboratório de Inclusão Digital e o fato de não haver atividades extraclasse, não impede que os estudantes tenham acesso a laboratórios. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em decorrência dos mais variados fatores que influenciam na utilização das instalações objeto da presente investigação, as decisões administrativas da UFSC devem ser pautadas por critérios de conveniência e oportunidade com a finalidade de oferecer a melhor qualidade de ensino ao conjunto global dos alunos da instituição, sendo assunto, desse modo, que se enquadra perfeitamente na denominada autonomia universitária e, ii) não cabe ao Ministério Público Federal realizar a análise da discricionariedade quanto à utilização dos espaços físicos por quaisquer dos cursos instalados na instituição de ensino superior, em especial quando ausentes indícios mínimos de desvio de finalidade na atuação dos agentes público envolvidos, ou a prática de quaisquer outros fatos ensejadores da atuação do MPF. 5. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo, em síntese, reintegração da cessão e gestão uso das salas 501 e 502 para as aulas específicas do curso de Ciência da Informação nos Laboratórios de Empreendedorismo e Ciência de Dados, além de afirmar que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão TC 002.584/2023-9, teria determinado que a UFSC resolvesse de ofício a implantação do Laboratório de Ensino na Sala 501. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, além de ressaltar que o TCU igualmente priorizou a autonomia universitária da UFSC, tendo em vista que deu ciência à Universidade Federal de Santa Catarina sobre a necessidade de, o mais oportunamente possível, disponibilizar o Laboratório de Empreendedorismo equipado com 20 computadores para o curso de Ciência da Informação, conforme definido no respectivo Projeto Pedagógico, sopesadas em conjunto as demais prioridades acadêmicas. 7. No tocante à deficiência na prestação do serviço educacional em virtude da falta de laboratórios, consta dos autos que todas as demandas resultaram equacionadas. 7.1 A adequação do espaço físico e definição de uso exclusivo encontram-se dentro da chamada autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, não sendo da atribuição do

Ministério Público Federal interferir em atos administrativos abrigados pela referida autonomia. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.34.001.004829/2021-71 - Voto: 2021/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou possível descumprimento de decisão judicial exarada nos autos da ACP 0009073-24.2011.403.6100, por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, uma vez que, nestes autos, apesar de haver pendência de decisão do STF sobre Agravo Interno oposto pelo CRECI, foi deferida a execução provisória de decisão que reconheceu a ilegalidade da alínea "e", do §1º, do artigo 8º, da Resolução COFECI no 327/92, que vedava a inscrição de corretores que estivessem com determinadas ações judiciais em curso. 2. Em pesquisa processual acerca do andamento da referida ACP, constatou-se que ela foi julgada procedente, sendo reconhecida e declarada a ilegalidade da alínea "e", do §1º, do artigo 8º, da Resolução COFECI no 327/92, estando com trânsito em julgado e já em fase de cumprimento de sentença. 3. Passado certo tempo, o representante foi ouvido acerca da sua situação, ocasião em que informou que o seu pedido de inscrição junto ao CRECI foi deferido, apenas e tão somente, após decisão em última instância proferida pelo COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, em sessão de julgamento datada de 07/10/2021. Por fim, a inscrição foi concretizada em 04/02/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ilegalidade inicialmente apontada foi superada, especialmente porque o COFECI apresentou informação acerca do cumprimento da decisão judicial prolatada na referida ACP, o que fez mediante a revogação de normas contrárias ao teor do quanto decidido. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.001.007894/2023-10 - Voto: 2040/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata má prestação do serviço de perícia médica do INSS, a qual teria sido realizada em apenas 3 (três) minutos, não sendo possível uma averiguação correta nesse tempo. 1.1. Ao final, o representante requer a concessão do benefício e a responsabilização da perita responsável por sua perícia médica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a existência de incapacidade laboral dos peritos do INSS e encaminhou parecer do perito judicial que foi favorável ao pleito de incapacidade temporária. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que o fato de a perícia ter sido realizada

rapidamente não indica, necessariamente, uma atuação ilícita capaz de constituir, por si só, base jurídica suficiente para ensejar a abertura de um inquérito civil. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.001.010937/2022-63 - Voto: 2088/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível invasão de imóvel onde funcionava o Ministério do Trabalho, no Município de São Paulo, por moradores de rua. 2. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), esclareceu que, conforme registros, o atual proprietário do imóvel é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, pela análise do registro, não há menção sobre a afetação do uso do bem. 3. Solicitadas informações ao INSS, foi informado que houve a propositura da ação de reintegração de posse sob o nº 5014567-56.2023.403.6100, na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, e que foram notificadas as concessionárias de energia elétrica, gás e de água, sobre a utilização irregular, uma vez que o INSS encerrou todos os contratos dos serviços citados com as empresas responsáveis. 4. Conforme vistoria realizada pelo MPF, verificou-se que no imóvel encontram-se diversas famílias em condições de moradia com móveis, roupas, energia elétrica e utensílios domésticos, observando-se, assim, a presença de moradores irregulares no prédio. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado: a) foram adotadas as medidas cabíveis pelo órgão responsável, dentre as quais o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela administração pública, não competindo ao MPF, assim, atuar simultaneamente com órgãos da advocacia pública para tutela de interesses desta; b) quanto às supostas infrações penais narradas na representação, foi expedido ofício ao setor criminal da PR-SP para adoção das medidas cabíveis. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.012.000578/2023-98 - Voto: 2071/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a investigação de diversas situações e pessoas que estariam

fazendo ataques e ameaças ao representante. 2. O Procurador oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato sob os seguintes fundamentos: a) a representação tem narrativa sem lógica, demonstrando insatisfação contra tudo e todos, indicando violação de todos os seus direitos individuais por meio de sistemas de tecnologia, por espionagem e diversos outros meios; b) representações com a mesma retórica, formuladas pelo representante, já foram objeto de análise. Trata-se, portanto, de duplicidade. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando ser "vítima de diversos tipos de violências e violações de direitos individuais, como sofrer com injúrias e ameaças e ataques velados, que além de violarem os meus direitos fundamentais, a minha paz, moral pessoal, social, e profissional, além de afetarem a minha sociabilização e minha profissão, e desenvolvimento pessoal e profissional, tenho que lidar com essas situações e suportar os ataques e as violências morais e psicológicas que me cometem." e solicitou: a) que sejam investigadas as situações e pessoas que estão fazendo esses ataques e ameaças; b) a realização de exames de diagnóstico e detecção de possíveis danos e lesões à minha saúde e funcionamento dos órgãos e imunidade, que podem ter sido afetados pelas tentativas de contaminação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e determinou a remessa do expediente à 1ª CCR para análise, bem como para que, entendendo ser o caso, pondere sobre a prática do crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, em razão do uso indevido do brasão da República em seu recurso. 5. De acordo com o § 4º, do Art. 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. 6. Com relação à suposta prática do crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal citada pelo Procurador da República oficiante, encaminhem-se os autos à 2ª CCR, para as providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

044. Expediente: 1.34.029.000018/2023-54 - Voto: 2032/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARATING/CRUZEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar os periódicos deslizamentos de encosta na Serra da Mantiqueira, derivado do relevo geológico local, como exemplificado no deslizamento que obstruiu a BR-459, no Município de Piquete/SP, veiculado pelo portal G1 da Globo, o que levou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a interditar a rodovia ao tráfego de veículos sem previsão de reabertura. 2. Oficiado, o Dnit informou os investimentos e as obras já realizados ou previstos: (a) por meio dos contratos 08.1.0.00.00665/2013 e 08.1.0.00.00383/2015 foram realizados os serviços de execução de projetos executivos de engenharia para estabilização de taludes em 34 pontos e outros 37 pontos, respectivamente, da BR-459/SP, ambos firmados com a empresa Azambuja Engenharia e Geotécnica Ltda.; (b) no ano de 2019, foram realizados os serviços de restauração do pavimento na BR-459/SP, firmado no contrato 08.1.0.00.00022/2016, celebrado com o Consórcio CKL/Roma e por meio do qual

também foram executadas diversas melhorias nos sistemas de drenagem superficial e profunda; (c) o Dnit atua na manutenção e conservação da rodovia mediante o Programa Anual de Trabalho e Orçamento (Pato), pelo contrato 08.1.0.00.00805/2021, cujos serviços incluem a limpeza de materiais que porventura venham a deslizar e obstruir o tráfego da rodovia, exceto quando o volume dos deslizamentos ultrapassa a solução prevista no contrato do Pato, momento em que há contratações de empresa com serviços e quantitativo compatível com o nível de intervenção necessária para dar a trafegabilidade devida ao segmento e segurança ao usuário; (d) por força do processo 50608.000228/2023-33, em fase final de licitação, está sendo firmada a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção de sete Obras de Arte Especiais localizadas na rodovia BR-459/SP; (e) ainda em fase de estudos e elaboração de projeto, o processo 50608.000423/2023-63 foi instaurado para a contratação de empresa especializada na reabilitação de Obras de Arte Especiais (OAE) no âmbito da Superintendência Regional do Dnit no Estado de São Paulo, por meio do qual se pretende ampliar a largura do tabuleiro das OAEs, buscando aumentar a segurança viária, principalmente para pedestres e ciclistas que trafegam diariamente nos acostamentos da rodovia e (f) por intermédio do processo 50608.000298/2023-91, iniciaram-se levantamentos e análise da rodovia BR 459/SP, no âmbito do Programa Integrado de Revitalização (Crema), que prevê a integração dos serviços de manutenção dos pavimentos e conservação de faixa de domínio. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que não há omissão ilícita por parte do Dnit na garantia da segurança da via, na medida em que vem executando melhorias e projetando soluções voltadas à restauração/manutenção da rodovia, embora eventuais transtornos sejam inevitáveis, e, uma vez concluídas as obras e investimentos informados, haverá significativa melhora na trafegabilidade e segurança no trânsito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.36.000.000213/2019-41 - Voto: 2075/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Banco da Amazônia (Basa) em relação ao processo de adesão ao financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), tendo por base representação que alegou dificuldades na obtenção de financiamentos junto ao banco. 1.1. Segundo a representação, a instituição estaria negando financiamento a agricultores, mesmo quando apresentado estudo que demonstra viabilidade econômica de adesão e mesmo após o agricultor demonstrar cumprir as condições exigidas. 2. Oficiado, o Basa esclareceu que: a) quanto ao financiamento do agricultor mencionado na representação, o indeferimento ocorreu por falta de amparo regulamentar, visto que o projeto apresentado demonstrou nível de risco de crédito acima do permitido; b) segue normas do Banco Central para conceder as verbas e é comum o requerente não preencher todos os critérios do programa, sendo o pedido, em muitos casos, indeferido com base na classificação de risco de inadimplência; c) quanto aos demais requerimentos indeferidos, os produtores não obtiveram acesso ao crédito, ante a análise de risco superior ao aceitável, mesmo que em alguns casos o produtor apresentasse mais garantias reais ao projeto, o que, a princípio, vem em desconformidade aos níveis apresentados pelo Banco da Amazônia; d) em relação à demora nas análises dos créditos, explicou que foram criadas as Centrais de Crédito, com funcionamento dos processos de forma digital, sendo implementado, também, o

Pronaf B digital, e que até o fim do ano de 2021, todos os programas do PRONAF seriam realizados de forma digital e parametrizados, de acordo com os programas, possibilitando a conclusão em 15 dias; e) em relação às propostas de PRONAF lançadas na esteira normal nos anos 2020/2021 foram um total de 936 propostas internalizadas, destas 635 foram deferidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado: i) as irregularidades apontadas pelos representantes formam sanadas, destacando-se que o próprio Ruraltins menciona desconhecer quaisquer irregularidades atuais acerca da questão; ii) a questão dos autos envolve a fiscalização de atos administrativos praticados pelo Banco da Amazônia, que é uma Sociedade Anônima, e, por força de regra constitucional e nos termos da súmula do STF - enunciado n. 556, a questão se encontra submetida à jurisdição estadual; todavia, ao final dessa instrução, não se identificou irregularidades aptas a ensejar a propositura de Ação Civil Pública, por isso, deixa-se de encaminhar cópias ao Parquet Estadual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.36.000.000537/2022-85 - Voto: 2066/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades relacionadas ao projeto de criação do Distrito Turístico de Palmas. 1.1. Alega o Representante que o Município de Palmas, por meio da LC nº 408/2018, criou o Distrito Turístico de Palmas, com a finalidade de implantação de parques temáticos e outros atrativos na Região Norte, e que o Município autorizou a desapropriação de uma área de 1002 hectares, sendo que a área é ocupada por aproximadamente 100 pequenos chacareiros, os quais terão suas terras desapropriadas por valores irrisórios em um projeto duvidoso de especulação imobiliária. 2. Oficiada, a Prefeitura de Palmas informou que: (a) o Distrito Turístico é fruto do Plano Diretor Participativo, tendo como objetivo promover o desenvolvimento turístico da região por meio do incentivo de empreendimentos turísticos, como parques de diversão, hotéis, bares e restaurantes, com parâmetros diferenciados de uso e ocupação, respeitando-se as restrições ambientais e visando a sustentabilidade; (b) a área delimitada está sendo objeto de estudo de viabilidade e sustentabilidade; (c) após essa fase, ocorrerá o chamamento para audiência pública, com a participação de entidades representativas da sociedade; (d) os estudos envolvem alta complexidade, contando com com equipe multidisciplinar e previstos no Convênio nº 873654/2018, firmado entre a Prefeitura de Palmas e o Ministério do Turismo; (e) já houve licitação do projeto e este já encontra-se em fase final de elaboração e (f) as desapropriações somente serão utilizadas quando esgotarem-se as outras possibilidades cabíveis. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o Município de Palmas realizou licitação e consagrou a empresa vencedora, contratando-a pelo valor de R\$ 1.049.138,14; (ii) de acordo com o extrato do convênio, os recursos federais já foram integralmente liberados, por meio de duas ordens de pagamento; (iii) o convênio ainda encontra-se em execução, tendo em vista a prorrogação do prazo de finalização para 31/12/2023; (iv) o Relatório Final do Projeto Masterplam já foi apresentado ao Ministério do Turismo pela empresa contratada, contemplando o planejamento de ocupação físico-espacial da área, elaborado com base em diagnóstico estratégico, bem como em estudos mercadológicos, econômico-financeiros e ambientais; (v) no que diz respeito à questão fundiária, o relatório apontou que aproximadamente 50% da área do Distrito Turístico ainda se encontra em nome do Estado do Tocantins; mas que, na prática, evidenciou-se situação

completamente diferente. Verificou-se que as áreas que constavam no Registro Cartorial como de propriedade do Estado do Tocantins, em realidade, foram objeto de diversas formas de cessão à particulares, inclusive mediante títulos definitivos de regularização fundiária. Assim, pelas informações apresentadas pelo ITERTINS, o Distrito Turístico de Palmas encontra-se, em realidade, em mãos de particulares; (vi) não compete ao Ministério Público a fiscalização sobre a viabilidade de um empreendimento, sendo que o Princípio da eficiência impõe a existência de um fato concreto a ser investigado, a partir de indícios concretos que permitam a deflagração de procedimento investigativo, o que não se vislumbrou nos presentes autos; (vii) a União, por meio de sua Controladoria-Geral e Tribunal de Contas, já realiza trabalhos para o acompanhamento da aplicação das verbas federais destinadas aos entes políticos em casos de irregularidades, restando, portanto, esgotada a atuação deste MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.36.001.000205/2015-61 Voto: 2041/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas a cursos ofertados pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), em parceria com a Universidade de Santo Amaro (Unisa), no Estado do Tocantins. 2. O procedimento foi instaurado para investigar informações sobre a demora na expedição de diplomas do curso superior de Tecnólogo em Segurança no Trabalho, na modalidade à distância, em Araguaína/TO. 3. Informações requisitadas da FTC, da Unisa e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC). 4. Foi submetido à 3ª CCR pleito de declínio de atribuição para o MP/TO, que decidiu pelo não conhecimento em razão de que a infração à norma educacional deveria ser apreciada pela 1ª CCR. 5. A 1ª CCR, em sessão realizada no dia 9/2/2017, deliberou pela não homologação do declínio, ante a presença de interesse federal no caso concreto. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a discussão girar ao redor de direitos individuais, já judicializados. 7. A 1ª CCR, em sessão realizada no dia 19/4/2017, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, uma vez que entendeu que, ainda que tenha havido comunicação do Ministério da Educação acerca da irregularidade, ainda permaneceria a atribuição do MPF em investigar os fatos, o qual dispõe não apenas de ação civil pública, mas também de instrumentos extrajudiciais como a recomendação e o termo de ajustamento de conduta para corrigir os problemas apontados. 8. Constatou-se que, no curso das investigações, a FTC havia oferecido cursos no formato EaD em nome próprio, valendo-se indevidamente do convênio para fornecimento de infraestrutura escolar para polo de Educação à Distância, e, assim, alunos contrataram a instituição na crença de que iriam cursar uma graduação legítima, mas, sob o ponto de vista jurídico, apenas fizeram um curso de extensão ou qualquer outro com nomenclatura que não lhes conferia a titulação de uma graduação. 9. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento dado que (i) houve intervenção do MEC a fim de minimizar os prejuízos aos alunos envolvidos, ocasião em que o órgão governamental autorizou a Unisa a acolher os alunos da FTC derivados dos editais publicados em 17/7/2007, 20/8/2007 e 19/2/2008 para poder avaliar aqueles que cumpriram os componentes pedagógicos essenciais e estavam aptos para a diplomação ou careciam de complementação acadêmica prévia; (ii) a Unisa fez publicar edital de chamamento dos alunos envolvidos na contenda, os quais deveriam apresentar-se no período de março a

novembro de 2011; (iii) aos alunos que não aderiram ao chamamento público, entendendo-se que a eles resta apenas buscar a solução para suas demandas na seara individual; (iv) não há notícias do oferecimento de novos cursos irregulares pelas instituições aqui mencionadas no Estado do Tocantins e (v) em relação aos dois alunos que representaram originariamente ao MPF, houve o ajuizamento de ações individuais, sendo uma julgada procedente e a outra extinta sem resolução do mérito. 8. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.34.012.000584/2023-45 - Voto: 2072/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM DE SANTOS/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação solicitando providências do Ministério Público Federal em relação à conduta do INSS, que estaria impedindo a transferência do crédito de sua aposentadoria para o banco de sua livre escolha. 2. O Procurador da República oficiante na PRM de Santos/SP declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o sistema processual coletivo tem a seguinte disciplina estabelecida pelo art. 93 do CDC em relação à competência conforme a abrangência do dano: "I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional"; b) considerando o local da sede da autarquia e a abrangência do ato impugnado, o procedimento deve ser encaminhamento à PR-DF. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o simples fato de o INSS ser sediado em Brasília ou de o problema relatado eventualmente possuir repercussão nacional, não determinam, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo a autarquia; b) se assim fosse, considerando que a capital federal alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, a PR/DF teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação; c) o rotineiro argumento no sentido de que a Jurisdição Federal do DF atrairia demanda com repercussão nacional não se aplica à Justiça Federal pela própria literalidade da norma; d) como já decidiu o STF no RE 1.101.937, é inconstitucional o art. 16 da LACP. Neste sentido, todo Juiz Federal tem competência sobre todo o território nacional quando julga causas unitárias, sendo que a prevenção fixará a competência neste casos. 4. Aplica-se à hipótese, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." 4.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 4.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 4.3 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito.

049. Expediente: 1.10.000.000569/2023-78 - Voto: 2091/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR.. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representações, nas quais se relata que os alunos bolsistas do Programa Universidade para Todos (ProUni) na instituição de ensino superior U:VERSE estão desassistidos diante do encerramento repentino das atividades acadêmicas. 1.1. Narram os representantes que a faculdade ofertou aos discentes transferência assistida para a Estácio UNIMETA, mas a mudança não incluía os alunos bolsistas, fato que deixou aproximadamente 150 dependentes do programa federal sem perspectiva ou qualquer apoio advindo da instituição. 2. Declínio promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os fatos referem-se estritamente a eventuais irregularidades na execução do contrato existente entre aluno e instituição de ensino superior privada, consubstanciada em irregularidades didático-pedagógicas, administrativas e financeiras; ii) não há elementos que indiquem a atribuição federal para o caso, porque não há notícia de uso de verba pública federal ou de irregularidades em detrimento de bens, serviços e interesses federais (art. 109, CF), iii) registra-se o posicionamento firmado pelo STJ (CC 108.466) e enunciado nº 30, da 3ª CCR/MPF, que segue o mesmo posicionamento dos Tribunais Superiores e da Procuradoria-Geral da República sobre o tema: Enunciado nº 30: "A atribuição da 3ª Câmara do MPF em matéria de ensino superior é estabelecida em função da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), se o conflito envolver registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) (artigo 109, I da Constituição Federal; AgRg nos Edcl no CC 128.718/PR, 1ª Seção, DJe 16/5/18; AgInt no Resp 1697874/RS, 1ª Turma DJe 21/2/18), cabendo ao Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades.". 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando que: i) o conflito em questão está relacionado ao tratamento inadequado dado pela IES aos bolsistas, a qual deixou de informar aos órgãos competentes sobre a problemática e de prestar auxílio na transferência dos alunos; ii) a União contribui para a manutenção do programa por meio de isenções fiscais previstas no Art. 8º da Lei nº 11.096/2005; e iii) outras instituições não demonstraram disposição para aceitar os bolsistas do Prouni, 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão sob os fundamentos de que: i) a Portaria Normativa MEC n. 18/2013 prevê que as instituições responsáveis pelo acolhimento dos alunos deverão garantir a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o ProUni e o FIES, ou alternativamente garantir ela própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições (art. 5º, VII); ii) ainda que o ProUni seja um programa federal, quem supostamente viola os direitos dos dependentes, neste caso, são as referidas instituições privadas, que deveriam garantir a manutenção das bolsas no decorrer da transferência assistida; iii) não foi noticiado qualquer conflito referente ao credenciamento das instituições junto ao MEC (o que justificaria atuação deste MPF), mas o não cumprimento contratual por parte da IES ao impossibilitar o remanejamento das bolsas de estudo para outra unidade de ensino superior; e iv) em matéria de ensino superior, a atribuição para realizar diligências e adotar medidas judiciais e extrajudiciais relacionadas à execução contratual é do Ministério Público estadual (Enunciado nº 30 da 3ª CCR/MPF, que segue o mesmo posicionamento dos Tribunais Superiores e da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 18:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 477a3a1f.0f1f20b0.612721fe.64a6f627

Procuradoria-Geral da República sobre o tema). 6. Encaminhado o feito à 3ª CCR para o exercício da atividade revisional, esta não conheceu da remessa sob o fundamento de que o PROUNI é instrumento da política pública de acesso à educação, não incidindo na hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor e encaminhou os autos à 1ª CCR. 7. A Portaria Normativa MEC n. 18/2013, que instituiu a Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino, dispõe no seu art. 2º que compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da transferência. 8. Ademais, o art. 3º da referida portaria estabelece que a transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, sendo competente para tanto a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP e a Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES/MEC. 9. Dessa forma, deve-se oficiar ao Ministério da Educação para que se manifeste sobre a participação no procedimento de transferência assistida aos discentes da U:VERSE e se houve edital com inclusão dos bolsistas do PROUNI. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação da declinação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

050. Expediente: 1.15.000.002768/2023-34 - Voto: 2141/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar o armazenamento e distribuição de merenda escolar inapropriada para o consumo nas escolas municipais de Beberibe/CE. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) a matéria sob apreciação (armazenamento de merenda em condições inapropriadas e distribuição de tais merendas com validade vencida) por parte do município de Beberibe/CE, não se trata de fraude na aquisição de produto, nem desvio de finalidade, mas sim de má gerência por parte dos gestores municipais, já após a aquisição dos produtos que vieram a estragar; ii) não se apuram irregularidades e/ou ilegalidades na aquisição de produtos da merenda escolar, ou qualquer fato vinculado à aplicação de recursos federais, mas sim a gestão desastrosa na guarda, conservação e distribuição dos produtos citados, por parte do município; iii) não há interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou qualquer outro interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal, conforme a regulação constitucional da matéria (art. 109, I). Trata-se, portanto, de matéria da competência da Justiça Estadual, implicando a atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

051. Expediente: 1.22.000.000998/2018-67 - Voto: 2081/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do ofício nº 737/2018/MG/CODNE/SE/MS, de 28 de fevereiro de 2018, por meio do qual o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais remeteu cópia do relatório de auditoria nº 178881 realizada no período de 28 de agosto a 6 de setembro de 2017 na Associação Amigos do Hospital Mário Penna, na Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte e na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. 1.1 As irregularidades aventadas foram elencadas nas constatações de nºs 493073 (escalas de cobertura incompleta na oncologia clínica), 493130 (Comissão de Ética Médica não tem cronograma de reuniões ordinárias), 493140 (Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde com pendências), 493147 (sistema de informação SISCAN não está atualizado), 493234 (não utiliza prontuário único para os usuários em tratamento), 493235 (Prontuários médicos dos pacientes desorganizados e incompletos), 493236 (irregularidades nas informações e na composição dos prontuários de Radioterapia), 493237 (irregularidades nas informações e na composição dos prontuários de quimioterapia), 493244 (Inconsistências na execução e registro dos procedimentos de Radioterapia nos prontuários), 493836 (Ausência de registros do plano de cuidados paliativos), 493817 (Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) não está implementado no Município de Belo Horizonte) e 493871 (Comissão de Acompanhamento do Contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte e a Associação Mario Penna não se encontra formalmente constituída) e 493813 (lista de espera para tratamento em hematologia oncológica). 2. Após diversas diligências instrutórias, foi recebido o Ofício nº 843/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, apresentando a análise de admissibilidade das justificativas apresentadas, tendo sido constatado o acatamento de quase a totalidade, exceto a constatação nº 493813 (lista de espera para tratamento em hematologia oncológica). 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) o modo de atuação do Ministério Público neste inquérito civil, que na prática se apresenta como verdadeiro procedimento administrativo de acompanhamento, consiste em acompanhar a lista de espera para tratamento em hematologia oncológica na Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte; ii) estes autos não narram nenhuma ilegalidade que possa ser imputada à União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Logo, o fato em referência não se amolda ao rol de hipóteses de competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição) e iii) caso se entenda que deva continuar o acompanhamento pelo Ministério Público da lista de espera para tratamento em hematologia oncológica na Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, o prosseguimento desse acompanhamento constitui, em tese, atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e não do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

052. Expediente: 1.11.000.000751/2023-91 - Voto: 1930/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REMESSA AO MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar se o Município de

Estrela de Alagoas/AL pagou honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 20% (ou 10%), sobre benefícios auferidos com recursos dos precatórios do FUNDEF. 2. Foi juntada aos autos certidão da Assessoria Jurídica da PRM de Arapiraca/AL indicando que há indícios de pagamentos de honorários decorrentes de "precatório do FUNDEF" com verba integrante da parcela principal do crédito em favor do Município de Estrela de Alagoas/AL. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o pagamento de honorários advocatícios pelo município ocorreu antes da decisão do TCU, no Acórdão n. 1.824/2017, pela impossibilidade de destaque das verbas para custear os serviços advocatícios e da posterior decisão do STF, no bojo da ADPF n. 528-DF, que confirmou parcialmente o entendimento do TCU, mas que entendeu pela possibilidade do destaque dos valores correspondentes aos juros de mora, fundamentando que estes, por terem natureza indenizatória, não estariam inclusos na vinculação dos valores à educação básica, prevista no art. 60, XII, do ADCT. Destacou-se, ainda, que não houve o descumprimento pelos então gestores públicos de normas legais (sentido amplo) ou decisões judiciais (individuais ou precedentes) e, por conseguinte, do princípio da legalidade que baliza a função administrativa. Por fim, quanto à validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios através de inexigibilidade de licitação, ressaltou-se que o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB, como exposto na Apelação Cível n. 0800244-40.2018.4.05.8001 e na Ação Civil Pública nº 0809851-17.2017.4.05.800. Não haveria, portanto, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas (ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação). Dessa forma, promoveu-se o declínio de atribuição parcialmente em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas considerando que a legitimidade do MPF para a anulação de tais contratos advocatícios cinge-se apenas ao destaque dos valores para o pagamento de honorários advocatícios, sendo a anulação dos contratos por vício de formação de interesse local. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/AL, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

053. Expediente: 1.12.000.000911/2021-01 - Voto: 2070/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da falta de estrutura adequada da fundação FUNASA, no município de Tartarugalzinho/AP, para a prestação do serviço público, bem como a necessidade de manutenção de seus veículos. 2. Realizadas diligências junto à Superintendência da FUNASA/Amapá e junto à Superintendência Nacional de Saúde - FUNASA, foi esclarecido que: a) é realizado, anualmente, levantamento patrimonial/inventário físico dos móveis e imóveis pertencentes à Instituição e, conforme último levantamento, está sendo providenciada a elaboração dos Termos de Cessão de Doação dos imóveis aos respectivos municípios; b) foram apresentados diversos documentos informando as normas e protocolos necessários para a regulamentação dos termos de cessão de uso dos imóveis da administração indireta; c) conforme lista encaminhada, extrai-se que o repasse de inúmeros bens foi devidamente efetivado. 3. Arquivamento

promovido sob o fundamento de que não se verificam irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que: i) a FUNASA já efetuou o repasse/cessão dos bens que eventualmente necessitariam de manutenção, perdendo-se, deste modo, o objeto da presente apuração; ii) conforme apurado, não há que se falar em ausência de manutenção dos veículos outrora sob propriedade da fundação, posto que, no momento, já encontram-se em posse de outro ente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.14.000.001766/2023-65 - Voto: 2162/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações encaminhadas por servidores públicos da Universidade Federal da Bahia - UFBA, solicitando a atuação do MPF para a implementação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa, visto que já foi publicada no Diário Oficial a derrubada do veto referente à Lei nº 14.509/22, com o texto do art. 2º da referida lei retornando à sua redação original, ampliando para 45% a margem do crédito consignado para servidores públicos federais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que representações similares já foram protocoladas anteriormente em várias Procuradorias da República no país, todas abordando pedidos de disponibilização da margem consignável de 45% (1.16.000.001768/2023-80-PRDF, 1.21.000.001193/2023-35-PRMS; 1.12.000.000586/2023-31-PRAP e 1.35.000.001331/2023-91-PRSE). Assim, tratando-se de representações de mesmo objeto e com repercussão nacional, nada justifica a instauração de mais um expediente com idêntico objeto. 3. Notificados os representantes, foi por um deles protocolada nova manifestação, com o mesmo teor das manifestações iniciais, a qual foi recebida como recurso. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Tendo em vista a informação de diversos procedimentos que tratam do mesmo objeto, aplica-se ao caso o princípio do ne bis in idem. Ademais, nas razões recursais não foi apresentado qualquer fato novo ou fundamento idôneo que infirme as razões postas pelo membro oficiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.14.000.002577/2022-29 - Voto: 2153/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade nos critérios utilizados para processos seletivos visando ingresso nos cursos técnicos subsequentes ao Ensino Médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA). 1.1. Segundo relatado nas representações, o IFBA continua, no ano de 2023, realizando os processos seletivos por meio de Análise de Histórico Escolar, em que pese a não

continuação da situação pandêmica causada pelo Coronavírus, haja vista o retorno às aulas presenciais no próprio instituto e a aplicação de provas objetivas nos certames de vários outros institutos federais. 2. Oficiado, o IFBA esclareceu que: a) a decisão para continuação de aplicação dos critérios de avaliação pelo histórico escolar (iniciado na pandemia de Covid-19) baseou-se, em suma, em questões de economia, dados da doença de Covid-19, tempo de planejamento, discricionariedade administrativa e que o novo processo adotado melhor prepara os estudantes para ingresso no IFBA; b) que o ingresso por meio de provas não é obrigatório por norma constitucional aos cursos equivalentes e subsequentes ao Ensino Médio e que diversos institutos federais do país já aplicavam a análise de histórico escolar e sorteio como formato de seleção, inclusive antes da pandemia da COVID-19, consoante relatório encaminhado; c) em atendimento à Recomendação 1/2023, informou que as provas voltariam a ser aplicadas para o ingresso nos cursos de Ensino Médio Integrado; d) que as vagas dos cursos subsequentes ao Ensino Médio serão objeto de projeto-piloto para implementação de preenchimento por sorteio, como já é realizado em outros institutos federais; e) que os cursos subsequentes têm como candidatos pessoas que já atuam nas áreas para as quais se inscrevem, a concorrência é baixa, não sendo preenchidas todas as vagas, e o processo seletivo por aplicação de provas desestimula a inscrição desse público que, em sua maioria, já concluiu o ensino médio há um certo tempo e está afastado das salas de aula, mas que busca aperfeiçoamento profissional; f) apresentou relatório estatístico e comparativos com outros institutos que aplicam processo seletivo por sorteio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se a correção da irregularidade inicialmente apontada, com o acatamento parcial da recomendação e, em relação aos cursos subsequentes ao Ensino Médio, não há irregularidade no estabelecimento de critérios que melhor aproveitem a sua função educativa e social, não havendo, portanto, motivo para o prosseguimento deste apuratório. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.15.000.000770/2022-98 - Voto: 2054/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Parecer da SPU/CE, para a apuração de suposta irregularidade na cessão de terreno da Base Aérea de Fortaleza, por parte do Comando da Aeronáutica, ao Governo do Estado do Ceará. 2. A Secretaria de Patrimônio da União do Ceará (SPU/CE) informou que o Termo de Cessão de Uso Gratuito ocorreu sem que houvesse sua anuência e análise conclusiva por parte da Consultoria Jurídica da União no Ceará (CJU/CE). 3. A CJU/CE, por seu turno, informou haver autorização legal para que o Comando da Aeronáutica promovesse a cessão do imóvel sem a necessidade de autorização da SPU/CE. Contudo, atestou que o Termo de Cessão foi celebrado sem a prévia emissão de parecer jurídico, de modo que o vício deveria ser sanado. 4. Posteriormente, a CJU encaminhou parecer detalhando a análise do termo de cessão e sugerindo a elaboração de termo aditivo para as adequações necessárias. 6. O Comando da Base Aérea encaminhou nota informando que o Termo Aditivo seria adequado ao pretendido e encaminhou cópia do DOU onde restou publicado o Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso Gratuito. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foi constatado que o Termo de Cessão de Uso já assinado foi submetido a análise posterior da CJU/CE que entendeu pela adequação do instrumento, fazendo apenas ressalvas sobre pontos a serem retificados por meio de Termo Aditivo; ii) em

obediência à sugestão da CJU/CE, foi formulado o termo aditivo, também submetido a análise da CJU e depois assinado e publicado do DOU; iii) as irregularidades noticiadas, que deram motivo a instauração do presente feito, foram sanadas com a posterior análise da CJU/CE do Termo de Cessão de Uso e confecção do Termo Aditivo; iv) a própria SPU, responsável por encaminhar a Nota Técnica que deu início ao presente feito, informou que não restam pendências junto a ela e, v) a CJU/CE informou que o Contrato de Cessão de Uso perdera seu objeto em decorrência da efetivação do processo de doação do respectivo terreno. 8. Notificado, o Superintendente de Patrimônio da União no Estado do Ceará não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.16.000.002202/2023-75 - Voto: 2004/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação solicitando que o Ministério Público Federal adote providências junto ao Supremo Tribunal Federal para que emita decisão em favor do direito de promover Lei de Iniciativa Popular utilizando o Instrumento da assinatura digital. 1.1. Inicialmente dirigida à Procuradoria-Geral da República, a representação foi de pronto encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal, sem qualquer motivação expressa. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que i) não é atribuição do MPF interferir no processo legislativo, cabendo aos parlamentares, legitimamente eleitos pelo povo, debater e deliberar sobre os temas de interesse da sociedade brasileira; e ii) não detém atribuição para intervir na formulação de políticas públicas ou na elaboração de leis, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas na hipótese. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual aduz não pretender que o Ministério Público Federal interfira no processo legislativo, mas que acione o Poder Judiciário para que se pronuncie acerca da questão por mandado de injunção ou outra ação, a fim de que reconheça a constitucionalidade de se utilizar a assinatura eletrônica para colher os apoios à Lei de Iniciativa Popular, uma vez que a Câmara dos Deputados nega recepcionar tal modalidade de assinatura, e nem a Constituição, nem as leis, entram no mérito da modalidade da assinatura proibitivamente. 4. Arquivamento mantido sob o fundamento de que, em que pese a argumentação do recorrente, o recurso não infirma os fundamentos que o justificaram, porque nos termos do art. 102, I, "q", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção. Desse modo, considerando que a atribuição para atuar perante o Supremo Tribunal Federal é do Procurador-Geral da República, caberia a este, se o caso, o seu ajuizamento. 5. Estando a legitimidade para ajuizamento de mandado de injunção, no âmbito do MPF, reservada pela Constituição ao Procurador-Geral da República, cujo gabinete encaminhou os presentes autos ao órgão oficiante junto à primeira instância da Justiça Federal, poderá o ora recorrente, caso entenda pertinente, representar ao Procurador-Geral da República visando a tal fim, uma vez que o pedido de "ajuizamento de mandado de injunção ou outra ação a fim de que reconheça a constitucionalidade de se utilizar a assinatura eletrônica" constou tão somente do recurso em face do arquivamento, não tendo sido mencionado na manifestação inicial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.16.000.002216/2023-99 - Voto: 2029/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata que realiza o Exame Nacional do Ensino Médio desde 2010 e que, em consulta ao site do INEP, verificou que suas notas foram recorrigidas para baixo, principalmente em redação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a representação não veio instruída com nenhum elemento que comprove as alegações do representante, que se limitou a acostar prints dos resultados do ENEM de anos diversos, sem apresentar nenhum resultado divergente em relação ao mesmo ano; e ii) não bastasse, a pretensão veiculada na presente representação não se insere entre as atribuições do Ministério Público, vez que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.16.000.002233/2023-26 - Voto: 2044/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante solicita que o Ministério Público Federal adote providências para que o INSS apresente os cálculos que definiram o valor de sua aposentadoria e proceda à revisão do valor fixado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atuação do MPF não deve contemplar questões meramente individuais, já que suas atribuições são voltadas à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos, nos termos do disposto no art. 15 da LC 75/93, destinando-se a proteger a coletividade eventualmente afetada pela omissão na concretização de direitos

constitucionais. Nesse contexto, as demandas individuais, como a presente, devem ser conduzidas por advogado privado ou, em sendo o caso, por instituições públicas destinadas às pessoas economicamente hipossuficientes, cabendo ao Ministério Público eventualmente participar de eventual lide proposta na condição de custos legis, mas jamais como autor tutelando como se advogado privado o fosse o direito pretendido. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual aduz não concordar com o arquivamento e pede a intercomunicação com a Defensoria Pública da União. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e, considerando a solicitação apresentada, determinou a remessa de cópia do procedimento à DPU/GO, para conhecimento e análise da possibilidade de prestação de assistência jurídica ao representante. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.16.000.002250/2020-11 - Voto: 2093/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a ocupação de cargos de chefia no IBAMA por militares e os possíveis reflexos negativos na atuação institucional da Autarquia, de modo a resultar em proteção deficitária ao meio ambiente. 2. Parecer do Ministério Público de Contas da União na TC nº 035.318/2020-1 trouxe os nomes de militares ocupantes de cargos no IBAMA. Não obstante, no acórdão nº 1393/2022, a Corte de Contas julgou prejudicada a análise da investidura das designações para as correspondentes funções públicas, tendo em vista supervenientes desligamentos dessas funções e consequente desfazimento de vínculos com o IBAMA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não restou comprovada a alegação do Manifestante de que teria havido a edição de possíveis atos normativos em prejuízo à função institucional do IBAMA. A representação foi vaga e não especificou minimamente os eventuais atos normativos produzidos pelos militares em descompasso com a legislação em vigor. Tampouco tais elementos surgiram no processo da TC n. 035.318/2020-1; (ii) além disso, conforme consta da tabela elaborada pelo MP-TCU, os militares foram nomeados, em sua maioria, no final do ano 2019 e início do ano 2020, ou seja, fora do período em que ocorreu uma auditoria para avaliar ações do Governo Federal na prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia, tendo em vista queimadas ocorridas na região no período de janeiro/2019 a agosto/2019; (iii) nos autos da TC nº 038.045/2019-2 (Acórdão 1758/2021) o Tribunal de Contas efetuou Recomendações diversas ao Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Conselho Nacional de Amazônia Legal, Ministério da Defesa, Casa Civil da Presidência da República e

Advocacia-Geral da União, para o acompanhamento da situação da Amazônia, a qual vem sendo acompanhada por meio da TC nº 040.809/2021-8 (Acórdão 2224/2022) e, (iv) determinou-se, assim, a extração de cópias para a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo específico de acompanhar a adoção de medidas exaradas nos Acórdãos nº 1758/2021 e 2224/2022, não havendo outras providências a serem adotadas no presente Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. 6. A 4ª CCR não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que a matéria afeta à militarização de cargos de chefia no âmbito do IBAMA não teria pertinência temática com as atribuições da 4ª CCR, tratando-se de matéria afeta à fiscalização de atos administrativos em geral, atribuição revisional da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.16.000.002301/2021-95 - Voto: 2007/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades na composição da Comissão de Ética do ICMBio, uma vez que determinados servidores estariam se revezando nas funções de membro, presidente e secretário da Comissão, além de estarem restringindo a participação de servidores não domiciliados no Distrito Federal. 2. Instado a se manifestar, o ICMBio informou que a documentação recebida foi, em sua integralidade, enviada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, para apuração dos fatos narrados. 3. Após, os referidos servidores prestaram informações aduzindo que todos os servidores que se inscreveram nos oito editais de seleção de membros da CE/ICMBio tiveram a oportunidade de atuar naquela Comissão, bem como que: a) um dos investigados teria ingressado na Comissão como membro suplente em novembro de 2016; assumiu como titular em setembro de 2017; foi reconduzido em novembro de 2020, com o fim do mandato em 04/06/2023; assumiu por dois anos a presidência da Comissão, a contar de novembro de 2020; b) outro investigado teria ingressado na Comissão como membro suplente em maio de 2015; assumiu como titular em maio de 2016; foi reconduzido em maio de 2018; atuou como presidente da Comissão de 19/05/2018 a 19/05/2020; em dezembro de 2020, foi desonerado do encargo de titular e assumiu a Secretaria-Executiva da CE/ICBMBio; c) A Resolução 10/2008 da Comissão de Ética Pública estabelece, em seu art. 11, que Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução; d) o Ementário de Precedentes da CEP, em sua fl. 91, traz decisão em que se assevera que Efetivamente, a sequência natural para o exercício do mandato nas Comissões de Ética é o ingresso na condição de suplente, a fim de adquirir familiaridade maior com a atividade, quando possível, mas se encerrar, em qualquer caso, como o duplo mandato na condição de titular; e) não há impedimento para o exercício da função de Secretário-Executivo da CEP/ICMBio por ex-membro da Comissão, eis que tal cargo não dá direito a voto em reuniões ou análise de mérito de denúncias; f) a fim de economizar em gastos com diárias e passagens, a CE/ICMBio previa em seus editais para seleção de membros a condição de estarem em exercício em Brasília-DF. Após a pandemia de covid-19, as reuniões passaram a ter o formato online e, as seleções, portanto, admitiram a candidatura de membros de outras localidades. 4. Em seguida veio da Comissão de Ética Pública o Ofício SEI nº 34/2023-CE/ICMBio, que encaminhou cópia do Relatório de Arquivamento relativo ao

Procedimento nº 00191.000493/2021-11, que apurou, dentre outras, denúncias de "permanência dos mesmos na comissão de ética do ICMBio, com alternância de funções e nomeação apenas de servidores lotados em Brasília, acarretando ausência de oportunidades aos demais servidores interessados, cujas apurações não lograram levantar indícios de conduta antiética por parte dos servidores investigados. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) nos termos de decisão constante do Ementário de Precedentes da CEP, não há impedimento para a sucessão de mandatos de suplente e titular, desde que nessa ordem: primeiro como suplente, e posteriormente como titular; e de que ii) tampouco há impedimento legal para que ex-membro da CEP/ICMBio assuma o cargo de secretário-executivo daquela Comissão, ainda que consecutivamente à função de membro titular, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução CEP nº 10/2008. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.16.000.003459/2022-63 - Voto: 2028/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar supostas nomeações irregulares de servidores não diplomatas para funções de vice-cônsul pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE). 2. Informações requisitadas do MRE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que não há o alegado desvio de função indiscriminado na nomeação de servidores do quadro do MRE fora da carreira diplomática para funções em consulados, pois há diferença entre as funções de vice-cônsul (com poder de chefia do consulado) e outras funções consulares (para as quais também se nomeiam vice-cônsules), podendo-se normalmente nomear servidores do quadro de oficiais de chancelaria para desenvolver atividades técnico-administrativas de menor complexidade ou sem poder de decisão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.17.003.000078/2022-65 - Voto: 2036/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a qualidade do transporte público escolar e a infraestrutura das estradas que compõem as rotas escolares do Município de Conceição da Barra/ES, fazendo com que muitos estudantes chegassem atrasados nas escolas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação prestou os seguintes esclarecimentos: (a) os problemas estruturais são ocasionados pelas chuvas tendo em vista tratarem-se de estradas "de chão", mas que é solicitado o patrulhamento ao setor competente sempre que necessário; (b) o quantitativo de rotas e de veículos atende à demanda dos estudantes, mas que, ainda assim, caso seja necessário, poderá contratar mais veículos e (c) a Ponte de Santana encontra-se localizada em rodovia estadual (ES-421), que o Governo do Estado esteve no local para adoção das

providências cabíveis, sem que tenha constatado prejuízo no horário de entrada nas escolas. 3. O Departamento de Estradas e Rodagens (DER), por sua vez, informou que vistoriou a Ponte e que, preventivamente, determinou a diminuição de cargas através de sinalização interposta em seus acessos (sem limitação a ônibus escolares com PTB inferior a 12t); e que há acesso pavimentado na ES-421 de forma a atender de maneira eficaz o transporte de cargas e pessoas, encontrando-se em desenvolvimento projeto de pavimentação da ES-422, através do Contrato nº 2/2020, em que está prevista a construção de uma nova Ponte de Santana. 4. Posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação ainda esclareceu que os itinerários dos ônibus escolares municipais não incluem tráfego em vias federais, a não ser as BRs, as quais se encontram em bom estado de conservação e não causam prejuízos aos alunos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não se confirmaram irregularidades ou omissões imputáveis ao Poder Público; ii) a Ponte de Santana, situada na ES-421, foi objeto de vistoria e reforma pela Administração estadual; iii) as rodovias localizadas no interior do Município de Conceição da Barra, por onde trafega o transporte escolar municipal, são frequentemente expostas a intempéries, como qualquer estrada "de chão", mas há intervenções regulares para fazer as readequações necessárias e permitir as condições de tráfego, justificando-se o arquivamento do feito. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.17.003.000145/2021-61 - Voto: 2061/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de má utilização de bens adquiridos por meio de recursos federais, pelo Município de São Mateus/ES. 1.1. Segundo representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santos, a Secretaria de Defesa Social de São Mateus/ES estaria permitindo a utilização de viaturas adquiridas por meio de emenda parlamentar federal a outras finalidades que não aquelas destinadas à Guarda Municipal, inclusive por particulares. 1.2. Foi alegado, também, que na verdade o Município não possui Guarda Municipal e sim vigias que passaram a ser chamados de guardas municipais. 2. Oficiado, o Município esclareceu que: a) as viaturas foram adquiridas com verba oriunda de emenda parlamentar; b) o município e a União celebraram o convênio n.º 893906/2019, com o escopo de fortalecer a Guarda Civil de São Mateus, por meio da aquisição de viaturas e materiais de informática; c) as viaturas adquiridas foram devidamente caracterizadas e numeradas, conforme documentação apresentada; d) com relação à informação de que São Mateus não possui Guarda Municipal, foi aprovada a Lei Municipal n.º 1.661/2018 que dispõe sobre a regulamentação, organização e atribuições da Guarda Municipal, comprovando-se a existência do cargo de guarda municipal no município; e) as viaturas foram utilizadas, também, para eventuais deslocamentos para a entrega de documentos, auxílio à guarda em diversos fatores, deslocamentos para reuniões em outros municípios, auxílio ao Conselho Tutelar, auxílio ao CRAS - Centro de Referência de Assistência Social quando de princípio de tumulto, principalmente em dias de entrega de cestas básicas. 3. Na instrução, foram realizadas oitivas com guardas municipais, que prestaram informações pertinentes à utilização regular das viaturas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) embora a representação inicial tenha reportado a inexistência de guarda civil no município de São Mateus, restou comprovado que a lei Municipal n.º

1.661/2018 regulamentou a organização e as atribuições da Guarda Municipal, reestruturou e adequou à Lei Federal n.º 13.022/2014; ii) com relação à utilização dos bens adquiridos, não há sequer suspeita nos autos de que tenham sido utilizados para finalidade estranha ao interesse público; iii) embora tenha se verificado a utilização dos bens adquiridos para a guarda municipal por outras secretarias do município, bem como para finalidades desvinculadas das atividades da guarda municipal, não se configurou desvio de finalidade, uma vez que foi mantida a finalidade genérica, qual seja, a busca pelo interesse público; iv) pelo apurado, não foram constatados desvio de verba ou qualquer conduta comissiva ou omissiva do município de São Mateus, capaz de induzir a erro os entes vinculados à União responsáveis pelo repasse da verba relacionada ao Convênio n.º 893906/2019. 5. Ausente notificação do representante por se tratar de representação apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.18.001.000267/2023-00 - Voto: 2034/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento da NF nº 1.18.001.000234/2023-51, originada de representação anônima que narrou suposta violação dos critérios de inserção no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA por determinada assentada que estaria exercendo atividade diversa da agricultura familiar no lote 22 do Assentamento Plínio de Arruda Sampaio, em Amaralina-GO. 2. Oficiou-se ao INCRA, que, em resposta, informou: a) não verificou em seu âmbito qualquer denúncia de má utilização da área ou desvio de finalidade, exceto notícia de pretensão de venda da parcela, feita em 28/07/2021, o que gerou suspensão temporária de crédito em favor da unidade familiar até que se promovesse ali uma supervisão ocupacional; b) quanto à pretensão de venda da parcela, em defesa prévia a assentada refutou tal denúncia, alegando ser incabível e que não vendeu e não pretende vender o lote, especialmente porque ela teria um filho estudante de Agronomia na Universidade Federal de Mato Grosso, e que exerce atividade de uma ONG que trabalha com crianças e adolescentes no assentamento; e c) o INCRA realiza periodicamente supervisões nos lotes dos Projetos de Assentamento e, no caso de constatar irregularidade na exploração do imóvel, a família é notificada a regularizar a situação, sob pena de exclusão do PNRA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações oriundas do INCRA afastaram a alegação de irregularidade relativa a violação dos critérios de inserção no programa nacional de reforma agrária, por não haver indícios de que a investigada estaria exercendo atividades diversas das que constituem a finalidade do programa. 5. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito originou-se de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.18.002.000080/2023-98 - Voto: 2016/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar notícia de que uma grande obra na BR-020, no trecho da cidade de Formosa/GO, estaria parada há mais de seis meses, apresentando sinais de ferrugem, havendo o gasto de dinheiro público sem finalidade. 2. Oficiado, o DNIT informou que i) as obras do trecho em questão se encontram paralisadas em função da rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa responsável pela realização das obras, tendo em vista os inúmeros descumprimentos contratuais por parte da contratada; ii) um novo procedimento licitatório deverá ser instaurado, com expectativa de que a licitação ocorra ainda no presente exercício e, consequentemente, com a celebração de um novo contrato para conclusão das obras; e iii) a empresa contratada já responde a dois processos administrativos de apuração de responsabilidade, um tratando do descumprimento dos prazos para apresentação do Seguro de Risco de Engenharia referente ao contrato UT/12-00955/2018, e um outro, que apura o descumprimento dos prazos para apresentação dos projetos básico/executivo concernente ao referido contrato. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o DNIT tem engendrado os esforços necessários no que se refere à obra em questão, realizando os acompanhamentos necessários e tomando as medidas cabíveis. E que há menção de expectativa de novo procedimento licitatório para a conclusão das obras, bem como informação de que a empresa contratada está respondendo a dois processos administrativos que visam à apuração de responsabilidade, em razão do descumprimento de prazos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual solicita a atenção do Ministério Público Federal para que acompanhe de perto o novo processo licitatório a ser realizado. Assevera que a presença do Ministério Público nesse estágio é fundamental para garantir a lisura, a legalidade e a equidade do procedimento, assegurando que os princípios da administração pública sejam integralmente observados, sendo de extrema relevância que o MPF mantenha vigilância constante sobre a execução da obra, após a contratação da nova empresa. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que i) o caso em tela não apresenta irregularidade iminente a ser tutelada, e o acompanhamento indiscriminado de procedimentos licitatórios não integra o espectro de atuação do MPF, sob pena de tal instituição tomar para si as atribuições que cabem à Controladoria-Geral da União e passar a funcionar como verdadeira consultoria jurídica das entidades públicas, o que lhe é expressamente vedado pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição; e ii) as diligências implementadas foram frutíferas em demonstrar que não há inércia por parte do DNIT em realizar os atos necessários à fiscalização das obras em questão. Ao contrário, foi possível observar que aquela Autarquia Federal está adotando as providências que lhe competem, tendo, inclusive, deflagrado procedimentos administrativos que visam à responsabilização da empresa responsável pelas obras. 6. Descabe, ao menos neste momento, se cogitar de omissão do DNIT, ante os esclarecimentos prestados pela autarquia, em especial quanto à instauração de procedimentos administrativos em face da empresa responsável pelas obras em atraso, e a respeito da abertura de novo procedimento licitatório visando à contratação de nova empresa para conclusão das obras. 6.1. Não é função institucional do Ministério Público substituir-se aos órgãos legitimados para a fiscalização do procedimento licitatório em questão, no caso o próprio DNIT e os órgãos do controle externo - CGU e TCU -, sendo certo que as apurações serão retomadas pelo MPF caso surjam indícios de práticas ilegais ou de omissão dos órgãos responsáveis pela fiscalização das obras. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.22.003.000084/2022-52 - Voto: 2100/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal por empresa autuada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à empresa autuada, à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e junto à Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa requerida que se comprometeu a não dar saída a veículos de cargas ou promover o transporte de suas mercadorias com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, e a pagar compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso a instituição beneficiária, no valor estipulado; ii) conforme solicitado, a Universidade Federal de Uberlândia apresentou Projeto de Estruturação de Ações do Centro de Trauma, o qual foi escolhido para ser contemplado com os recursos decorrentes da prestação pecuniária prevista no TAC; iii) ressalta-se que há pertinência temática capaz de justificar a destinação de recursos decorrentes de TACs firmados nos casos de excesso de peso, vez que o HC-UFU presta atendimento inclusive às vítimas de acidentes em rodovias federais que cortam toda a área de atuação da Procuradoria da República na Região Triângulo Noroeste. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.24.004.000010/2019-36 - Voto: 2082/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTEIRO-PB

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a falta de água nos poços e reservatórios no Sítio Extrema, zona rural de Monteiro/PB, que vieram a secar após o início das obras da transposição do Rio São Francisco. 2. O Projeto de Transposição do Rio São Francisco prevê o fornecimento de água encanada para as famílias que estão a uma distância de até 5 km em relação ao canal, mas o Sítio Extrema, que está apenas a 2 km, assim como os Sítios da Rigideira e Pau D'Arco, não estariam sendo beneficiados, enquanto outras localidades nas imediações já haviam iniciado o processo de tubulação. 3. Informações requisitadas do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (Seirhma/PB). 4. Após tratativas, firmou-se termo aditivo de valor ao Termo de Compromisso 74/2015, que incluiu ao seu escopo as comunidades de Extrema, Mulungu II e o sistema de Pau D'arco II, o qual proporcionará o acesso à água a mais

154 famílias, atendendo aproximadamente 616 moradores, restando apenas o processo licitatório para a implementação das melhorias. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o processo licitatório foi concluído e as obras foram iniciadas em 7/6/2023 e (ii) a Seirhma/PB informou que o percentual de execução era de 52,36%, e relatório de andamento do contrato noticia que a finalização das obras civis está prevista para dali a três meses e possível atraso ficará por conta da ligação de energia trifásica por parte da concessionária de energia elétrica que, geralmente, demanda em torno de um ano para encerrar todo o processo de energização do sistema. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.25.000.004417/2019-35 - Voto: 2080/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO CURSO PELO MEC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possível manipulação documental por parte da Faculdade Estácio de Curitiba, burlando avaliação do curso de graduação em Direito, realizada pelo Ministério da Educação. 1.1 O Representante apontou as seguintes irregularidades: (a) que a Coordenação do Curso de Direito teria apresentado aos avaliadores informações e documentos não condizentes com a realidade; (b) que corpo docente teria sido coagido a assinar atas de reuniões que nunca existiram, além de termo aditivo de contrato de trabalho fraudulento, em que constava o reenquadramento de horista para tempo integral ou parcial, sendo que a instituição apenas possuiria professores horistas; (c) apresentação de documentos falsos quanto ao trabalho do Núcleo de Prática Jurídica, indicando que haveria atendimento à população, o que de fato não acontecia; e (d) apresentação de documentos fraudulentos quanto ao plano de carreira e participação efetiva dos docentes na estruturação do curso. 2. Foi determinada a extração de cópia integral do feito e remessa ao Nucrimex e ao Ministério Público do Trabalho em Curitiba, para que fossem adotadas as medidas pertinentes. 2.1 O memorando encaminhado ao Nucrimex deu origem à Notícia de Fato n.º 1.25.000.002032/2022-39. 3. Oficiado, o Ministério da Educação informou ter sido realizada nova auditoria no Curso de Direito, cujos resultados foram correlacionados com os documentos encaminhados pela Instituição. 3.1. Posteriormente, informou ter sido instaurado Procedimento Sancionador em face da Faculdade, com a imposição de medidas cautelares ao curso de Direito. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Ministério da Educação adotou administrativamente as medidas cabíveis para averiguar a atuação da Faculdade Estácio em fraudar a avaliação do curso de graduação em Direito; (ii) foi instaurado Procedimento Sancionador em face da Faculdade Estácio, com a imposição de medidas cautelares ao curso; (iii) instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.25.005.000179/2023-25 - Voto: 2008/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS

HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível alienação de imóvel popular do Conjunto Habitacional Fariz Gebrim, localizado em Apucarana/PR e financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cuja beneficiária ainda seria proprietária de outro imóvel no Núcleo Habitacional Dom Romeu Alberti, evidenciando o desvirtuamento do programa habitacional popular. 2. Informações requisitadas da Prefeitura de Apucarana/PR, da Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar) e da Caixa Econômica Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) sob a perspectiva individual, a instituição financiadora do PMCMV vem adotando as medidas necessárias para assegurar que a política pública habitacional cumpra as funções para as quais fora criada, já que iniciou as providências administrativas necessárias para notificar a beneficiária infratora e, se for o caso, dar início à retomada do imóvel, mediante a consolidação da propriedade (no caso de imóvel registrado) ou de reintegração de posse (no caso de imóvel não registrado); (ii) do ponto de vista coletivo, a Portaria MCID 547/2011 possui previsão específica dispondo que, uma vez contemplado pelo programa habitacional, o beneficiário é incluído em cadastro restritivo e no Cadastro Nacional dos Mutuários (Cadmut), o que impede a aquisição de nova unidade habitacional popular e, além disso, há o alerta aos beneficiários do programa sobre a proibição de ceder, alienar ou arrendar, de qualquer forma, no todo ou em parte, o imóvel objeto do contrato de habitação popular, podendo qualquer interessado apresentar denúncias aos órgãos competentes caso identifique irregularidades ou desvios na execução do programa habitacional e, por fim, (iii) não se vislumbra qualquer omissão dos órgãos e entidades noticiados na fiscalização da aludida política pública habitacional. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.26.000.000117/2023-26 - Voto: 2033/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual ausência de fornecimento do medicamento oncológico Cemiplimabe pelo Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, para tratamento de paciente com carcinoma de células escamosas de pele metastático. 1.1. Os autos foram instaurados a partir de representação na qual se solicita auxílio do MPF para fornecimento da medicação, ante a negativa de fornecimento do medicamento pelo SUS. 2. Na instrução, realizadas diligências junto ao Hospital do Câncer de Pernambuco e ao Ministério da Saúde, foi esclarecido, em suma, que: i) até a presente data, não há protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Cemiplimabe, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante; ii) o tratamento padrão do câncer de pele não melanoma é a cirurgia, podendo ser combinado com a radioterapia; iii) atualmente, a tabela SUS não contempla quimioterapia para casos de CEC de pele, porém, inexiste norma ou regulação do SUS que impeça o médico assistente a prescrever a seu doente o tratamento quimioterápico que acreditar indicado; iv) no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças, isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONs ou UNACONs a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes; v) ante o alto custo dos

medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONs e UNACONs tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) quanto ao caso concreto da representante, foi enviada cópia do procedimento à Defensoria Pública da União em Pernambuco para o encaminhamento individual do paciente, consoante Enunciado nº 11, da PFDC, segundo o qual, em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do MPF a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nº 6 e 7 da PFDC; b) no âmbito coletivo, conforme apurado, não se vislumbra justa causa para atuação do MPF com relação ao processo de incorporação do fármaco ao SUS, uma vez que não restou constatada qualquer omissão por parte dos órgãos competentes para a análise quanto ao pedido de incorporação da medicação em comento; c) o MPF ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs nº 5092135-70.2019.4.04.7100 e nº 5044034-65.2020.4.04.7100 que têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.26.000.002471/2023-95 - Voto: 2077/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no processo licitatório realizado pelo Colégio Militar de Recife, vinculado ao Exército Brasileiro, para a aquisição de Projetor Multimídia (processo administrativo n. 64257.001699/2023-06), por meio da Dispensa Eletrônica de Licitação n. 12/2023. 1.1. Segundo o representante, a empresa habilitada deixou de apresentar algumas documentações necessárias e teria ofertado item que não possui as especificações informadas no Aviso da Dispensa Eletrônica de Licitação, alegando, outrossim, que o objeto social seria incompatível com a venda de equipamentos de informática. 2. Oficiado, o Colégio Militar de Recife esclareceu que: a) a dispensa eletrônica n. 12/2023-CMR foi instruída conforme disposições da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021; b) foi realizada a análise das propostas em conformidade com o previsto no instrumento convocatório e valores de mercado, obedecida a ordem de classificação; c) que cumpriu as regras de regência aplicáveis e concordou com o argumento apresentado pela empresa, ora requerente, quanto à desconformidade das especificações do produto OPTOMA W461 ofertado pelo licitante vencedor, decidindo então pela anulação dos atos de homologação e adjudicação do objeto da Dispensa de Licitação n. 12/2023, com posterior revogação do certame para correção das descrições do objeto contidas no Termo de Referência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que a questão foi devidamente solucionada, não subsistindo motivos para a continuidade dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.26.000.002866/2023-98 - Voto: 2013/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no processo eleitoral do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco-CREMEPE. 2. Em resumo, a Chapa 3 alega uso indevido do poder econômico pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco-SIMEPE em favor da Chapa 2, com violação à paridade de armas no processo eleitoral. Diante desse quadro, requereu as providências cabíveis e o acompanhamento e fiscalização das eleições do CREMEPE em 2023. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a 1ª CCR do MPF firmou o entendimento de que, em regra, não há legitimidade do MPF para intervir nos processos eleitorais dos Conselhos de Fiscalização de Atividades Profissionais, já que consistem em assunto interna corporis; b) o MPF e o Poder Judiciário não são órgãos de revisão do mérito de atos administrativos, cabendo-lhes agir, no âmbito de suas atribuições, em caso de ilegalidade que possa lesar bem, interesse ou serviço federal. Não lhes incumbe o controle de toda e qualquer ação ou omissão da Administração; c) não houve nenhuma alegação de que as normas emitidas pelo Conselho Federal de Medicina ou a atuação da Comissão Regional Eleitoral maculem o processo eleitoral. Nem mesmo houve a indicação de que as possíveis irregularidades foram levadas à Comissão Regional Eleitoral, ou seja, não é o caso de se concluir pela omissão desse órgão da autarquia federal; d) a única alegação é a de que o Sindicato, ente privado, desequilibraria o pleito em razão da possível prática de atos em violação de normas do Conselho Federal de Medicina; e) o referido entendimento firmado da 1ª Câmara é no sentido de que possível irregularidade na condução do processo eleitoral para a composição dos postos de direção dos Conselhos Profissionais não são por si só violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: a) a máquina sindical do SIMEPE estaria sendo utilizada de maneira inadequada para promover uma campanha eleitoral em apoio à Chapa 02; b) dos 40 membros da chapa adversária, 16 são parte da atual administração do sindicato recorrido. Isso leva à conclusão de que 40% dos integrantes da Chapa 02 são também membros da diretoria do sindicato; c) a referida chapa se aproveitou e utilizou de maneira constante a estrutura do sindicato para promover a Chapa 02, conforme arcabouço probatório trazido no bojo da representação; d) evidente o campo de atuação a ser tutelado pelo Ministério Público, porque o próprio Conselho de Classe não visualiza as irregularidades postas na representação apresentada, de modo que o pleito eleitoral democrático de um órgão representativo de uma categoria que envolve mais de 20 mil profissionais precisa ser acompanhado de forma pormenorizada; e) estão presentes os indícios de propaganda eleitoral irregular em favor da chapa adversária no evento promovido pelo sindicato recorrido; f) o desequilíbrio põe em xeque o princípio da paridade das armas. 5. O Procurador da República oficiante manteve decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando, inicialmente, que o julgamento da Comissão Eleitoral, agora juntado, não mostra nenhuma anormalidade fora do âmbito insindicável da discricionariedade e, por fim, que as eleições se findaram na data de 15/8/2023, com a divulgação do respectivo resultado. 6. O entendimento firmado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF é no sentido de que possíveis irregularidades na condução do processo eleitoral para a composição dos postos de direção dos Conselhos Profissionais não consistem em violação a direitos

difusos, coletivos ou individuais homogêneos, insondáveis pelo viés da atuação ministerial. 7. Precedentes da 1ª CCR (1.26.000.002587/2018-67, 1.30.001.000708/2018-01 e 1.18.000.001160/2021-19). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.26.005.000151/2019-74 - Voto: 2055/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente do descumprimento da carga horária de profissionais de saúde lotados nas Unidades Básicas de Saúde do município de Arcoverde/PE, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). 1.1. Segundo representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, alguns servidores não estariam cumprindo integralmente a jornada de trabalho, que seria flexibilizada pela administração municipal, fato que geraria discriminação em relação aos demais servidores. 1.2. O Ministério Público Estadual encaminhou documentação relacionada às inspeções realizadas nas unidades de saúde investigadas. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à entidade Municipal, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e junto à Corregedoria-Geral da União (CGU), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento, em síntese, de que: i) a inspeção do MP Estadual, em que pese tenha sido indício de prova suficiente a iniciar a presente investigação, não se mostrou apta a manter a investigação de fatos ocorridos há tanto tempo; ii) as questões relatadas na NF atinentes a eventuais perseguições e favorecimento não restaram devidamente comprovadas e, iii) o objeto central desses autos, a fragilidade do registro de frequência dos servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde no Município de Arcoverde, já se encontra judicializada no âmbito da temática da Tutela Coletiva, através da Ação Civil Pública nº 0800338-89.2022.4.05.8310, não subsistindo, assim, outras providências a serem adotadas pelo MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.29.000.003154/2021-12 - Voto: 2110/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, derivado da NF 1.29.000.002412/2021-43, para apurar possíveis irregularidades em atos da administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), consistentes em afronta ao princípio do devido processo legal, cerceamento do direito de defesa e

repressão disciplinar com base em supostas discordâncias de caráter político em processo administrativo interno. 2. O procedimento teve origem na possível prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP) por servidor da UFRGS, ao expor a submissão a processo de aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez) em reunião do Conselho Universitário (Consun) em 2/7/2021. Informou que estava em plena atividade, realizando suas atribuições, bem como possuía laudos médicos particulares contrários àquele expedido pela junta médica da UFRGS, mas alegou que a Administração estaria impedindo-o de contraditar e o prazo final de defesa estava se encerrando. 3. Informações requisitadas do reitor e da vice-reitora da UFRGS e da Diretora da Divisão de Saúde e Junta Médica do DAS da Progest. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o Laudo Médico Pericial 051.435/2021, de 7/5/2021, concluiu que o servidor em questão encontrava-se permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, sendo impossível a readaptação, com data de início da incapacidade fixada em 10/7/2017; (ii) em nova análise, em 4/6/2021, por meio do Laudo Médico Pericial 058.652/2021, confirmou-se a conclusão do primeiro laudo; (iii) segundo a Junta Médica da UFRGS, o referido servidor teve os seguintes períodos de afastamento do trabalho: 47 dias (10/7/2017 a 25/8/2017), 14 dias (24/10/2018 a 6/11/2018), 40 dias (4/2/2019 a 15/3/2019), 33 dias (16/3/2019 a 17/4/2019), 170 dias (18/4/2019 a 4/10/2019), 180 dias (3/3/2020 a 29/8/2020), 30 dias (30/8/2020 a 28/9/2020), 180 dias (29/9/2020 a 27/3/2021) e 41 dias (28/3/2021 a 7/5/2021), que totalizam 735 dias; (iv) ainda que possível o questionamento quanto à conclusão pericial sobre o estado de saúde do servidor, que foi distinto dos laudos médicos particulares, é de se reconhecer que a Junta Oficial é composta por profissionais com conhecimento técnico na área, além do fato de serem servidores públicos federais, cujos atos gozam de presunção de veracidade, e a decisão foi amparada por entendimento decorrente da análise dos laudos médicos apresentados pelo servidor e pela legislação que rege a matéria; (v) não há prova que corrobore a suspeita de que a decisão pela aposentadoria por invalidez foi motivada por supostas discordâncias de caráter político; (vi) quanto à alegação de afronta ao princípio do devido processo legal e cerceamento do direito de defesa, o servidor foi cientificado de todas as decisões e teve seu direito de interposição de recurso garantido, o que culminou na designação de nova perícia e alteração de entendimento, em sede recursal, pela Junta Oficial da Unidade SIASS/UFSM, cuja opinião foi no sentido de que o servidor não era portador, no momento, de doença que o incapacitasse para o desempenho das atribuições do cargo, permitindo a retomada de suas atividades laborativas, e (vii) não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou demandem a adoção de outras medidas próprias do órgão ministerial. 5. Dispensada a notificação, à vista da deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.000.004748/2022-21 - Voto: 2124/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de pagamento, por parte do Município de Capela de Santana/RS, do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e endemias em conformidade com o que foi estipulado pela Emenda Constitucional 120/2022. 2. Realizadas as necessárias apurações, da análise dos demonstrativos de pagamentos referentes aos 4 agentes de combate a endemias lotados no Município, restou evidenciado que desde agosto de

2022 (mês em que foi publicada a Lei Municipal nº 2.157/2022), o município vem pagando os recursos descritos em Vencimentos e em Parcela Compl. ACS, totalizando o valor correspondente aos dois salários mínimos previstos constitucionalmente. 3. Ainda, conforme se extrai dos contracheques anexos dos servidores, no contracheque de agosto/2022 foram recebidas as diferenças das parcelas complementares, referentes aos valores retroativos reconhecidos pela Lei Municipal nº 2.157/2022. 4. Ademais, o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - SINDACS/RS impetrou a ação nº 5002464-04.2022.8.21.0155, pleiteando a implementação, em folha de pagamento, do salário-base em conformidade com o piso salarial constitucional e o pagamento do valor retroativo, dessa forma, eventuais valores de interesse da categoria e pendentes de pagamento serão analisados por meio da ação judicial. 5. Arquivamento promovido por ausência de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias do órgão ministerial 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.29.007.000013/2016-11

Voto: 2014/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para obra do Programa PROINFÂNCIA relativa ao Termo de Compromisso PAC2 6738/2013, ID nº 1005451, visando a construção da Creche do Bairro Virgínia. 2. Realizadas diligências junto ao Município e ao FNDE, foi esclarecido que: i) devido ao abandono da obra pela empresa contratada, o Município ajuizou a ação nº 024/1.16.0000420-3, com inscrição em dívida ativa dos valores devidos; ii) o FNDE confirmou a aprovação da reformulação da obra para o método convencional, sendo o Termo de Compromisso PAC2 6738/2013 prorrogado, tendo o município reiniciado as obras por meio de novo processo licitatório; iii) a prefeitura informou que havia atrasos nos repasses por parte do FNDE e que estes acarretavam atrasos no andamento da obra, mas que apesar disso, a construção da creche EMEI Vila Virgínia estava avançando, por meio de recursos próprios do município, para posterior reembolso por parte do FNDE; iv) que a obra estava em estágio avançado, com 93% de conclusão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) após a reformulação da obra para metodologia convencional, verifica-se que a escola segue em construção e com convênio vigente até março de 2024; b) considerando que a obra ainda está em execução, com convênio vigente e que os valores federais repassados para metodologia inovadora foram devolvidos pela prefeitura ao FNDE, não há malversação de dinheiro público a ser apurada; c) determinou-se o arquivamento do presente IC e instauração de Procedimento de Acompanhamento a fim de se monitorar a obra pendente de conclusão. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível omissão da Superintendência de Previdência Complementar (Previc) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre as possíveis irregularidades apontadas por auditoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) em relação à aplicação de recursos financeiros no Modal Fundo de Investimento Multimercado Petros Credito Privado (FIM Modal), constituído para aquisição de cédulas de crédito bancário, títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central (Bacen), bem como operações lastreadas em títulos públicos federais. 2. Segundo a representação, a auditoria da Petros elaborou relatório em que relata omissões ou a falta de consulta a diversos órgãos da fundação sobre o risco inerente à aplicação de recursos no FIM Modal. 3. Durante a instrução, concluiu-se que a investigação de eventuais violações ao patrimônio da Petros, por constituir-se como pessoa jurídica de direito privado, não seriam atribuição do MPF, sendo remetida cópia do feito ao Ministério Público do Rio de Janeiro para apuração na esfera cível. 4. Notificou-se a Divisão Criminal Extrajudicial da PR/RJ para análise sobre eventual cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86). 5. Informações requisitadas da Previc e da CVM. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que: (i) segundo a CVM, a representação denuncia supostas desconformidades apenas no âmbito da governança interna da Petros enquanto entidade fechada de previdência complementar, pois que referentes à eventual ausência de diligências e/ou ritos necessários à análise do investimento no fundo em questão, questões que estão fora do alcance legal atribuído à fiscalização da autarquia pela Lei 6.385/76; (ii) a PREVIC concluiu, que, mesmo diante de indícios de deficiências e falhas no processo decisório de tal investimento da PETROS, tais indícios foram anteriores ao período coberto para a aplicação de penalidade administrativa (cinco anos), tendo sido configurada a prescrição administrativa por força do art. 31 do Decreto nº 4.942/03; (iii) no sentido da promoção de arquivamento aposta no PP 1.30.001.000473/2022-26 (em que se analisaram fatos assemelhados em relação à aplicação de recursos da Petros no RB Capital Fundo de Investimento em Renda Fixa (FIRF) Crédito Privado): (a) quanto às medidas tomadas pela Previc para evitar a ocorrência de novas prescrições administrativas em casos análogos, desde 2016, as principais entidades do sistema estariam sob o procedimento de Supervisão Permanente, modelo baseado em riscos (SRB) com o foco no acompanhamento dos principais riscos de entidades e a indução de melhorias nos controles internos e na governança das EFPC pelo aprimoramento do arcabouço regulatório e (b) a Previc afirma que a revisão/atualização do arcabouço regulatório e a implementação de novo modelo de supervisão, alicerçado no monitoramento e no desenvolvimento de indicadores para o acompanhamento constante das operações e riscos e em ações de fiscalização direta, propiciou significativa evolução na higidez e credibilidade do sistema, fazendo com que casos de investimentos problemáticos fossem cada vez mais raros; iv) após a análise das respostas, com relação à atuação da CVM e da PREVIC, tem-se que elas demonstraram que tais autarquias analisaram o caso tratado neste Procedimento Preparatório, evidenciando o cumprimento possível de seus deveres legais sobre as irregularidades que teriam sido apuradas no Relatório de Auditoria encomendado pela Petros e, v) considerando, que tal aplicação financeira da Petros ocorreu em 2008 há quinze anos, portanto e que os atos apurados neste Procedimento Preparatório não geraram lesão relevante a bem, serviço ou interesse federal, determinou-se o arquivamento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.001.000689/2023-72 - Voto: 2133/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de subscritor sigiloso, que notificou supostas fraudes na aplicação da prova do Processo Seletivo SMV-RM2, promovido pela Marinha do Brasil, no dia 05.02.2023, uma vez que teria havido: a) vazamento da prova; b) manejo de celulares por candidatos durante a aplicação dos testes; c) deslocamento de candidatos durante a realização das provas em razão de pane de energia, o que teria dado chance à reprodução indevida e disseminação do caderno de provas por meio de redes sociais. 2. Posteriormente, novas representações, firmadas por outros signatários, foram juntadas ao feito contendo o mesmo relato. 3. Instado, o o Comando do 1º Distrito Naval informou que a Marinha do Brasil teve ciência acerca do suposto vazamento de provas e que o Comando do 7º Distrito Naval instaurou procedimento investigativo para apuração dos fatos, mas que o certame não teria sido anulado. 4. Por sua vez oficiado, o Comando do 7º Distrito Naval prestou informações circunstanciadas no sentido de que o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha (SSPM) instaurou uma Sindicância com o fito de apurar vazamento de prova no Processo Seletivo ao Serviço Militar Voluntário para Oficiais de 2023, cujo objeto são as denúncias recebidas por meio da Ouvidoria da Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM), tendo sido comprovado que o vazamento teria ocorrido após a ostensividade da prova, tendo o seu sigilo sido preservado desde a concepção até a abertura dos pacotes por ocasião da sua aplicação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a documentação inicialmente trazida, referente às telas de mensagens encaminhadas nas redes sociais por candidatos e professores de cursos preparatórios referentes às supostas irregularidades, não trouxeram referências à data ou horário da suposta divulgação indevida do caderno de provas; b) as investigações em busca da materialidade e autoria do suposto vazamento da prova foram aprofundadas no bojo do Inquérito Policial Militar nº 7000061-98.2023.7.11.0011, que foi arquivado por terem as diligências sido inconclusivas quanto à identificação do local e do momento da reprodução do caderno de provas; c) ao que tudo indica, a reprodução do caderno de provas ocorreu após o encerramento do exame, não tendo, por isso, condição de macular a lisura do Processo Seletivo SMV-RM2, promovido pela Marinha do Brasil, no dia 05.02.2023. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.30.001.001197/2022-13 - Voto: 2009/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2022, realizado pela Marinha do Brasil, para a aquisição de

cartuchos e toners. 1.1 Aduz a Representante que embora tenha vencido a disputa referente aos itens de nº 1 ao 6 do certame, restou desclassificada em decorrência da exigência de marca dos produtos. Alegou, ainda, que em decorrência da exigência de marca específica, os objetos foram adjudicados para empresa concorrente, a qual forneceria o item da marca HP, uma vez que essa seria a marca da impressora do órgão licitante. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) oficiada, a Marinha do Brasil informou que verificando a necessidade de melhor especificação do objeto a ser licitado, revogaria a licitação; (ii) esclareceu que após a anulação do Pregão Eletrônico, considerou ser a melhor opção a aquisição durante o exercício financeiro de 2022 de apenas 8 unidades referentes ao item 2 do Termo de Referência pretendido, totalizando R\$ 544.80, por meio de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, do inciso II, da Lei nº 8.666/1993; (iii) a Administração efetuou pesquisa de mercado antes de realizar a aquisição dos produtos, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público; (iv) nessa linha, considerando que a licitação foi revogada pelo próprio Órgão licitante, com base em sua autotutela, restou configurada a perda de objeto da presente apuração. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.30.001.002888/2023-15 - Voto: 2128/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na nomeação de servidora ao cargo de assistente de gabinete da Presidência da Fundação Casa de Rui Barbosa (instituição pública federal ligada à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo) uma vez que o cargo já estaria ocupado por outra servidora. 2. Oficiada, a Fundação Casa de Rui Barbosa: i) prestou esclarecimento quanto à estrutura das funções e cargos do gabinete da presidência da FCRB, demonstrando que a servidora citada na representação foi nomeada para uma Função Comissionada Executiva (FCE) 2.08, destinada a servidores efetivos, enquanto a servidora que, em tese ocupava a mesma vaga, na verdade ocupa um Cargo Comissionado Executivo (CCE) 2.07, por não ser servidora efetiva; ii) que o fato da folha de pagamento do Poder Executivo ser integralmente informatizada, impede a inserção de titular de cargo em comissão em duplicidade, no âmbito de gestão da Fundação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado, não se verificam irregularidades já que as servidoras não foram nomeadas para o mesmo cargo, uma vez que existiam duas vagas diferentes, não havendo vício na Portaria de Pessoal MINC Nº 457/2023, que designou a servidora pública para o exercício da função de Assistente do Gabinete da Presidência da FCRB, com código FCE 2.08. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.30.001.003196/2017-46 Voto: 2084/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no ano de 2017 para apurar possível omissão ou inadequação dos serviços da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no que diz respeito à regulamentação das redes de TV comunitárias, na forma da Lei 12485/2011. 2. O procedimento foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Frente Nacional pela Valorização das TVs do Campo Público - FRENAVATEC, alegando que a ANCINE não regulamentou as TVs Comunitárias de acordo com o dispositivo legal. 3. Instada, a ANCINE informou que procedeu à publicação da Instrução Normativa nº. 163, de 13 de julho de 2022, aprovada pela sua Diretoria Colegiada, a qual dispõe sobre critérios de credenciamento e compartilhamento dos canais de distribuição obrigatória de que tratam os incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011. 4. Na ocasião informou que a demora na regulamentação decorreu do fato de a Lei nº 13.848/2019 ter estabelecido a obrigatoriedade de estudo de impacto regulatório, o que foi realizado. 5. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela ANCINE, a signatária da representação ficou-se inerte. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram corrigidas as irregularidades que subsidiavam a presente apuração, tendo em vista que a ANCINE procedeu à regulamentação, por meio da Instrução Normativa nº 163, dos canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.30.005.000399/2019-11 - Voto: 2011/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar mau funcionamento de elevador localizado na Universidade Federal Fluminense, no campus de Valonguinho. 2. Oficiou-se à Universidade, a qual encaminhou informes atualizados acerca dos contratos de modernização dos elevadores. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o órgão público corrigiu a irregularidade, estando em curso as medidas para modernização de seus elevadores, não havendo a necessidade de prosseguimento de investigações para colheita de elementos probatórios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.30.006.000199/2019-40 - Voto: 2079/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis, para apurar possíveis irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS). 2. Informações requisitadas do Ministério

da Saúde sobre os demonstrativos de transferências para o município nos exercícios de 2014 a 2019 e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a respeito da sistemática relacionada à coordenação e execução orçamentária dos recursos recebidos no FMS, salientando-se a periodicidade e a fiscalização realizados pelo Conselho Municipal de Saúde. 3. Em resposta, a SMS informou que são registradas no sistema informatizado de acompanhamento de execução orçamentária e contábil as receitas oriundas do FMS, do Fundo Estadual de Saúde e das transferências financeiras de recursos próprios. Em seguida, os créditos consignados na lei orçamentária anual para a Secretaria de Saúde são utilizados, mediante registro das despesas previamente ordenadas pelo gestor e previstas no plano plurianual, no plano municipal de saúde e outros. Há controle da movimentação financeira de maneira a ajustar as entradas de receitas e transferências ao fluxo de realização de despesas e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), criado pelo Ministério da Saúde, é alimentado bimestralmente. Ademais, há preparação de relatório detalhado de que trata o art. 36 da LC 141/2012 ao Conselho Municipal de Saúde. Destacou-se que é enviado ao Conselho Municipal de Saúde o balancete das receitas e despesas com conciliação bancária de todas as contas, extratos bancários, restos a pagar e listagem de empenho. 4. Há informações de que atualmente, as informações estão sendo encaminhadas tempestivamente. 5. Com relação ao resultado da prestação de contas referente ao 3º quadrimestre de 2020, o conselho informou que as contas foram aprovadas, assim como as apreciações ao longo do ano de 2021. No entanto, o colegiado emitiu parecer contrário à aprovação das contas referente aos períodos do terceiro quadrimestre de 2021 e do primeiro quadrimestre de 2022, apontando, como motivo da reprovação, a adesão do Município de Teresópolis ao Consórcio Intermunicipal da Região Serrana (CIS-SERRA), o que foi contestado pela entidade municipal, haja vista que o controle social deve fiscalizar as despesas da SMS e apreciar as prestações de contas, mas o conselho resolveu aplicar entendimento diverso, em razão dos pagamentos do rateio do consórcio constante nos RQDA's da gestão anterior. Por conta da contenda, o então prefeito decidiu retirar a participação no consórcio. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a deflagração de investigação civil por parte do Ministério Público Federal deve corresponder a indícios mínimos de fatos determinados que franqueiem a tutela dos interesses e direitos a cargo do Parquet (art. 1º da Resolução CNMP 23/2007), ou digam respeito a danos efetivos ou potenciais a esses mesmos interesses (art. 1º da Resolução CSMPF 87/2006 e art. 5º da Resolução CNMP 23/2007); (ii) não se vislumbram elementos de convicção mínimos que justifiquem ou viabilizem a deflagração de investigação pelo MPF, na medida em que faltam provas mínimas, como a indicação de indícios idôneos, documentos e testemunhos, que apontem para existência de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder; (iii) embora seja possível vislumbrar possível desorganização da administração pública municipal, não há indícios de que tenha culminado na existência de crime de qualquer natureza ou qualquer violação à bem jurídico que apresente relevância na seara federal; (iv) a atuação do Órgão Ministerial deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais adequado o emprego dos instrumentos institucionais do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e (v) quando não constatada omissão dos órgãos de controle interno e externo ordinários, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados ou da devida implementação da política pública necessária, não convém ao Ministério Público substituí-los nesse mister, função para a qual, aliás, não está aparelhado. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.31.000.000336/2021-83 - Voto: 2105/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
RONDONIA/GUAJARÁ-
MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 31/2021/CRO-RO, oriundo do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, para averiguar a estrita observância da ordem de preferência dos grupos prioritários de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Plano Nacional de Imunização, certificando-se que somente se passe ao grupo seguinte quando assegurada a imunização de todos os integrantes do grupo anterior. 2. Expediu-se a Recomendação 6/2021 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB a fim de que as Secretarias de Saúde dos Municípios sob atribuição da Procuradoria da República em Rondônia (i) deem preferência à realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas; (ii) apliquem a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades; (iii) diligenciem para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19 e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde seja realizada a partir de listas nominais previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem); (iv) atuem com transparência na execução da vacinação contra a Covid-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas; (v) elaborem, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas da vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS 69/2021 e à Nota Informativa 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; (vi) acionem os Conselhos Municipais de Saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a Covid-19; (vii) garantam o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde; (viii) monitorem os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria, atentando para a necessidade da aplicação em duas doses, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e (ix) viabilizem a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) os municípios sob a alçada da PR/RO manifestaram ciência e acatamento às instruções fornecidas pela aludida recomendação e (ii) a despeito da ausência de resposta do Município de Cacaulândia/RO, considerando o atual cenário, com ampla disponibilização de vacinas contra a Covid-19, constata-se a perda do objeto do presente IC, tendo em vista que não há mais necessidade de se investigar a observância da ordem de preferência dos grupos prioritários de vacinação no âmbito do Plano Nacional de Imunização. 4. Dispensada a notificação do representante, em razão da instauração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.33.000.000188/2023-94 - Voto: 2127/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar notícia de grave risco de desabastecimento do insumo para contraste imprescindível à realização de exames e procedimentos no âmbito do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, Florianópolis/SC. 2. Oficiado, o Hospital Universitário informou que as medidas administrativas para a compra e empréstimo do insumo já haviam sido empreendidas sem sucesso. 2.1. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina ratificou que os estoques estariam abaixo do ponto crítico, com um saldo para aproximadamente 30 dias. 2.2 O Ministério da Saúde informou que o contraste iodado encontra-se escasso no mercado internacional, com dificuldades no atendimento e na normalização da relação entre a oferta e a demanda, devido a interrupção na cadeia de suprimento, produção e distribuição por consequência da pandemia da Covid-19. Por fim, foi reforçado que já havia sido publicada nota orientativa pontuando recomendações específicas acerca da racionalização do uso do contraste, até que se normalize o fornecimento desses produtos. 3. Sequencialmente, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, gestora do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, informou "que, por conta de dificuldades apresentadas na indústria farmacêutica em atender a demanda de mercado, com atrasos frequentes na entrega de produtos; e por conta do fato de que atualmente contamos com cinco (5) tipos de contrastes padronizados e licitados (SRP5 4 /2023), dos quais apenas três (3) foram homologados com sucesso, e os 2 itens fracassados foram adquiridos via dispensa eletrônica (para abastecimento de 180 dias), conforme previsão de área demandante, não houve mudanças significativas para o quadro previamente encontrado". 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a falta da matéria prima iodo é uma crise global, agravada pelo aumento da demanda por exame de imagem com utilização de contraste durante a pandemia do COVID-19, bem como pela interrupção provisória do fornecimento dos meios de contraste por uma das empresas com importante fatia deste mercado; (ii) os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes, evidenciariam esforços para a resolução do problema, como, por exemplo, reuniões para discutir o tema com os envolvidos na cadeia de distribuição de medicamentos no Brasil e Notas orientando a respeito da racionalização do insumo e (iii) a principal empresa fornecedora, o laboratório GE Healthcare, comunicou que desde o início do mês de junho de 2022, retomou em 100% sua capacidade de produção. Mas, devido à escassez no mercado internacional, ainda há dificuldade no atendimento e normalização da relação entre oferta e demanda. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.33.008.000220/2023-61 - Voto: 2092/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata que o Município de Penha/SC, com base na Lei Municipal 2.614/2013, repassava aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, um incentivo financeiro adicional na forma de abono salarial, incentivo este previsto na Portaria 459/2012 do Ministério da Saúde, mas que no momento o incentivo não está mais sendo pago aos ACSs, embora a verba para tal finalidade já tenha sido transferida pelo governo federal. 2. Oficiado, o Município informou que: a) não há, atualmente, previsão legal para destinação aos ACS,

da parcela denominada Incentivo Financeiro; b) a matéria está regulamentada pela Lei 12.994/2014, que prevê que o Incentivo Financeiro repassado aos municípios se destina ao fortalecimento de políticas públicas relativas à atuação desses profissionais; c) tem aplicado os recursos do Incentivo Financeiro no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, mas não como complementação de salário aos ACS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ocorrem dois tipos de repasses federais para o programa de Agentes Comunitários de Saúde. Um deles, Assistência Financeira Complementar - AFC, para custeio do piso salarial, ou seja, para pagamento da remuneração desses agentes, consistente em 13 parcelas (12 mensais e uma décima terceira no último trimestre). O outro, Incentivo Financeiro, repassado mensalmente ao município, destinado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS); b) apenas as verbas relativas à Assistência Financeira Complementar estão legalmente vinculadas ao pagamento de remuneração (piso salarial) dos ACS. A aplicação dos valores repassados como Incentivo Financeiro, instituído no art. 9º-D, da Lei 11350/2006, não está atrelada necessariamente à remuneração dos ACS. Pode o ente público utilizar tais valores em outras ações de fortalecimento de políticas públicas afetas a atuação ACS; E) a Lei Municipal 2614/2013, do Município de Penha, autorizava o repasse do Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde, como um abono salarial. Entretanto, uma vez que o Incentivo Financeiro previsto no art. 9º-D, da Lei 11350/2006 não está obrigatoriamente vinculado à remuneração dos ACS, não há ilegalidade na revogação da referida lei municipal pela Lei Municipal 3317/2022. 4. Notificado, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí (SINDIFOZ) interpôs recurso: a) alegando a obrigatoriedade de que o valor do Incentivo Financeiro seja repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, e informou que o Município de Penha editou, recentemente, Lei Municipal 3389/2023, de 18 de julho de 2023, que novamente autoriza o município a repassar o Incentivo Financeiro Adicional àqueles servidores; b) requerendo que seja expedida recomendação ao Município de Penha para que repasse aos agentes os valores de Incentivo Financeiro Adicional relativos ao ano de 2022, e, em caso de não observação do recomendado, que se ajuíze ação civil pública para apuração de responsabilidades cíveis e criminais, dos responsáveis pelo não repasse dos recursos recebidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e salientou a legitimidade do Sindicato para pleitear judicialmente o que entende ser devido à categoria que representa. 6. Como bem exposto pelo Procurador da República oficiante, o Incentivo Financeiro não está obrigatoriamente vinculado à remuneração dos ACS, não havendo irregularidade na utilização de tais valores em outras ações de fortalecimento de políticas públicas afetas a atuação ACS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.001.000129/2023-79 - Voto: 2020/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora por parte do Conselho de Recursos da Previdência Social na análise administrativa do Recurso Especial apresentado pelo INSS em processo administrativo referente à suspensão de Aposentadoria por Temo de Contribuição por suposta fraude do segurado, no qual fora reconhecido que não houve fraude, fazendo o segurado jus ao direito pleiteado, processo este que perdura por mais de 20 anos. 2.

Instado, o INSS informou que o benefício questionado encontra-se ativo e que a autarquia segue analisando detalhadamente todos os processos que envolveram fraudes na concessão de benefícios previdenciários e fatos relacionados à demissão dos servidores do INSS lotados à época na APS-Vila Mariana, incluindo o do representante. 3. Afirmou, ainda, que a insurgência diz respeito ao cumprimento da decisão de restituição de valores ao segurado em razão do posterior reconhecimento da ausência de fraude. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) o referido procedimento encontra-se em fase de análise na Revisão de Acórdão, após interposição de Recurso Especial pelo INSS; b) os fatos foram analisados na esfera criminal à época e resultaram no arquivamento do IPL 2001.61.81.001159-6, ante a impossibilidade de concluir com precisão a autoria delitiva, não sendo possível imputar dolo ao segurado ou às funcionárias da autarquia previdenciária; c) o benefício em questão foi envolvido em investigação de concessão fraudulenta de benefícios na APS em questão, justificando maior cautela do INSS na revisão dos benefícios que passam por processo de auditoria; d) a questão da demora na análise dos recursos parte do CRPS já foi objeto de diversos procedimentos; e) a questão trazida na representação diz respeito a direito eminentemente individual, não suscetível à tutela ministerial e, f) no âmbito coletivo, é de se ressaltar que demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas dessa forma em outros procedimentos. Com efeito, a questão da demora na análise dos recursos parte do CRPS já foi objeto de diversos procedimentos e, segue em acompanhamento através do Inquérito Civil nº1.29.002.000357/2021-37, em trâmite na PRM-Caxias do Sul, a fim de apurar a demora dos julgamentos dos recursos ordinário pelo CRPS, assim como no IC n.1.34.002.000357/2021-37, que tramite perante esse ofício 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.001.001785/2020-46 - Voto: 2139/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do procedimento 1.34.001.000667/2020-11, para averiguar a implementação de sinalização de trânsito e o recapeamento de vias contíguas à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), empresa pública federal, para a preservação da segurança dos transeuntes. 2. Consta dos autos que os caminhões, carrinhos, empilhadeiras e pessoas circulariam no mesmo espaço na Ceagesp, sendo que apenas para os caminhões há sinalização de mão e contramão. 3. Informações requisitadas da Ceagesp e do Ministério Público do Trabalho (MPT). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução, (i) consignou-se, na Audiência Pública de 19/2/2020, a atribuição do MPT em relação à fiscalização da sinalização, da demarcação de vias para a movimentação segura dos trabalhadores, da elaboração de normativos e procedimentos

de segurança que garantam a segurança do trabalhador na movimentação de empilhadeiras, assim como da sua identificação e qualificação profissional; (ii) a gestão anterior da empresa pública promoveu substanciais avanços em relação aos problemas observados na citada audiência pública, fato corroborado pela associação dos permissionários, instituindo-se um grupo de trabalho voltado a organização e programação da execução do "Projeto Empilhadeiras", no âmbito do qual foi elaborado um cronograma para revitalização asfáltica, sinalização vertical, credenciamento e capacitação dos operadores de empilhadeiras; (iii) após a conclusão do processo licitatório voltado para a pavimentação, foi contratada a empresa CG Engenharia e Construtora Ltda., em 5/7/2021, para a realização dos serviços, avaliados em R\$ 3.449.995,94, e, conforme registros fotográficos, o recapeamento das vias foi executado e a sinalização e a demarcação das vias logo sucederam e (iv) diante do panorama delineado, as inovações estruturais e procedimentais implementadas na Ceagesp indicam melhorias na ordem e segurança viária, mitigando riscos a pedestres e trabalhadores, não havendo indício concreto de irregularidade que enseje a continuidade da atuação do Parquet. 5. Ausente notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.001.004030/2022-65 - Voto: 2140/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular denunciando que seu requerimento junto ao INSS de benefício auxílio-doença foi concedido, sem, no entanto, ser devidamente implantado. 2. Deflagrado o feito, sobreveio nova notícia de fato, formulada por outro cidadão, denunciando situação semelhante à inicialmente relatada. 3. Instado, o INSS informou que em ambos os casos, apesar de ter havido inicial indeferimento, em sede de revisão administrativa os benefícios foram deferidos, já tendo sido implantados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões trazidas a investigação, embora de caráter individual, encontram-se já solucionadas, dispensando atuação ministerial. 5. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.008.000419/2022-71 - Voto: 2151/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante requer a intervenção do Ministério Público Federal a fim de que seja reconhecido o direito ao registro profissional dos egressos do Bacharelado em Agroecologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) como agrônomos junto ao CREA-SP. 2. Oficiada, a UFSCAR informou que a especificidade do curso em relação ao curso de Agronomia é que seu conteúdo é voltado de forma prioritária para a observação dos sistemas

produtivos, organizacionais e ecológicos presentes na agricultura familiar, em comunidades camponesas, indígenas, quilombolas e outras, bem como das modalidades de transição da produção convencional para sistemas orgânicos, e que os discentes em Agroecologia são aptos para atuar em qualquer outra situação relacionada à Agronomia. Esclareceu que, embora alguns dos primeiros alunos formados em Agroecologia tenham obtido o registro profissional provisório do CREA-SP, este passou posteriormente a efetuar o registro dos egressos do curso como "Tecnólogos em Agroecologia", conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia. E que em 2018 o CONFEA/CREA determinou a suspensão de todos os registros que vinham sendo efetuados em suas unidades estaduais até que houvesse uma decisão nacional, e posteriormente, em 1º/12/2020, o CONFEA deliberou pela nulidade de todos os registros relacionados ao curso de Agroecologia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante justificado pelo CREA, o curso da Agroecologia ainda não se encontra regulamentado e, em observância ao princípio da legalidade, não é possível ao Sistema Confea/Crea efetuar o registro de profissões não regulamentadas por lei, ainda que no mercado de trabalho tenham reflexos sobre as profissões fiscalizadas pelo Sistema, ou mesmo nos casos em que os cursos formadores de profissionais para as profissões não regulamentadas apresentem grades curriculares compatíveis com as grades curriculares dos cursos de engenharia ou agronomia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reiterou suas razões iniciais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A par de tudo o que informado no âmbito do presente feito, cumpre ressaltar que, no bojo da NF 1.16.000.001203/2022-11, na qual se questionava a morosidade na definição do registro profissional dos egressos dos cursos de Bacharelado em Agroecologia em todo o país, e cujo arquivamento foi homologado por esta 1ª CCR na 10ª Sessão Revisão- ordinária, de 9/6/2022, o CONFEA havia esclarecido que "em observância do princípio da legalidade, não é possível ao Sistema Confea/Crea efetuar o registro de profissões não regulamentadas por lei. E, no caso, a profissão de Agroecólogo não é regulamentada no Brasil." 7. Por meio do Ofício nº 222/2023, o membro oficiante solicitou que, caso a 1ª CCR homologue a promoção de arquivamento, encaminhe cópia integral do presente procedimento aos ministros do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e da Educação para que, "tomando conhecimento do assunto aqui discutido, adotem as providências para solucionar o problema hoje enfrentado pelos capacitados bacharelados em Agroecologia, no sentido de encaminhar projeto de lei de iniciativa do poder executivo ao Congresso para regulamentar a profissão do agroecólogo, ampliando a competência do CONFEA/CREA, para a fiscalização do exercício da profissão." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.011.000122/2023-38 - Voto: 1997/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, narrando suposta irregularidade cometida pela Fundação Universidade Federal do ABC, consistente em falha na condução do processo seletivo simplificado para contratação de professor visitante nas áreas de Ensino de Química e Química, subáreas: Química Analítica, Físico-Química e Tecnologia Química, Edital nº 64/2022, uma vez que os candidatos

teriam recebido a nota final atribuída de forma somada, sem terem acesso à nota de cada item da avaliação de modo desmembrado, o que teria ocasionado suposto prejuízo ao direito de recurso, por ausência de especificidade dos pontos a serem questionados. 2. Realizadas as necessárias diligências, identificou-se que o e-mail encaminhado pelo representante à universidade para questionar o procedimento foi respondido, esclarecendo suficientemente que o detalhamento buscado não se encontrava previsto em edital, apontando, inclusive, que o representante perdeu o prazo para a interposição do recurso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o representante não logrou apresentar falha editalícia capaz de induzir a intervenção ministerial pelo viés do interesse transindividual, demonstrando remanescer apenas questão atinente a interesse individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.021.000099/2022-81 - Voto: 2039/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações, em que mães de alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) relatam que os alunos estudam das 07h40 até às 16h50, e que não estaria sendo fornecida merenda aos discentes. 1.1. Informam, ainda, que quem levava alimentação de casa sofria com longas filas de espera em decorrência da quantidade de microondas disponíveis. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFSP contava com o fornecimento de merenda escolar pelo Município de Jundiaí, o qual havia assumido o encargo até a pandemia, quando então houve a interrupção; (ii) com o retorno das aulas presenciais, o Município relutou em reassumir o fornecimento; (iii) foi realizada reunião com a Diretora do IFSP e com a Prefeitura Municipal, ficando acertado o retorno do fornecimento de merenda; (iv) paralelamente, foi providenciada mediante cláusulas de ANPP a doação de quatro microondas e de um balcão térmico para colocação das merendas e, (v) retomado o fornecimento da alimentação escolar e sanadas as irregularidades, esgotou-se o objeto dos autos. 3. Notificados, os representantes não interpueram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.34.035.000031/2019-48 - Voto: 2119/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de declínio promovido pelo Ministério Público do Trabalho no município de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Notícia de Fato n. 000204.2019.15.006/7, para apurar irregularidades na terceirização dos serviços de saúde do Programa de Estratégia em Saúde da Família (PSF) nas unidades básicas de saúde do município da Estância Turística de Barretos/SP em favor da Fundação Pio XII, sobretudo quanto à contratação de possíveis "apadrinhados políticos" do gestor e do prefeito em detrimento dos aprovados em concurso público para o preenchimento dos cargos do PSF. 2. Instruído o feito, apurou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, referendou a possibilidade de execução de serviços públicos de saúde por Organizações Sociais em parceria com o Poder Público, desde que a contratação direta observe critérios objetivos, impessoais, de transparência e de publicidade. 3. Apontou-se também que a Nota Técnica n.º 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF orienta também pela admissibilidade da terceirização de serviços públicos de saúde pelos entes municipais, havendo vedação, porém, de transferência integral da gestão da saúde pública ao particular, o que não se confirmou no caso em questão. 4. Com relação à suposta preterição de candidatos aprovados em favor de apadrinhados políticos, também não houve comprovação dessa irregularidade, uma vez que não foram apontadas quais seriam as pessoas favorecidas, tendo a prefeitura, por outro lado, realizado concurso público para provimento de cargos de Agente de Saúde Pública com a posterior nomeação e posse dos novos servidores municipais, inclusive, durante a execução do Contrato de Gestão SMS n. 001/2018, ora questionado. 5. Houve questionamento dirigido à uma suposta irregularidade relacionada à contratação de empresa de serviços odontológicos, cuja sócia teria sido noiva do gestor da Fundação Pio XII, prática esta que não encontra vedação na Lei n. 9.637/98, assim como no Decreto n. 9.190/17 que a regulamenta. Destacou-se que a contratação não foi para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ausência de violação à Súmula Vinculante n. 13 do STF, tendo em vista que as Organizações Sociais, por não fazerem parte da Administração Direta ou Indireta, não se submetem, em suas contratações com terceiros, aos deveres inerentes à Administração Pública, bastando apenas que a seleção de pessoal seja realizada por meio de um procedimento objetivo e impessoal. 6. Por fim, com relação a um suposto direcionamento do Chamamento Público n. 003/2018, a irregularidade também restou afastada, uma vez que, em análise da documentação apresentada, verificou-se que os procedimentos transcorreram de forma regular, atendendo as determinações contidas na Lei n. 13.019/2014 e Decreto n. 8.726/2016, em especial, a publicidade dos atos do chamamento público e dos resultados, possibilidade de interposição de recurso, entre outras exigências que deveriam constar do edital e do procedimento, o que se deu especialmente porque o TCE/SP anulou o chamamento anterior e impôs novas condições para que um novo fosse realizado, o que foi observado. 7. Arquivamento promovido sob fundamento de que as irregularidades inicialmente suscitadas foram afastadas. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.35.000.000381/2023-51 - Voto: 2046/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS**

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível fraude no processo seletivo para estágio de pós-graduação da Advocacia-Geral da União, regido pelo edital nº 01/2022. 1.1. Segundo a representante, teria ocorrido vazamento de questões da prova do processo seletivo organizado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e uma quantidade significativa de candidatos teria gabaritado a prova, requerendo, assim, a anulação do certame e realização de nova prova. 2. Oficiada, a Procuradoria-Geral da União esclareceu que: i) o CIEE confirmou que as questões da mencionada prova foram, de fato, "vazadas" na internet por site de terceiros, aduzindo ser impossível, todavia, comprovar a prática individual de fraude pelos candidatos, não obstante houvesse indícios da utilização irregular dos materiais indevidamente disponibilizados na internet; ii) foi decidido pela contratação de outra empresa para a condução do processo seletivo, bem como instaurar processo administrativo para apurar a responsabilização daquele Agente de Integração; iii) foi interrompido o processo seletivo conduzido em conjunto com o CIEE, já tendo sido publicado novo edital para a realização da prova para o cargo de estagiário nível superior. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que foram adotadas as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, não subsistindo motivos para a continuidade da presente apuração. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.36.000.001055/2018-66 - Voto: 2067/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representações de quatro cidadãos que narraram irregularidades relacionadas à falta de leitos de UTI e de material cirúrgico para a realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Geral de Palmas - HGP, uma vez que alguns pacientes permaneciam internados por tempo indefinido aguardando providências administrativas. 2. Realizadas as necessárias diligências, obteve-se do HGP informações no sentido de que, com relação às cirurgias pendentes por falta de materiais, já havia adotado as medidas necessária para aquisição dos materiais de ortopedia necessários, apresentando cópia dos processos licitatórios, bem como que não haveria mais cirurgias ortopédicas pendentes por falta de leitos de UTI. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as cirurgias pleiteadas pelos demandantes foram devidamente realizadas e as demais irregularidades foram corrigidas ou adotadas medidas concretas e efetivas para correção. 4. Notificados os representantes, não houve interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.36.000.001194/2018-90 - Voto: 2121/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RURAIS. 1. Trata-se de

Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, tendo por objetivo apurar supostas irregularidades na titulação, junto ao INCRA/TO, do terreno situado na 3JR5, Gleba Serra do Lajeado, 3ª Etapa, Lote 4-A, cuja demora supostamente estaria servindo para favorecer o proprietário das terras vizinhas. 2. O INCRA informou inicialmente não ser possível dar continuidade às análises relacionadas à citada gleba, uma vez que o imóvel em que estava localizado o terreno não estaria apto para a titulação, por não possuir o georreferenciamento do seu perímetro, conforme preconizado nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.309/2018. 3. Posteriormente, vieram aos autos notícias relacionadas à dispensa de georreferenciamento, bem como o fato de que, com base em relatório emitido pelo setor de Cartografia - F2 (SEI nº 14678456), o Loteamento Serra do Lajeado 3ª Etapa, localizado no município de Lajeado/TO, passou pelo processo de análise da Câmara Técnica, etapa esta considerada requisito para o prosseguimento da regularização fundiária. 4. Ademais, o representante compareceu ao MPF informando que a propriedade já havia sido georreferenciada, tendo o procedimento sido homologado pelo INCRA, mas que este havia cometido erro ao indicar impedimento em seu desfavor, uma vez que a beneficiária seria proprietária de terra no Ceará. Além disso, destacou que a Justiça Federal já teria determinado a regularização, cujo número do processo é 1000265-20.2020.4.01.4300. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os fatos narrados e a documentação reunida no feito não apontou para indícios de violação de direitos coletivos, revelando, ao invés disso, natureza individual e circunscrita aos interesses particulares da representante e de sua família, inviabilizando, portanto, a intervenção ministerial e, ii) as diligências realizadas demonstram que o Incra deu início ao procedimento de regularização do terreno. A aprovação do procedimento foi anexada ao processo n.º 54000.057007/2022-46 (SEI nº 14304217) que seguirá o rito estipulado pela Instrução Normativa nº 104, DE 29/01/2021, fatores que demonstram que a autarquia tem cumprido devidamente suas funções. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.36.001.000009/2023-05 - Voto: 2101/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar o cancelamento de disciplina já cursada por aluna do curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), em razão da ausência de passaporte vacinal completo contra Covid-19. 1.1 Alega a Representante que no primeiro semestre de 2022, cursou a disciplina de Técnica Cirúrgica Veterinária e Toxicologia e que mesmo após concluído a disciplina, com aprovação, a Secretaria Acadêmica cancelou de seu histórico escolar a matéria, fato este que a impossibilitou de matricular-se na disciplina seguinte, Clínica Cirúrgica, em razão de não ter tomado a segunda dose da vacina contra a Covid-19. 2. Oficiada, a UFNT explicou que em 10.02.2022, o Conselho Universitário aprovou a Resolução Consuni n.º 55/2022, com orientações sobre o retorno gradual ao ensino presencial e a exigência da comprovação do esquema vacinal completo contra a Covid para o acesso às dependências físicas da Universidade e o curso de disciplinas presenciais. Que as disciplinas ofertadas de maneira remota foram devidamente cursadas pela aluna, havendo o trancamento da disciplina a ser cursada na modalidade presencial. Assim, se a aluna frequentou os espaços físicos da Universidade foi de forma irregular e em desconformidade com as normas sanitárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a exigência do passaporte vacinal contra a Covid-19 para a frequência das aulas

presenciais foi regulamentada por normas internas da UFT/UFNT e devidamente divulgada a toda a comunidade acadêmica; (ii) o trancamento compulsório da matrícula dos estudantes que não atendessem aos requisitos necessários não se mostrou como medida arbitrária por parte da Universidade Federal, tendo em vista o contexto de pandemia e as normas sanitárias e de saúde pública exigidas em todo o país; (iii) a UFNT explicou que a disciplina alegada como cursada pela aluna era disciplina prática e realizada de forma presencial. Logo, se a estudante frequentou as aulas, o fez em desconformidade com as exigências das normas sanitárias; (iv) contudo, a Universidade esclareceu que a aluna poderá abrir processo de revisão de matrícula junto à Secretaria Acadêmica para que consiga o aproveitamento na disciplina, desde que seja acompanhada de manifestação do professor que a permitiu de forma inadequada que cursasse a matéria; (v) não há mais diligências a serem realizadas por este MPF, uma vez que a situação poderá ser resolvida administrativamente entre a manifestante e a Universidade. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.14.000.003067/2022-79 - Voto: 2095/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para "apurar as providências adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para o reparo de buraco e recuperação de passarelas na rotatória entre as rodovias BR-101 e BA-046 no município de Santo Antônio de Jesus//BA. 2. O feito foi instaurado a partir de representação dirigida inicialmente ao MP/BA, que declinou da atribuição, indicando que o buraco se localizaria na BR-101, rodovia federal. 3. Oficiado, o DNIT informou que: o buraco está localizado na BA-046, no trevo com a BR-101; a BA-046 é uma rodovia estadual, implantada pelo extinto DERBA, atual SIT - Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, que, ao executar a BA-046, construiu o entrocamento com a BR-101, no km 258,00, sendo responsável por toda a infraestrutura desse enlace; a SIT tentou resolver o problema através de empresa subcontratada, porém o serviço não foi executado a contento e buraco voltou a abrir; e em relação à solicitação de manutenção de duas passarelas por parte do DNIT, tais estruturas foram instaladas pela CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia sem permissão do DNIT, estando portanto irregulares, visto que o permissionário (CONDER) não deu prosseguimento ao processo de regularização das instalações. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) a resposta do DNIT traz clareza sobre a responsabilidade da questão tratada no presente procedimento, vez que o DERBA, atual SIT, construiu o entrocamento onde se localiza o buraco; ii) foi a própria SIT, órgão do Estado da Bahia, que contratou empresa de engenharia para solucionar o problema, mas o serviço não foi realizado a contento e o buraco em questão ressurgiu; iii) quanto às passarelas, verifica-se que as estruturas foram instaladas pela CONDER, também órgão estadual, a pedido da prefeitura municipal de Santo Antônio de Jesus, encontrando-se tais equipamentos irregulares, tendo em vista que a instalação se deu sem que a CONDER apresentasse a documentação necessária para permissão do DNIT; e iv) a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais não compete ao MPF, consoante prevê o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5. Os esclarecimentos prestados pelo DNIT permitem inferir que o buraco noticiado pela representante está localizado em rodovia estadual, cuja manutenção é de responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura

de Transportes da Bahia. 6. Correta a decisão do Procurador da República oficiante, dada a manifesta ausência de interesse federal que justifique a atuação do MPF, podendo o Ministério Público do Estado da Bahia, caso mantenha o entendimento firmado inicialmente, suscitar conflito negativo de atribuições ao Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

100. Expediente: 1.28.000.001891/2021-18 - Voto: 2116/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação versando sobre veículos particulares estacionados de maneira permanente em local que serve para desembarque de cidadãos que buscam os serviços da Agência da Previdência Social localizada no bairro Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o caso trata de abandono de veículo particulares em vias públicas do município de Natal, devendo ser aplicado o disposto no art. 279-A do CTB, com a redação dada pela Lei n. 14.440/2022, que expressamente autoriza a remoção dos veículos abandonados ou acidentados; b) o inciso XII do art. 24 do CTB estabelece ser da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos; c) em nenhum momento foi noticiado fato de interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo), então, mister o reconhecimento da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, conforme determina o Enunciado nº 2 da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

101. Expediente: 1.33.000.002038/2022-34 - Voto: 2108/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 pela Prefeitura Municipal de Zortéa/SC, em especial no que tange ao pagamento aos professores de acordo com o piso nacional, e em relação à revisão geral anual que teria sido concedida através de lei, em 2021, e posteriormente revogada, por meio de decreto do Executivo Municipal. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Zórtea respondeu que a) aprovou a Lei Ordinária nº 735/2023, que concedeu revisão geral anual no percentual de 5,47%, o que correspondeu à inflação registrada pelo índice do INPC/IBGE, durante o período de março de 2022 a fevereiro de 2023, acrescido de 1,53% de aumento real a todos os servidores públicos municipais; e b) a concessão do reajuste do piso salarial do magistério depende de lei local que estabeleça anualmente o percentual a ser pago, e que encaminharia ao Poder Legislativo Projeto de Lei objetivando a incorporação da regência de classe aos vencimentos dos professores, parcela da remuneração que atualmente não atinge os servidores

contratados de forma temporária, profissionais ainda não contemplados com o pagamento do piso salarial. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) a revisão geral anual referenciada pelo representante encontra-se concedida, como se infere dos esclarecimentos prestados pelo município; e ii) à questão remanescente, qual seja, implementação do piso nacional aos profissionais de magistério do município, aplica-se o Enunciado nº 29, da 1ª CRR, cujo teor dispõe que: Não é atribuição do Ministério Público Federal a atuação em procedimentos cíveis que tenham por objeto a implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, no âmbito dos Estados e Municípios, salvo se houver omissão por parte da União na complementação estabelecida no artigo 4º da Lei nº 11.738/2008. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

102. Expediente: 1.11.000.000440/2021-61 - Voto: 2037/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas eleições do período 2022-2023 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, uma vez que alguns Conselheiros se revezam no poder uns há mais de 35 anos, outros há 20 anos, o que esbarraria em entendimento manifestado pela Justiça Federal no Distrito Federal que proibiu o presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV de concorrer à reeleição, por estar no cargo desde 1999, bem como em decisão prolatada pelo TRF 3ª Região, que vedou a reeleição para cargo de Conselheiro Federal de Química, em benefício do Conselho Regional de Química do Mato Grosso do Sul, com o fito de afastar a perpetuação no poder. 2. Feitos os devidos levantamentos, o presente feito foi arquivado ao fundamento de que a Lei nº 6530/78, ao disciplinar os órgãos de fiscalização da profissão de Corretor de Imóveis, especificamente nos artigos 13 e 14, que tratam das eleições, não impôs proibição sobre a quantidade de mandatos que o eleito pode exercer ou limite para reeleições. 3. Foi considerado pelo Procurador oficiente que, apesar de ser recomendável a alternância no poder em todas as esferas administrativas, as balizas que regem o Estado Democrático de Direito exigem que as limitações ou restrições ao direito de participar ativamente, tanto nos Poderes constituídos quanto nos Conselhos Profissionais, merecem expressa previsão normativa, tal como ocorre para a limitação de reeleições para os mandatos do Poder Executivo, o que não ocorre quanto aos mandatos do Poder Legislativo, por exemplo. 3. Além disso foi apontado que o fato de os Conselhos Profissionais possuírem natureza de autarquia, dotadas de autonomia administrativa e financeira, obstaria intervenções sobre regras eleitorais, a não ser nos casos de contrariedade à norma geral, sob pena de violação desse preceito de autogestão. 4. Arrematou pontuando que a inexistência de impeditivos para a inscrição de chapas favorece a diversidade, cujo exercício e protagonismo só depende de novos arranjos políticos a serem articulados pelos interessados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.11.000.000752/2023-36 - Voto: 1916/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF pelo Município de Feira Grande/AL, em descumprimento à orientação emanada pelo TCU no Acórdão 2553/2019-TCU-Plenário, na Tomada de Contas Especial n. 018.180/2018-3. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) O TCU manifestou-se pela impossibilidade de destaque das verbas para custear os serviços advocatícios em sessão ocorrida em 23/8/2017; (ii) contra a decisão, o Partido Social Cristão ajuizou a ADPF nº 528-DF. O STF confirmou parcialmente o entendimento do TCU, mas entendeu pela possibilidade do destaque dos valores correspondentes aos juros de mora, fundamentando que estes, por terem natureza indenizatória, não estariam incluídos na vinculação dos valores à educação básica, prevista no art. 60, XII, do ADCT; (iii) o escritório contratado pelo Município de Feira Grande recebeu 20% de precatórios envolvendo recursos do Fundef por autorização da Justiça Federal e anteriormente ao Acórdão 1.824/2017, do TCU, e acórdãos do STF no curso da ADPF 528. De modo que não houve o descumprimento pelos então gestores públicos de normas legais (sentido amplo) ou decisões judiciais (individuais ou precedentes) e, por conseguinte, do princípio da legalidade que baliza a função administrativa; (iv) não há interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação; (v) o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários; (vi) entretanto, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório com recursos do "precatório do FUNDEF", é inquestionável que a obrigação foi adimplida por meio de transferência judicial. Com a anulação da cláusula, pode-se até aventar a obrigação do município em reaver os recursos para a destinação à educação. Não havendo, nessa banda, interesse da União em reaver os recursos, a atuação do MPF seria no sentido de promover a recuperação de recursos do município para sua alocação exclusivamente na educação básica e (vii) ocorre que não há interesse em agir. Isto porque o referido município possui receita aproximada de 49 milhões de reais por ano, segundo dados do IBGE, insuficiente, portanto, para que, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações orçamentárias, recompusesse o montante utilizado no pagamento do escritório de advocacia. 3. Outrossim, o membro oficiante promoveu o declínio de atribuição parcialmente em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas, no que diz respeito à questão da anulação do contrato por vício de formação, vez que realizado por meio de inexigibilidade de licitação. 4. Ausência de notificação por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.11.000.001008/2020-14 - Voto: 2050/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta suspensão indevida da realização de cirurgias urgentes, custeadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, por hospitais filantrópicos em Maceió, especificamente, no caso dos autos, pelo Hospital Veredas, situação que se configurou durante a pandemia de Covid-19, gerando longa fila de espera no Estado. 3. Realizadas instruções iniciais, as informações reunidas no feito conduziram a presente investigação para: a) monitorar todos os leitos pagos com recursos do SUS (UTIs e clínicos) e b) apurar a demora na realização das cirurgias de emergência e eletivas, bem como da efetiva regularização dos procedimentos cirúrgicos. 4. O desenvolvimento dessas apurações, contudo, se deram por meio de esforço conjunto realizado entre o MP/AL e o MPF, tendo o MP/AL atuado no âmbito do Procedimento Administrativo nº 09.2022.00000005-0, cujo objeto é, inclusive, mais abrangente do que o do presente inquérito. 5. No bojo do procedimento em trâmite junto ao MP/AL foram expedidas recomendações conjuntas a fim de que adequações fossem promovidas no âmbito da regulação de leitos no Estado de Alagoas, o que culminou, conforme acervo documental, em avanços na gestão hospitalar, consistentes, especialmente, na implementação da política nacional da regulação de leitos e a aplicação de recursos destacados para a assistência a ser prestada no curso da pandemia do COVID-19, elidindo, de certa forma, as irregularidades aventadas para a instauração do presente inquérito. 6. Devido a isso e ao fato de objeto da investigação promovida no âmbito do MP/AL abranger o objeto do presente inquérito, o feito foi arquivado, com a ressalva de que o arquivamento não alcançaria fatos relativos ao Hospital Veredas que estão em apuração por meio do Inquérito Civil nº. 1.11.000.000894/2020-51, destinado a apurar a prestação de contas dos recursos recebidos do SUS pela unidade hospitalar, ou no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000779/2023-29, destinado a acompanhar, especificamente, a qualidade dos serviços de saúde prestados pelo hospital. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.12.000.000907/2022-16 - Voto: 2097/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia integral da NF 1.12.000.000815/2022-36, para apurar a falta de merenda escolar na Escola Estadual do Distrito de Carapanatuba, no município de Macapá/AP. 2. Informações requisitadas da Secretaria Estadual de Educação do Amapá (SES/AP). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, a (i) SES/AP noticia que o Núcleo Geo-Educacional gerencia seis unidades escolares no Distrito de Carapanatuba, todas adimplentes com suas prestações de contas e recebendo normalmente os recursos referentes à manutenção e merenda escolar e (ii) após vistoria in loco pela SES/AP, não se constatou falta de merenda escolar no aludido distrito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.14.000.002070/2020-11 - Voto: 2155/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002849/2019-95, com vistas a apurar a regularidade da prestação dos tratamentos de artroplastia total do quadril, no âmbito do Hospital Universitário Edgard Santos (HUPES), tendo em vista a existência de grande fila de espera para a realização do procedimento. 2. Oficiado, o HUPES informou que a principal causa para o problema residiria no fracasso de licitações com o objetivo de aquisição dos materiais necessários à consecução dos procedimentos ortopédicos, bem como nas limitações de atendimento decorrentes da pandemia da Covid-19. 3. Posteriormente, o HUPES relatou ter se valido da prerrogativa da obtenção de insumos mediante a dispensa de licitação e que, sequencialmente, efetuou nova licitação para a regularização da situação, com um expressivo aumento do número de cirurgias realizadas, disponibilização de mais um turno para a execução destas cirurgias, além da tentativa de implementação de soluções digitais para o gerenciamento das filas de espera. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve substancial melhora no quadro de demandas envolvendo o HUPES. Tal constatação pode ser objetivamente apreendida diante do número de pacientes que permanecem no aguardo pela realização de cirurgias e do progressivo aumento no número de operações realizadas; (ii) somente entre os meses de janeiro e agosto de 2023, foram promovidas 35 artroplastias, enquanto ao longo de todo o ano de 2021 e 2022, foram executadas 27, revelando que as providências empreendidas pelo HUPES permitiram a superação das dificuldades anteriormente encontradas; (iii) além disso, houve maior empenho do Hospital em dar maior celeridade ao atendimento das demandas, sendo que a maior parte das pessoas que requereram atendimentos já foi acionada e (iv) os dois fatores que desencadearam a irregularidade verificada, a crise sanitária da Covid e o insucesso de licitações, já se encontram comprovadamente resolvidos, não havendo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o NUCIVE/PRBA não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.15.000.000485/2020-13 - Voto: 2161/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de duas representações que noticiam suposta demora na realização de consulta oftalmológica no Ceará. 1.1. A primeira representante alega que sua filha está na fila de espera para consulta sem previsão de atendimento em Fortaleza/CE, enquanto o segundo representante alega que aguarda há três anos a realização de consulta no município de Paracuru/CE. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria de Saúde de Fortaleza informou que a consulta da filha da primeira representante foi realizada em 28 de janeiro de 2021. 2.1. A Prefeitura de Paracuru/CE, por sua vez, informou que o segundo representante nunca havia pleiteado consulta oftalmológica junto à rede de saúde municipal, o que foi confirmado por ele mesmo. Mesmo assim, o Município agendou consulta oftalmológica para o representante, informando-lhe via Whatsapp, mas ele não compareceu. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ficou demonstrada negativa no atendimento médico, destacando que a filha da primeira representante foi devidamente atendida pela rede pública de saúde de Fortaleza e que o segundo representante não compareceu à consulta agendada para ele. 4. Notificados, os representantes não

interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.16.000.002372/2023-50 - Voto: 2122/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade consistente na inviabilidade imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio da Resolução n. 2/2015 (Código de Ética e Disciplina), em se cobrar valor de honorários advocatícios em quantia inferior à prevista na Tabela de Honorários. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a orientação do Código de Ética e Disciplina no sentido de que seja seguida a Tabela de Honorários da respectiva seccional funciona, essencialmente, como uma tabela referencial, conforme já explicado pelo Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo, na 609ª sessão de 23 de novembro de 2017; b) no que concerne à alegada violação ao acesso à justiça, saliente-se, que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal determina que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; c) é garantia constitucional de todo cidadão, sem condições financeiras para arcar com custos de advogado, que o Estado lhe preste tal tutela, por meio de órgão habilitado para providenciar a necessária proteção jurídica, com a efetiva defesa dos respectivos direitos perante o Poder Judiciário e fora dele - como em serviços de natureza consultiva, preventiva e pedagógica; d) dentro da estrutura de proteção aos necessitados realizada pelo Estado, incumbe à Defensoria Pública a promoção do acesso à Justiça. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que "a decisão estaria no sentido de monopólio de pobre pela Defensoria, ou seja, criando uma restrição à livre concorrência de um relevante serviço de relevância social e até mesmo onerando o Estado, pois a iniciativa privada na advocacia poderia também atender aos carentes com honorários mais acessíveis e não apenas o Estado." 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que não foram carreados aos autos fatos ou provas novas, mas tão somente demonstrada irresignação por parte do Recorrente com as razões do arquivamento. 5. Como bem exposto pelo Procurador oficiante, o entendimento predominante é de que a Tabela de Honorários da OAB não é de cumprimento obrigatório, servindo como referência para a fixação de honorários advocatícios, podendo ser considerada a simplicidade dos atos a serem praticados, o lugar da prestação, dentre outros fatores. 5.1. Além disso, o Ministério Público não tem, em regra geral, atribuição para intervir em assuntos relacionados à fixação de honorários advocatícios entre um advogado e seu cliente, uma vez que se trata de direito nitidamente privado e individual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.18.003.000311/2018-96 - Voto: 2099/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Rio Doce, localizado no Município de Rio Verde/GO, consistentes na ausência de emissão do título definitivo de propriedade em favor dos beneficiários que se encontram acampados há mais de dez anos no PA, venda indevida de parcelas e possível omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na resolução da questão. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA em Goiás prestou esclarecimentos sobre a situação de cada um dos ocupantes das parcelas do PA, os motivos do deferimento e indeferimento da concessão do benefício, dos pedidos de regularização e de remanejamento, bem como sobre a instauração de processos administrativos visando à regularização de algumas das parcelas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, i) não se constata omissão do INCRA para regularização das ocupações indevidas do Projeto de Assentamento Rio Doce, uma vez que a autarquia federal instaurou procedimentos administrativos quanto às parcelas não regularizadas, adotando as medidas pertinentes para sanar as irregularidades; e ii) não cabe a manutenção de inquérito civil para apurar o momento do ajuizamento de ação de reintegração de posse, pela autarquia, de lote específico no assentamento, tendo em vista ausência de interesse coletivo a justificar a tutela do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.21.000.002056/2019-31 - Voto: 2158/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do desmembramento do IC nº 1.21.000.001618/2019-20, para apurar suposta nulidade do vínculo mantido entre funcionário e o Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/XX). 1.1. De acordo com o que consta nos autos, o funcionário em questão teria sido aprovado em 6º lugar no concurso público para provimento de vagas do cargo de "Profissional de Serviços Técnicos-Administrativos", promovido pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV). 1.2. O então candidato foi contratado como celetista pelo CRQ/XX, criado com o desmembramento do CRQ/IV. 1.3. Questionou-se, a partir desse momento, a contratação do funcionário, pois apenas ele e o candidato classificado em 1º lugar teriam sido contratados, sendo que os demais candidatos classificados de 2º a 5º não teriam sido convocados. 2. Informações prestadas pelo CRQ/IV e pelos candidatos aprovados de 2º a 5º lugares no concurso público em questão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há demonstração de má-fé na contratação do funcionário, pois, apesar de ter ocorrido sob a justificativa de desnecessidade de realização de certame para a contratação de funcionários por Conselhos Profissionais, ele havia sido aprovado em 6º lugar no concurso realizado pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/XX), sendo que a contratação ocorreu dentro do prazo de validade do certame (2 anos); b) não houve a impugnação dos demais candidatos classificados quanto ao direito público subjetivo às suas nomeações nos prazos estipulados no enunciado nº 15 da Súmula do STF e no art. 1º do Decreto 20.910/1932, quais sejam: 2 anos do prazo de validade do concurso ou 5 (cinco)

anos a contar da nomeação/contratação do candidato classificado em colocação pior que a do interessado c) por fim, existe decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo o vínculo estatutário do funcionário questionado perante o Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/XX) e a sua estabilidade no serviço público (autos nº 0002982-19.2014.403.6000 - 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS), de forma que, tratando-se de situação jurídica já consolidada pelo tempo (15 anos desde a nomeação/contratação), já tendo transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 54, caput, da Lei Nº 9.784/99, sem se constatar má-fé ou ato manifestamente inconstitucional, eventual modificação da situação analisada poderia ir de encontro aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público. 4. Notificados, os interessados não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.23.000.002381/2023-14 - Voto: 2130/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata suposta irregularidade em face do Edital nº 03/2023/REITORIA-IFPA/2023, do concurso público para provimento de cargos de nível técnico administrativo em educação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. 1.1. Relata o representante que foi homologado o resultado final no dia 28/07/23, que no dia 1º/08/2023 foram realizadas poucas nomeações e, após isso, nada ocorreu e que o edital anunciava "vagas imediatas." Dessa forma, questiona a ausência de previsão de chamar os candidatos aprovados. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) sobre o assunto, já foi fixado entendimento no RE n. 598.099/MS (tema de repercussão geral n. 161) e ii) a mera demora acerca da nomeação não comporta ato de irregularidade, já que o edital nº 03/2023/REITORIA-IFPA/2023 prevê que o prazo para o concurso é de 2 (dois) anos, não restando aparência de desmazelamento da instituição que está ausente de promover nomeação há período inferior a um mês. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 598.099/MS (tema de repercussão geral n. 161), se manifestou no sentido de que "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.23.001.000015/2020-60 - Voto: 1730/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade de Cartórios de Registro de Imóveis na realização das matrículas dos imóveis Fazenda Beira Rio, Água Boa e Lago Vermelho, todos contíguos ao Rio Tocantins, com sobreposição à área de domínio da União. 2. Em seu Termo de Declaração, o Tabelião Titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Marabá/PA, explicou que: i) as matrículas das Fazendas foram abertas em 2015, e que na região há áreas do Instituto de Terras do Pará (Iterpa) e da União, sendo que, se alguém apresentar o registro do Iterpa, por presunção de veracidade é efetuado o registro do imóvel, porque suas glebas no município de Marabá estão regularizadas; ii) atualmente, quando do registro de um imóvel, é feito um levantamento geodésico, e com uma recomendação ou TAC do MPF haveria meios jurídicos para não efetuar as matrículas de imóveis em áreas de domínio da União, pois a recomendação seria averbada nos assentamentos de registro de imóveis rurais localizados na margem do Rio Tocantins. 4. O MPF expediu a Recomendação nº 01/2020, para que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marabá/PA adotasse providências para impedir a titulação de bens de domínio da União a particulares, antes da realização de registro de imóveis contíguos aos rios federais. 5. O 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marabá/PA, em cumprimento à recomendação do MPF, encaminhou 155 matrículas de imóveis contíguos ao Rio Tocantins, que, em razão da existência de um elevado número de registros em nome de particulares, levantou-se a presunção da prática de registro ilegal de terras da União. 6. Oficiada, a SPU/PA informou que: i) do total das matrículas analisadas, 76 não apresentaram elementos técnicos em suas matrículas para que pudesse ser obtida a identificação; 3 matrículas apresentaram identificação parcial/aproximada; 27 matrículas estão em duplicidade, pois tratam da mesma área; e em 48 matrículas foram obtidas identificação, sendo que, das matrículas identificadas, 11 incidem sobre terrenos alodiais (não são bens imóveis da União) e 33 incidem parcialmente sobre terrenos de domínio da União, tratados como "terrenos marginais" ou "acrescidos de marginais"; iii) não foram localizados Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNET); iv) não é de competência da SPU/PA a elaboração do memorial das áreas sobrepostas; v) encaminhou-se ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Marabá/PA para manifestação da legalidade das titularidades expedidas; vi) foi instituída a Comissão de Demarcação da Linha do Preamar Média (LPM) e Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) para o Estado do Pará, decorrente do Plano Nacional de Caracterização, para a demarcação e incorporação de imóveis ao Patrimônio da União, necessária para a atuação da SPU/PA. 7. Em relação aos imóveis rurais objeto do feito, tem-se que: a) na Fazenda Beira Rio houve a outorga da propriedade para particular; b) na Fazenda Água Boa houve a averbação de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel entre dois particulares; e c) na Fazenda Lago Vermelho não consta o histórico dos proprietários, sendo o mais antigo um particular com cadastro pelo INCRA, de 2018. 8. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) após análise feita pelo Cartório de Marabá, verificou-se a existência de 155 matrículas de imóveis contíguos ao Rio Tocantins situados em terrenos de domínio da União, dependente das informações da legalidade das titularidades pelo Cartório junto a SPU/PA; ii) as informações coligidas da SPU/PA demonstram que somente a Fazenda Beira Rio foi identificada como incidente sobre terrenos de domínio da União; iii) em relação às medidas de cancelamento do registro das matrículas que não estão na posse da União, a SPU/PA informou a existência do Plano Nacional de Caracterização (PNC) para realização da demarcação e incorporação dos terrenos de marinha e dos terrenos marginais ao Patrimônio da União, com programação para 2021-2025; iv) a ausência de elementos probatórios e da identificação dos lotes de matrículas irregulares impossibilitou a apuração da responsabilidade dos

cartórios e, prejudica o objeto dos autos, dependente o MPF do PNC em andamento pela SPU para que no decorrer do processo, caso apontada alguma irregularidade, seja cientificado para a adoção das providências necessárias. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.23.002.000486/2022-20 - Voto: 2102/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o noticiante solicita a atuação do Ministério Público Federal para averiguar a situação fundiária de seu lote, no Projeto de Assentamento Mojú I e II, no Município de Placas/PA. Segundo relata, o imóvel estaria pendente de regularização perante o INCRA e haveria outro lote ocupando sua área transversalmente. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Ministério Público Federal não detém legitimidade para atuar, tendo em vista se tratar de pleito individual do Representante, não havendo demanda coletiva a envolver o Projeto de Assentamento, tampouco questão sistêmica que justifique a atuação do MPF; e (ii) desse modo, o demandante deve apresentar requerimento administrativo perante o INCRA ou, se assim preferir, acionar o Poder Judiciário por intermédio de advogado ou defensor público. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.25.000.006445/2023-73 - Voto: 2104/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de notícia de fato na qual o representante narra erro em procedimento cirúrgico e que, em processo judicial iniciado para discutir a questão, o médico que atestou a lesão no plexo branquial direito teria participado da perícia na condição de assistente da parte ré, situação que prejudicou a pretensão do requerente. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão apresentada pelo requerente é de cunho eminentemente individual e patrimonial na medida que pede indenização por suposto erro médico, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa, porquanto, na hipótese, não cabe ao Parquet Federal averiguar se houve erro médico ou comprometimento ético dos profissionais no momento de realização de perícia do caso específico do requerente; e ii) demonstrado que o requerente pretende rediscutir matéria já apreciada pelo Poder Judiciário, conforme demonstra o Agravo em Recurso Especial nº 2339796/PR. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e manifestando indignação por não ter a quem recorrer com o trânsito em julgado da ação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério

Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. A questão atrai, ainda, a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.26.000.000242/2023-36 - Voto: 2090/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposto descumprimento de obrigações jurídico financeiras pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Superintendência de Trens Urbanos/Recife-PE (CBTU/STU/RECIFE) em relação a empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94. 1.1. Alega o Representante ser servidor da Companhia e não ter recebido as vantagens a que teria direito (progressões salariais, quinquênios, promoções etc), desde o seu retorno, sofrendo com graves prejuízos financeiros e sociais. Diz que o atraso em retornar ao serviço, no ano de 1994, não se deu por culpa dos anistiados, mas sim por culpa única e exclusiva da Administração Pública, a qual postergou o retorno para os anos de 2008/2009, devendo, portanto, arcar com a respectiva reparação. 2. Oficiada, a CBTU/STU/RECIFE relatou tratar-se de servidor readmitido no ano de 2005, com processo de anistia devidamente concluído sob número 04599.504541/2004-12 - Comissão Especial Interministerial de Anistia - Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria de Recursos Humanos. Pontua que o servidor teve e tem acesso a todas as concessões de melhorias salariais, em grau de igualdade, equilíbrio e concorrência com os demais empregados enquadrados no mesmo cargo, bem como teve por respeitada todas as concessões de anuênios, nos termos do Normativo Interno - Adicional Tempo de Serviço, aprovado pela RD nº 4-2007, de 15/03/2007. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o retorno do manifestante ao trabalho se deu em conformidade com o que preconiza a legislação pertinente à reincorporação de empregados anistiados às empresas públicas federais (Lei nº 8.878/94; Medida Provisória nº 441/2008; e Decreto nº 6.657/2008), respeitando-se todos os seus direitos; (ii) em relação à demora na reintegração e recebimento de valores retroativos, a Lei nº. 8.878/94, em seu artigo 6º, vedou expressamente o recebimento de valores retroativos à readmissão, não havendo montantes a receber, uma vez que a anistia gera efeitos financeiros a partir do retorno à atividade. Nesse sentido já se manifestou o STJ no AgRg no REsp 1468411/PE e (iii) a irrisignação do representante com a demora na reintegração constitui direito individual, cabendo ao interessado buscar revisão judicial da situação, seja por meio de advogado particular ou por meio da defensoria pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.29.000.000368/2022-18 - Voto: 2123/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão nº 2943/2021-TCU (Plenário), por parte do Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). A Portaria de Fiscalização (SecexSaúde nº 445), determinou o monitoramento do cumprimento do Acórdão e obteve conclusões quanto às deliberações referidas na decisão do TCU. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) dentre as determinações proferidas no Acórdão, destacam-se os itens 9.3. e 9.3.1 (determinar ao MEC e ao Ministério da Saúde que em conjunto e ouvindo-se o HCPA, elaborem estudo sobre o orçamento global para o HCPA). O estudo em questão ocorreu em um cenário onde encontravam-se vigentes normas que tinham como finalidade assegurar o adequado financiamento aos hospitais universitários de ensino para que fosse possível exigir daquelas instituições a disponibilização de sua capacidade total de atendimento no âmbito do SUS. No entanto, tais normas foram revogadas sem que a exigência fosse mantida. Assim, atualmente, ainda que o foco do HCPA seja os atendimentos ao SUS, não mais é necessária a destinação de 100% de sua capacidade ao Sistema, podendo o HCPA também efetuar atendimentos em âmbito privado. O Plenário do TCU por meio do Acórdão nº 496/2023 acolheu a proposta e considerou não mais aplicável a determinação do item 9.3. (ii) no que tange aos itens 9.4, 9.4.1 e 9.4.2, do Acórdão 2943/2021 do TCU, (referentes ao estabelecimento de condições para a regularização do Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial - CIHA no HCPA, visando ao adequando monitoramento dos atendimentos privados na Instituição e a promoção das medidas necessárias à atualização de informações do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES em relação à quantidade de leitos para o SUS). O TCU constatou que os Sistemas estão sendo adequadamente alimentados pelas Unidades Hospitalares. O Ministério da Saúde ainda informou que, de acordo com pesquisa sobre a produção dos últimos 5 anos, verificou-se que o Sistema CIHA encontra-se em pleno funcionamento. Desse modo, também considerou-se cumprida a determinação prevista no Acórdão 2943; (iii) em relação ao item 9.5 do Acórdão (determinar ao HCPA a implantação de sistema de contabilidade que permita evidenciar de forma separada os custos diretos e indiretos dos serviços prestados à pacientes da rede privada e consequente aferição objetiva dos resultados), o TCU apontou que o BASE, Sistema de Business Intelligence (BI) do HCPA, permite a obtenção dos custos médicos das internações, por meio de fórmulas de rateio dos custos indiretos e apropriações dos custos diretos, por fonte pagadora, quer seja pública, particular ou de convênios. Ademais, o HCPA ainda informou que a equipe técnica do TCU pode verificar de modo presencial o sistema, disponibilizando aos auditores fiscais senhas para o acesso remoto. Assim, considerou o TCU que o Sistema de Custos encontra-se efetivado, e, do mesmo modo, cumprida a determinação do item 9.5; (iv) dessa forma, o HCPA, o MEC e o Ministério da Saúde cumpriram o Acórdão nº 2943/2021-TCU (Plenário), adotando medidas que foram consideradas satisfatórias ao atendimento das determinações contidas na decisão. 3. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.29.000.000991/2012-07 Voto: 2135/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 18:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 477a3a1f.0f1f20b0.612721fe.64a6f627

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, com a finalidade de apurar suposta inadequação e demora no atendimento ao público na agência do INSS em Osório/RS, ainda no ano de 2012, uma vez que o signatário compareceu à agência com sua mãe, para a realização de uma perícia agendada para as 9h da manhã, que só foi iniciada por volta das 12h, com demora de mais de duas horas, situação que se estendia a todos os demais periciandos em decorrência do atraso na chegada do perito responsável pelos atendimentos, situação que, conforme relatado, seria corriqueira naquela agência. 2. Colhidas informações prévias e realizada reunião com representantes locais do INSS, posteriormente a autarquia encaminhou ao MPF informações demonstrando que, em 2021: a) a APS de Osório contava com 19 colaboradores, 14 servidores efetivos e 5 estagiários; b) com relação ao tempo de espera para atendimento presencial na APS, houve redução de 11 minutos, dos 25 minutos informados na audiência realizada no dia 10/06/2021 para atuais 14 minutos, sendo 9 minutos nos atendimentos agendados e 16 minutos nos atendimentos não agendados; c) conforme se extrai da tabela de atendimentos administrativos presenciais de 1º/01/2022 a 12/09/2022 na agência, do total de 4.433, o percentual de atendimentos realizados em menos de 45 minutos foi de 91,22%, ou seja, 4.044 pessoas, sendo o tempo médio de espera de 8 minutos; d) os atendimentos que levaram entre 45 minutos e 1 hora representam 3,45% do total, 153 pessoas, com uma média de espera de aproximadamente 51 minutos; e) os que apresentaram tempo de espera superior a 1 hora são 5,32%, ou 236 atendimentos, média de 1 hora e 21 minutos; e f) diante da totalidade de atendimentos, o tempo médio de espera final foi de aproximadamente 14 minutos. 3. Face a isso o feito foi arquivado sob o fundamento de que a agência reduziu significativamente o tempo médio de espera para atendimento, visto que a média geral passou a ser de aproximadamente 14 minutos, sendo que pela nova sistemática mais de 90% dos atendimentos tiveram o tempo médio de espera de 8 minutos. 3.1. Com relação às questões vinculadas à capacidade e à qualidade de atendimento do serviço de perícia médica da apontada autarquia previdenciária, foi determinada a autuação de notícia de fato destinada a apurar eventual ineficiência do serviço de perícia médica do INSS no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, bem como da regularidade dos parâmetros fixados pela Portaria MTP 2965, de 21/09/2022, que disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.29.000.003139/2022-55 - Voto: 2129/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações efetuadas perante a Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, para a apuração de supostas irregularidades na utilização dos ambulatorios e campus do curso de medicina da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) por Instituições de Ensino Superior privadas. 1.1 Alegam os manifestantes que os ambulatorios da Universidade estariam sendo ocupados por alunos de duas

faculdades privadas de medicina, em prejuízo aos alunos da UFFS; que enquanto estariam presentes, por vezes, apenas dois alunos da UFFS nas atividades práticas, haveria 10 alunos de outras Instituições de Ensino; e que os alunos das instituições privadas usariam os espaços destinados ao estacionamento da UFFS prejudicando os alunos da UFFS. 2. Oficiada, a UFFS esclareceu que: a) de acordo com as diretrizes do Programa Mais Médicos, os novos curso de medicina deveriam funcionar em parceria com os já existentes, evitando-se a criação de novos hospitais universitários, e que o Hospital de Passo Fundo, o Hospital de Clínicas (HC) e o Hospital São Vicente de Paulo (HSVP) foram protagonistas na mobilização regional para a conquista do curso de medicina e do campus de Passo Fundo; b) foram firmados convênios com os hospitais mencionados, com supervisão do MEC, visando ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão em parceria; c) os ambulatórios do campus de Passo Fundo também se constituem em parceria com os hospitais mencionados, d) até o 8º semestre as atividades práticas ficariam restritas aos alunos da UFFS, mas que a partir do 9º semestre, as atividades práticas ocorreriam tanto na UFFS quanto no HC e no HSVP, sendo que os alunos da UFFS passariam a compartilhar os espaços com alunos de outras Instituições de Ensino devidamente conveniadas com a UFFS, sendo impossível a garantia de espaço privativo aos alunos da UFFS; e) o fato de preceptores atuantes em mais de uma Instituição de Ensino trazerem alunos ao campus da UFFS em nada prejudicaria os discentes da UFFS; f) os espaços de estacionamento seriam amplos o suficiente para a acomodação de todos; e g) possui compromisso social com a comunidade local colaborando para a formação de novos profissionais, sendo ou não alunos da UFFS. 3. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) comunicou que o uso compartilhado de instalações não teria obstáculo algum, desde que previsto em Termo de Convênio entre as instituições. 4. Já o MEC referiu ser lícita a parceria entre as Instituições, desde que se restrinjam à infraestrutura, e que na eventualidade de qualquer indício ou elemento de suposta oferta irregular de curso superior, deverão ser informados pelo autor à diretoria de supervisão, na forma de representação. 5. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que: i) verificou-se a existência de parceria firmada entre a UFFS e os Hospitais São Vicente de Paulo e de Clínicas, os quais, por sua vez, também possuem convênio com universidades privadas do município (UPF e IMED), levando a uma relação indireta entre as Instituições de Ensino. Contudo, não existem ambulatórios utilizados por outras universidades, mas sim, preceptores de residência médica que, ao mesmo tempo, atuam como professores de outras Instituições de Ensino, e que, por vezes, levam alunos para acompanhar os seus atendimentos ambulatoriais; ii) o CREMERS e o MEC não verificaram prejuízos ou ilegalidades quanto ao compartilhamento da infraestrutura, desde que limitados ao uso das instalações e resguardando-se a consistência do curso superior e iii) nesse sentido, não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos a serem tutelados pelo MPF. 6. Ausência de notificação tendo em vista que as representações foram apresentadas de maneira anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.29.008.000547/2017-18 - Voto: 2163/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto abandono de prédio de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no município de São Sepé/RS. 2. Informações prestadas pelo INSS no sentido de que a) o referido

imóvel foi desocupado no segundo semestre/2018 pela Prefeitura Municipal de São Sepé após frustradas as tratativas de locação ou compra do imóvel junto à autarquia previdenciária; b) pós a desocupação, o imóvel passou por processo de desmobilização e foi qualificado como bem dominical (não operacional); c) com a edição da Medida Provisória nº 915/2019, de 30/12/2019, a gestão dos imóveis não operacionais, que constituíam o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, passou a ser de competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Patrimônio da União - SCGPU, vinculada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. 2.1. A Defesa Civil do Município de São Sepé encaminhou Relatório Circunstanciado contendo vasto registro fotográfico e declarou que "o prédio ao ser vistoriado não apresentou indícios de problemas estruturais que poderiam oferecer riscos concretos a saúde e segurança da população que reside no seu entorno e/ou transita pelo local". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o suposto abandono do imóvel não restou caracterizado, destacando-se que, de acordo com a última informação prestada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), estão sendo realizados os últimos procedimentos para a efetiva transferência do imóvel para o Município de São Sepé, que demonstrou intenção de adquiri-lo, faltando apenas registrar oficialmente o interesse da SPU/RS para prosseguimento dos trâmites. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.30.001.000459/2018-46 - Voto: 2094/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de cópia do Acórdão 2449/2017, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do TC 026.173/2016-6, que trata de Consolidação das Auditorias de Obras Públicas realizadas no exercício de 2017, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2017, para apurar, especificamente, indícios de irregularidade grave detectados em fiscalizações anteriores a 2017 e, até então, ainda não saneados pelos respectivos gestores, referente à construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos (NCPFI) em Santa Cruz (Processo TCU 007.991/2017-7), de responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). 2. A obra em comento refere-se ao Contrato 70/2016 e as quatro irregularidades encontradas pela auditoria foram: (a) a não comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, (b) projeto básico/executivo deficiente (sem grau de precisão adequado para se contratar/executar o objeto), (c) execução de etapas da obra/aquisição de equipamento em desconformidade com o cronograma e (d) a contratação irregular da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec) como intermediária (gerenciadora). 3. O processo TCU 007.991/2017-7 culminou no Acórdão 297/2018-TCU-Plenário, no qual constam, dentre outras deliberações, as de que a Fiocruz anulasse o Contrato 70/2016 no prazo de 30 dias e a Secex/RJ verificasse a existência de prejuízo ao erário decorrente do citado contrato em virtude do pagamento de taxa de administração e avaliasse as medidas saneadoras para o caso. 4. Informações requisitadas do TCU, noticiando que (1) no TC 007.991/2017-7, Relatório de Auditoria, analisaram-se as audiências determinadas pelo Acórdão 2008/2017-TCU-Plenário, bem como se verificou se a medida corretiva para alterar a classificação da obra foi implementada; (2) em processo apartado a ser autuado,

decorrente dos subitens 9.3.3 do Acórdão 2008/2017-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 297/2018-TCU-Plenário, a Secex-RJ analisaria prejuízos ao erário decorrentes dos Contratos 23/2011 e 70/2016, adotando as medidas saneadoras adequadas; (3) no TC 033.918/2017-1 (Acompanhamento), a Secex-RJ averiguava o cumprimento dos subitens 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2008/2017-TCU-Plenário, ou seja, quantificaria o dano ao erário decorrente de aquisição antecipada de equipamentos e acompanharia as medidas mitigadoras decorrentes da perda de garantia dos equipamentos já adquiridos e (4) no TC 033.932/2017-4 (Monitoramento), a Secex-RJ analisava se a Fiocruz: a) realizou estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira; b) definiu e detalhou o modelo de financiamento a ser adotado; c) comprovou recolhimento à conta única do tesouro das receitas próprias e d) concluiu o projeto executivo. 5. Por meio do Acórdão 1826/2018-TCU-Plenário, consta a aplicação de multa aos gestores dos contratos, cabendo à Secex-RJ promover a análise da culpabilidade dos agentes administrativos ouvidos em audiência em face das condutas especificadas nos subitens 9.3.2.2 (omitir-se no dever de vigilância dos atos delegados no que se refere às aprovações das requisições de aquisições de equipamentos), 9.3.2.65 e 9.3.2.76 do Acórdão 2008/2017-Plenário. 6. Solicitada a verificar em seus bancos de dados se havia informações acerca do relacionamento da Fiotec com as empresas SPL Engenharia Ltda. e IPS Engenharia e Construções Ltda., a Controladoria-Geral da União informou que não foram encontrados trabalhos de avaliação ou apuração que tivessem o escopo em questão e acrescentou que a Secretaria de Combate à Corrupção (SCC), após cruzamento de dados, identificou vínculos indiretos entre uma das empresas e a Fiotec. 7. No processo TC 025.570/2020-0, o TCU esclareceu que o TC 033.918/2017-1 foi instaurado a fim de acompanhar o cumprimento dos subitens 9.3.4 (aquisição de equipamento em desconformidade com o cronograma da obra) e 9.3.5 (perda da garantia desses equipamentos por decurso de prazo) do Acórdão 2008/2017-TCU-Plenário, vindo a ser proposta a citação solidária dos gestores responsáveis para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Fiocruz a quantia de R\$ 1.343.177,69. 8. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) as multas impostas pelo TCU vêm sendo adimplidas; (ii) eventuais atos de improbidade administrativa, porventura passíveis de serem imputados aos citados servidores da Fiocruz, teriam sido cometidos há mais de cinco anos, estando, portanto, prescritos e o TCU não menciona haver ilícito penal, restando inviabilizada eventual pretensão de se ampliar o prazo prescricional; (iii) não há indícios suficientes de que tenha havido ação ou omissão dolosa por parte dos agentes públicos que foram condenados ao pagamento de multa, mas sim a aspiração de implantar o Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos com a finalidade de atender a crescente demanda por vacinas, ainda que para isso tenham sido cometidas algumas impropriedades e inconsistências; (iv) há registro de que o TCU realizou nova auditoria na Fiocruz (TC 008.162/2019-0), avaliando o edital de licitação em relação à modelagem built to suit (BTS) na execução do NCPFI, tendo no respectivo acórdão reconhecido que algumas medidas constantes nos Acórdãos 2687/2018-Plenário e 2008/2017-Plenário foram atendidas e houve maior representatividade dos itens integrantes da obra em relação aos sistemas oficiais de preço e (v) este procedimento integra a lista de procedimentos a que a Corregedoria do MPF recomendou resolutividade. 9. Sem notificação do representante em razão da deflagração ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de declínio feito pelo MPT, que encaminhou representação de particular noticiando possível irregularidade nos critérios de seleção para Cabo Especialista da Aeronáutica, uma vez que a organização do certame estaria impondo aos participantes a aquisição de curso online como meio irregular de substituição da etapa de avaliação curricular. 2. Em instrução inicial, identificou-se qual a empresa responsável pelo referido curso online, tendo, em seguida, sido solicitado ao representante que trouxesse ao feito cópia do edital do certame. 3. Em resposta, o representante afirmou que o edital não estaria se referindo ao curso, porém, por ocasião da primeira avaliação curricular, os mesários, que seriam sargentos da aeronáutica, mandavam fazer o curso, ou o candidato ficaria fora da seleção. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade suscitada pelo representante não encontrou lastro probatório mínimo capaz de formar convicção ministerial acerca dos fatos narrados, seja pela inexistência de previsão editalícia nesse sentido, seja por inexistência de qualquer outro meio probatório que denote indícios capazes de atestar que alguém estaria obrigando os candidatos a realizarem inscrição no referido curso online. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.30.009.000168/2021-83 - Voto: 2148/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível falta de repasse do incentivo financeiro federal aos Agentes Comunitários da Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias pelo Município de Cabo Frio/RJ. 2. Inicialmente, a representação consignou as seguintes irregularidades: (a) possível contratação irregular de servidores da saúde que seriam parentes de administradora; (b) falta de pagamento de benefícios devidos: incentivo financeiro (Governo Federal), insalubridade e vale transporte e (c) inclusão indevida no CNES de servidores falecidos, exonerados e aposentados. 3. O MPF requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados no item (c) com o objetivo de apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 299 e 313-A, ambos do Código Penal, bem como foi promovido o declínio de atribuição ao MP/RJ em relação aos fatos narrados nos itens (a) e (b), excetuado o ponto referente ao incentivo financeiro do governo federal. 4. Informações requisitadas do ente municipal e do representante. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a documentação encaminhada pelo Município, em 26/9/2022, comprova o pagamento das verbas devidas aos servidores mencionados, o que evidencia a correção das ilegalidades apuradas no procedimento e (ii) apesar de devidamente oficiados, os representantes não se manifestaram acerca dos documentos encaminhados pelo ente municipal, de modo que não se vislumbram ilicitudes que justifiquem a continuação do procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.31.002.000215/2016-54 Voto: 2111/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópias do IC 1.31.000.001180/2012-67, para apurar as medidas possíveis visando à célere destinação do Hotel Escola do Curso de Gestão em Ecoturismo da Universidade Federal de Rondônia (Unir), Campus Guajará-Mirim. 2. Deliberou-se, em reunião promovida pelo MPF, pela avaliação do imóvel para viabilizar a transferência patrimonial à Seduc/RO. 3. A Unir esclareceu que o imóvel não foi entregue formalmente à universidade, apesar de a Unir ter a guarda do imóvel; que todos os documentos solicitados são de responsabilidade de extinta fundação e não foram entregues, uma vez que o imóvel também não foi; acrescentou por fim que, em consulta à Diretoria de Engenharia e Arquitetura, foi informado que nada impedia a regularização, mesmo com o imóvel já construído, o que demandaria mais trabalho, no entanto seria perfeitamente possível, desde que houvesse interesse em utilizá-lo. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a notícia da doação do aludido imóvel à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), não havendo justa causa para continuidade da investigação, uma vez que o imóvel encontra-se sob o crivo do órgão responsável por fiscalizar a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física do patrimônio da União. 5. Dispensada a notificação, à vista de que a instauração do procedimento foi de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.33.000.001468/2023-10 - Voto: 2137/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de fatos observados durante inspeção realizada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no município de São José/SC. 1.1. Foi elaborado Relatório de Inspeção com o intuito de serem adotadas medidas no sentido de viabilizar a cobertura de um ginásio onde ficariam paradas viaturas policiais em manutenção, em razão de focos de dengue no local, consoante dados apontados pela Vigilância Sanitária. 2. Oficiada, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Município afirmou ter sido realizada ação de limpeza e adequação do ginásio focada na eliminação dos pontos propícios ao acúmulo de água, tendo sido os veículos e demais materiais separados, realocados e/ou descartados, observando-se, desse modo, a eliminação do risco sanitário, mas que não havia previsão para a cobertura do ginásio. 3. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que não mais persistem os alegados riscos sanitários, tendo em vista que as irregularidades inicialmente constatadas foram sanadas administrativamente. 4. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.001.006332/2023-59 - Voto: 2106/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a reprovação das contas do ano de 2022 alusivas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) pelo Conselho de Alimentação Escolar do Município de Embu-Guaçu/SP. 2. Oficiada, a representante detalhou que a prefeitura do citado município (i) não comprovou o uso do percentual mínimo de 30% referente à Agricultura Familiar e (ii) não forneceu a DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) dos 24 produtores rurais, a quantidade e quais produtos foram fornecidos por parte da Cooperativa dos Produtores Rurais de Juititaba e Região (COOPJUQUI). 3. Informações requisitadas da Secretaria de Educação e da Prefeitura de Embu-Guaçu e do FNDE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a Prefeitura de Embu-Guaçu apresentou suas alegações e documentação comprobatória de que cumpriu todas as exigências e, a princípio, esclarecem o processo de aquisição dos alimentos, assim como a aplicação da verba federal recebida, afastando a aparência de ilegalidade na contratação da COOPJUQUI; (ii) o FNDE informou que encaminhou a documentação referente ao caso para análise técnica da unidade responsável para que possa emitir parecer oficial com suas conclusões e (iii) não se divisou a demonstração de irregularidade e/ou ilicitude passível de judicialização pelo Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.34.001.009210/2018-57 - Voto: 2096/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para concretização do projeto "Ministério Público pela Educação- MPEduc" na região Centro: Subprefeitura Sé do Município de São Paulo. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Estado de São Paulo, bem como o Município, vem ativamente desenvolvendo ações específicas, a fim de recuperar o sistema de ensino pós pandemia, envidando esforços nesse sentido; b) dentre as medidas adotadas e previstas no âmbito da recuperação, destacam-se as medidas informadas pelas Secretarias de Educação de São Paulo: avaliação do processo de alfabetização, avaliações bimestrais/formativas, avaliação de sistema estadual e avaliação nacional; c) seja pela inexistência de fato a ser apurado por este Ministério Público Federal, bem como em razão das efetivas ações que vêm sendo desenvolvidas no âmbito da educação municipal e estadual, verifica-se a ausência de justa causa para continuidade da investigação e/ou para a propositura da ação civil pública. 3. Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.34.004.001094/2019-89 - Voto: 2087/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o representante relata dificuldades no atendimento presencial pelo INCRA, em virtude da interdição do prédio da Superintendência Regional de São Paulo. 1.1. O Edifício teve sua interdição decretada em decisão de 4/9/2019, para obras e reparos emergenciais visando à adequação às normas de segurança do trabalho e prevenção a incêndio, a fim de resguardar servidores, terceirizados e usuários, face à absoluta inadequação do Edifício. 2. De acordo com informações constantes da ACP nº 0015602-38.2016.403.6100, em decorrência das obras e adaptações realizadas no prédio, foi determinado o sobrestamento do feito. 3. Em consulta realizada ao Sistema PJE, verificou-se que na data de 27/4/2023, foi proferida decisão determinando a desinterdição do Edifício-Sede do INCRA após a obtenção da licença administrativa (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB 633788), com validade até 6/4/2026, atestando a segurança da edificação. 4. Posteriormente, o INCRA informou que durante todo o período de interdição o atendimento ao público foi realizado por meio da sala de cidadania, local em que as demandas foram recepcionadas e encaminhadas às respectivas áreas responsáveis, bem como ter sido elaborado um "Parecer de Força Executória", no qual se determinou que apenas um número mínimo de servidores e colaboradores poderiam adentrar ao local, para a contratação de serviços destinados às obras e reparos emergenciais, razão pela qual os atendimentos ao público ficaram prejudicados. 5. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que a questão foi judicializada - ACP nº 0015605-38.2016.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, com sentença proferida em 14/8/2023 e consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente de objeto, uma vez que o INCRA adotou medidas, realizou, obras, efetuou reparos e efetuou as adaptações necessárias, resultando na posterior desinterdição do Edifício. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.34.016.000025/2022-14 - Voto: 1996/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar a atuação da ANAC sobre a verificação da regularidade operacional de determinada empresa sediada em Boituva/SP, prestadora de serviços de ensino e prática desportiva de paraquedismo, uma vez que um aluno seu teria sofrido acidente em 4/12/2021, sem que o fato fosse submetido a conhecimento das autoridades competentes, indicando possível exercício irregular da atividade. 2. Instada, a ANAC esclareceu que: a) não compete à ANAC regular e fiscalizar o ensino e a prática desportiva de paraquedismo, com exceção quanto à qualificação do piloto e à aeronavegabilidade da aeronave empregada na atividade; b) conforme o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 105 e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, a empresa apontada na representação não estaria autorizada a efetuar lançamentos de paraquedistas de forma remunerada; mas que c) a operação de lançamento de paraquedistas realizada no âmbito das associações e

clubes, por pessoal próprio, em que os praticantes dividem os custos da operação para viabilização da prática não é considerada serviço aéreo especializado. 3. Oficiou-se, então, à Confederação Brasileira de Paraquedismo - CBPq, que, em resposta, informou haver identificado o fato, mas que, por não ser o atleta vitimado filiado à CBPq, não teve acesso ao equipamento para elaborar um relatório técnico, nem mesmo a informações acerca de qual seria a categoria do atleta, se aluno em instrução e qual o respectivo instrutor, inviabilizando sua intervenção. 4. Oficiou-se, então, à própria escola, que apresentou detalhes do acidente, indicando que a falha decorreu de atuação errônea do próprio aluno, que teria aberto dois velames, principal e reserva, sem destacar o primeiro, o que ocasionou pouso com forte impacto, porém sem ocorrência de lesão grave, submetendo o atleta a pronto atendimento médico, com alta clínica concedida poucas horas após. 5. A ANAC foi novamente oficiada para que trouxesse informações atualizadas acerca da apuração de eventual oferta de serviço aéreo não autorizado pela empresa e consequentes providências administrativas adotadas, ocasião em que informou que: a) a empresa possuía diversos processos administrativos em curso perante a agência, bem como processos sancionatórios, um dos quais instaurado para tratar do objeto do presente inquérito; b) a empresa não possui autorização como uma empresa SAE (serviço aéreo especializado), logo não está autorizada para efetuar lançamento de paraquedistas de forma remunerada; c) a aeronave que aparece em registros do Instagram da empresa, com caracterização comercial, é registrada apenas para o transporte particular de passageiros, não podendo ser empregada em operações remuneradas; d) foi lavrado auto de infração pela promoção de publicidade de saltos duplos, remunerados pela empresa, quando se encontra impedida desta prática. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a instrução do feito, identificou-se que os fatos inicialmente narrados foram apurados no âmbito fiscalizatório da ANAC, que inclusive aplicou penalidade administrativa relativa às irregularidades detectadas, não havendo razão para a manutenção deste procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

129. Expediente: 1.36.002.000073/2018-19 - Voto: 2074/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GURUPI-TO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/TO, para promover a retomada e conclusão de 11 unidades habitacionais referentes ao Convênio SIAFI nº 723530/2009, firmado entre o Município de Arraias/TO e a União, através do Ministério das Cidades. 2. Expediu-se Recomendação ao Município de Arraias para que tomasse providências perante a CEF e fossem retomadas as obras de construção das unidades habitacionais. 3. O feito esteve sobrestado por diversos momentos. Por fim, verificou-se que após licitações desertas haviam sido concluídas 10 das 11 unidades habitacionais. 4. O Município de Arraias informou que a 11ª unidade habitacional não havia sido construída, mas que no momento da prestação de contas seria efetuada a devolução de valores à União. 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pelo ente municipal, houve a devida conclusão das obras; (ii) não houve a constatação de malversação de recursos públicos na execução do mencionado convênio; (iii) quanto à unidade faltante, conforme

esclarecido pelo Município, será realizada a devolução do valor à União no momento da prestação de contas; (iv) ausentes, portanto, irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.25.006.000297/2023-23 - Voto: 1888/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, referente ao pagamento do piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, por parte do Município de Cianorte/PR. 2. O representante alega que o Município autorizou o repasse da diferença do piso salarial aos servidores, com efeitos retroativos ao mês de maio de 2022, conforme determina a EC nº 120/2022, e apresenta demonstrativo segundo o qual o cálculo da diferença salarial paga foi irregular, visto que não se utilizou o piso dos servidores como base, mas sim o que eles efetivamente receberam, com valor aumentado por merecimentos e anuênios. Argumenta, por fim, que os valores repassados ao Município de Cianorte a título exclusivo de Assistência Financeira Complementar são muito inferiores ao valor pago aos servidores. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) o pagamento do piso nacional determinado pela EC 120/2022 compete ao ente municipal (ou estadual, quando for o caso), após o repasse pela União; e ii) tal decisão está em conformidade com o Enunciado nº 18 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual "tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências". 4. O feito foi encaminhado à 5ª CCR, a qual, dada a ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, determinou a remessa dos autos a esta Câmara tendo em vista que, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos a fiscalização dos atos administrativos em geral e conflitos fundiários. 5. A nova redação do art. 198 da Constituição Federal, segundo a qual o vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e os recursos destinados ao seu pagamento "serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva", não deixa dúvida quanto à competência federal para questões como a que se apresenta nos autos. Tem-se por configurada, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar as alegações da representante de que o cálculo da diferença salarial paga pelo Município foi irregular, e que os valores repassados ao Município de Cianorte a título exclusivo de Assistência Financeira Complementar, conforme determina a Portaria 2.109/GM/MS do Ministério da Saúde, são muito inferiores ao valor pago aos servidores. 6. O Enunciado nº 2 da 1ª CCR dispõe que falece atribuição ao MPF para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, todavia excepciona os casos em que houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo), que é o caso destes autos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

131. Expediente: 1.15.000.002954/2022-92 - Voto: 2159/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir de homologação do arquivamento do PP 1.15.002.000097/2022-76, para averiguar a conclusão das obras da Creche/Pré-escola Conjunto Santa Clara (PAC2 8164/2014 - ID 1011051), ligada ao Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT/Proinfância), no Município de Campos Sales/CE. 2. Informações requisitadas do citado município. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a obra foi finalizada e entregue à população em 29/6/2023, conforme relatório fotográfico elaborado pelo setor de engenharia do município. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o efetivo funcionamento da citada escola e tampouco o seu código INEP, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Campos Sales/CE, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

132. Expediente: 1.15.000.002187/2022-11 - Voto: 2149/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consubstanciado no indeferimento irregular de benefícios previdenciários para

segurados especiais rurais, decorrente do não aproveitamento injustificado dos dados constantes em bases de dados públicos, como o Programa Hora de Plantar - Governo do Ceará - Secretaria de Agricultura (SEAGRI), em contradição as disposições legais. 1.1. Acrescenta o representante que a judicialização é o único meio para que seja franqueado aos agricultores beneficiados o acesso às suas bases de dados, assim como para que o INSS utilize tais dados como prova da atividade rural dos segurados especiais rurais. 2. Oficiado, o INSS respondeu que: i) no caso específico, de pedido de pensão por morte rural, a representação foi ofertada pelo procurador da interessada, que solicitou o benefício na qualidade de companheira do falecido; ii) houve a apresentação de autodeclaração de segurado especial e outros documentos com o intuito de provar atividade rural do falecido como segurado especial, mas que não acumulam os requisitos de consistência e contemporaneidade aos últimos 90 meses da atividade declarada que antecedem ao óbito; iii) em razão da falta de comprovação do exercício de atividade rural pelo instituidor, além da união estável com a pessoa falecida, o INSS manifestou-se pela regularidade na análise do requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial rural e seu indeferimento pela falta de qualidade de segurado para sua concessão e de dependência para sua companheira. 3. Em sua manifestação, a SEAGRI/CE afirmou a disponibilidade de acesso à sua base de dados dos agricultores participantes do Programa Hora de Plantar, pelo Sistema HPNet, acessado pelos interessados através de usuário e senha fornecidos pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação da Secretaria de Desenvolvimento Agrário. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) houve a negativa do benefício previdenciário em razão de o requerente não ter preenchido os requisitos legais, dentre eles a qualidade de dependente; ii) não houve comprovação de que o INSS estaria descumprindo sistematicamente o ordenamento legal; iii) a SEAGRI/CE tem disponibilizado o acesso à sua base de dados pelos interessados nas informações sob apreciação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.18.003.000023/2023-07 - Voto: 2144/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de peças de informação encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO, com vistas a apurar suposta irregularidade e/ou omissão dolosa do Município de Rio Verde quanto à ausência de iluminação pública adequada no perímetro urbano, localizado na Vila Mariana, trecho da Rodovia BR-060, colocando em risco pedestres e motoristas. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Rio Verde informou que já havia ocorrido processo licitatório e a consequente assinatura do Contrato, iniciando-se as obras em 27/02/2023, sendo que o período de execução seria de 6 meses, contados a partir da data de emissão da ordem de serviços, terminando-se em 17/08/2023. 3. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que: (i) a Prefeitura Municipal de Rio Verde informou que o serviço de instalação de cabeamentos, postes, braços e luminárias de LED foi concluído e entregue em 03/08/2023, estando em pleno funcionamento; (ii) não foram constatadas outras violações relativas aos fatos delimitados neste Inquérito Civil, tendo por esgotadas as diligências investigativas. 4. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.20.000.000479/2018-73 - Voto: 2157/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação da estrutura da unidade militar do 9º Batalhão de Engenharia de Construção de Cuiabá/MT às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM/MT), à Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MT) e ao 9º Batalhão de Engenharia de Construção de Cuiabá/MT (Exército Brasileiro), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) o órgão investigado implementou diversas melhorias na parte de engenharia e segurança de seu imóvel, observando-se que a organização militar possui plano de prevenção e combate a incêndio (PPCI), realiza treinamentos regulares, segue os protocolos previstos em sua normativa interna e que elaborou cronograma para realização de adequações estruturais a fim de atender às regras da ABNT e do Corpo de Bombeiros Militar, não subsistindo irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal; b) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o integral cumprimento da Recomendação nº 12/2023 pelo 9º Batalhão de Engenharia de Construção de Cuiabá/MT. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.27.000.000884/2022-17 - Voto: 2152/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUÍ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar suposta concessão indevida de casas do programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Jatobá do Piauí. 1.1. Segundo a representação, algumas unidades foram distribuídas a vereadores municipais, sendo ocupadas por outras pessoas, trazendo prejuízo a quem aguarda benefício do referido programa habitacional. 2. Oficiado, o ente municipal esclareceu que os imóveis estão em nome dos familiares dos vereadores citados na representação, conforme documentação encaminhada a respeito do processo de seleção dos beneficiários para programa Minha Casa Minha Vida. 3. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que: a) a seleção e indicação da família a ser beneficiada para as unidades do FAR são definidas por critérios em Portaria Ministerial MDR 2081 e cabem ao Poder Público Municipal fazer a seleção, hierarquizar e encaminhar os nomes para a Caixa, a qual realiza as análises de enquadramento nos critérios do Programa, não interferindo na metodologia adotada pelo ente público no processo de indicação das famílias; b) em relação aos denunciados, não foi localizada denúncia recepcionada até aquele momento; c) a cidade de Jatobá do Piauí/PI possui apenas um empreendimento em vigor em que a Caixa atua como agente financeiro: PNHR - Jatoba do Piaui, Associacao dos Pequenos Produtores Rurais de Umburana; d) não foi identificado, no sistema, contrato de financiamento habitacional,

junto à Caixa, vinculado aos nomes citados pela Prefeitura de Jatobá do Piauí; e) com os dados constantes no ofício (nome/endereço), não foi possível identificar o empreendimento e os contratos dos supostos beneficiários informados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas, resta inviável cobrar providências à Caixa Econômica Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.29.000.005065/2022-91 - Voto: 2160/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo apurar o cumprimento pelo Município de Viamão/RS da Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), a qual tornou obrigatória a inserção de dados no Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, Estados e Municípios. 2. Oficiado, o Departamento de Apoio Administrativo Municipal informou que iria realizar a regularização do cadastro do Município junto ao BPS a fim de ser possível a adequada alimentação do Sistema. 3. Posteriormente, em 18/01/2023, o Município informou que havia sido efetuada a regularização do cadastro municipal e que a servidora responsável pelo abastecimento das informações efetuou treinamento disponibilizado na página eletrônica do BPS, além do fato de que se estaria em processo de licitação para a efetivação de novas compras, de modo que, no período, não sairiam novas atas, não realizando-se a inserção de dados. Ao fim, o Município encaminhou o Memorando nº 16.998/2023, comprovando a inserção de compras efetuadas pela Administração Municipal no Banco de Preços em Saúde. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não se justificar o prosseguimento do Inquérito Civil, tendo em vista o exaurimento do objeto diante do cumprimento do disposto na Resolução nº 18 da CIT. 5. Notificada a fim de tomar ciência da Promoção de Arquivamento, a Secretaria de Saúde de Viamão não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.29.000.005254/2022-64 - Voto: 1957/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade no aumento dos valores da contribuição do Seguro de Vida do Grêmio Beneficente de Oficiais do Exército-GBOEX. 2. Oficiou-se à SUSEP a qual, em síntese, esclareceu que os prêmios pagos pelos segurados não são utilizados para formar uma reserva individualizada, mas, com base no princípio do mutualismo, são destinados ao custeio dos sinistros ocorridos no grupo. Assim, o valor do prêmio cobrado deve ser proporcional ao nível de risco dos segurados e, dessa forma, tendo em vista que nos seguros de vida a probabilidade de ocorrência do sinistro se eleva com o aumento de idade do segurado, os prêmios são reajustados à mediada em que os segurados ficam mais velhos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de qualquer violação a direitos transindividuais ou individuais homogêneos

de cunho social. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando que há entendimento da 3ª turma do STJ que considera abusivo o aumento por faixa etária de pessoas com mais de 60 anos e que possuem o plano a pelo menos dez anos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, em junho de 2020, a 3ª Turma do STJ alterou seu entendimento, pacificando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que, no âmbito dos seguros de vida, nada obsta que as seguradoras estabeleçam em seus contratos uma cláusula de reajuste por faixa etária, cobrando um prêmio maior dos segurados idosos, para compensar o desvio de risco verificado nessa classe. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que: i) o caso dos autos versa sobre plano de pecúlio que, segundo informação veiculada no site da SUSEP, é uma espécie de previdência privada, sendo o GBOEX uma Entidade Aberta de Previdência Complementar Sem Fins Lucrativos, destinada à promoção de previdência e seguro de pessoa; ii) a interpretação harmônica da Resolução CSMFP 148/2017 e da jurisprudência do STJ conduz à conclusão de que à 1ª CCR compete a atribuição sobre o aspecto coletivo da questão, no que diz com a atuação do órgão regulatório e fiscalizador das entidades de previdência privada (a SUSEP) e ao Ministério Público Estadual as questões relativas à execução dos contratos, sobre os quais incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor; iii) como a instrução revela que, a princípio, os contratos da GBOEX estariam em conformidade com a regulamentação setorial e com o CDC, não havendo, nos autos, elementos demonstrativos de violação, mostra-se desnecessária a remessa de cópia ao Parquet Estadual. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.301.721/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023, reiterou o entendimento de ausência de ilegalidade do reajuste, nos seguintes termos: "Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.30.001.000460/2020-95 - Voto: 2136/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do MP/RJ, com a finalidade de apurar suposta inoperância dos Sistemas NOTIVISA (criado pela ANVISA), e SINITOX (criado pela FIOCRUZ), ambos destinados a notificações e registros das contaminações agudas por agrotóxicos, de modo a gerar potenciais riscos à saúde da população em geral em decorrência de subnotificações a respeito de informações pertinentes a identificação de casos e respaldo sobre a realidade das contaminações e agravos causados por agrotóxicos no Brasil. 2. Oficiada, a ANVISA encaminhou Nota Técnica informando que até o ano de 2020, de fato, houve subnotificações no NOTIVISA, situação esta ocorrida diante da existência de dois outros canais de notificação: o CIAT e o SINAN. 3. Por sua vez, a FIOCRUZ esclareceu, em resumo, que o SINITOX tem por objetivo apresentar dados sobre casos de intoxicação e envenenamento, principalmente em relação às questões epidemiológicas, e que os dados sobre intoxicação estão longe de corresponder à

realidade do país, mas que o Sistema SINITOX vem realizando melhorias, sabendo que medidas urgentes devem ser adotadas também em outras esferas, como por exemplo, maior incentivo financeiro aos CIATs, maior transparência na divulgação de dados pelos Centros, e melhoria no apoio às atividades de notificação pelos poderes públicos locais. Relatou ter sido criada a campanha "Eu já usei dados do SINITOX", em que pesquisadores da FIOCRUZ gravam depoimentos sobre dados divulgados pelo SINITOX e colaboram as com discussões sobre as intoxicações no Brasil. 4. A Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro também informou sobre a existência de um Centro de Controle de Intoxicações (CCIn), habilitado pelo Ministério da Saúde, e em funcionamento perante o Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP), sob gestão da Universidade Federal Fluminense (UFF). O Centro também recebe notificações sobre intoxicações e contribui para a análise do banco de dados do SINITOX (FIOCRUZ), encaminhando periodicamente as notificações recebidas e fazendo interligações com todos os centros análogos do país bem como com a ANVISA. 5. Posteriormente, o Diretor Presidente da ANVISA informou que a ANVISA passou a utilizar o SINAN e não mais o NOTIVISA na análise das avaliações de intoxicações por agrotóxicos no Brasil, sendo este, agora, o Sistema oficial do Ministério da Saúde, não devendo coexistirem os dois Sistemas para a notificação de um mesmo caso. Solicitou, assim, a desativação do NOTIVISA e a exclusão dos manuais de orientação de sua utilização do portal da ANIVSA. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão relativa à inoperância do canal NOTIVISA foi contornada e afastada mediante a desativação do seu serviço de recebimento de notificações quanto a contaminações e agravos causados por agrotóxicos, com a concentração desse serviço no canal SINAN; (ii) já quanto ao Sistema SINITOX, continua operante, concretizando com eficácia sua missão na ajuda das notificações sobre contaminações por agrotóxicos; (iii) assim, resta afasta a questão objeto deste IC concernente a omissões de autoridades públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro no registro de informações sobre contaminações e agravos causados por agrotóxicos, com potencial risco à saúde coletiva regional. 7. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.30.001.001329/2023-98 - Voto: 2156/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para provimento de vaga de RM2 no Serviço Militar Voluntário (SMV) da Marinha do Brasil realizado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) no dia 5/2/2023. 2. A representação afirma que supostamente houve o vazamento da prova e a sua divulgação no aplicativo whatsapp e em redes sociais. Ademais, a representação alega "uma falta de organização e respeito com os demais candidatos, em relação a atender candidatos depois do horário que libera para dar as provas, muitos atrasados, entraram na minha sala na UFRJ no domingo pela manhã do dia 5/2, outro ponto é que um chefe de sala não pediu identidade para a identificação dos candidatos, fora o chefe de sala estar saindo de sala, saindo pelos corredores, tendo em vista que foi noticiado nas páginas de internet". 3. Em nota de esclarecimento, a Marinha do Brasil informou haver apuração das irregularidades citadas, inclusive a instauração de Inquérito Policial Militar pelo Comando do 7º Distrito Naval. 4. O

Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto à suposta entrada atrasada de alguns candidatos na sala de realização da prova, atrasos seriam possíveis nos casos em que os candidatos estivessem sem o documento de identidade em razão de extravio, perda, roubo ou furto de documentos, ocasião em que seriam encaminhados à sala específica para a realização de identificação especial; (ii) em relação à suposta movimentação dos fiscais durante a realização de prova, afirmou-se que, em cada sala de prova, havia um fiscal e mais dois militares para exercerem a função de ajudante de fiscal, sendo obrigatória a presença de, ao menos, dois militares em sala durante a realização da prova; (iii) à semelhança da NF 1.16.000.000692/2023-75, instaurada na PR/DF, para investigar irregularidades parelhas, conclui-se que as imagens encaminhadas via whatsapp foram feitas após o término da aplicação das provas, não havendo indício de rompimento das barreiras de segurança impostas à elaboração e aplicação das provas e (iv) em levantamento realizado pela organização militar em seus canais de ouvidoria, não foi identificada queixa quanto ao local de prova por parte da representante deste feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.30.015.000031/2023-10 - Voto: 2150/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a ausência do repasse de um valor denominado "incentivo adicional de final de ano dos agentes de saúde e de endemias" pelo Município de Carapebus/RJ. 1.1. Segundo o representante, o valor é repassado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) no terceiro trimestre de cada ano, com uma parcela em valor dobrado, contendo o valor do repasse normal e o repasse adicional. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que: i) a parcela extra paga pelo Ministério da Saúde aos municípios no último trimestre de cada ano é destinada ao pagamento das gratificações dos demais profissionais agentes comunitários de saúde, sem previsão legal de que essa parcela extra seja repassada aos municípios para os profissionais Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) na forma de incentivo adicional consoante disposto na legislação que regulamenta a matéria (EC nº 51/2006, EC nº 63/2010, EC nº 120/2022 e Lei nº 11.350/06, alterada pela Lei nº 12.994/14); ii) em relação ao uso da parcela adicional, o financiamento federal do Ministério da Saúde para as ações da Atenção Primária está condicionado à implantação e custeio de estratégias e programas da própria Atenção Primária à Saúde - APS, sendo os repasses financeiros realizados mensalmente, de forma regular e automática, por meio de transferência direta do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS), em conta específica, aberta exclusivamente para tanto; iii) sobre a utilização e forma dos repasses dos recursos, o artigo 3º da Portaria de Consolidação nº 06 de 28 de setembro de 2017 dispõe que os recursos a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados em blocos de financiamento para a Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, iv) os recursos destinados às equipes da Estratégia Saúde da Família (entre elas os ACS), estão contemplados no bloco de custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e sua destinação está prevista no artigo 5º da Portaria de Consolidação nº 06 de 28 de setembro de 2017. 3. A Prefeitura Municipal de Carapebus

informou que: i) o representante e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde protocolaram na sede administrativa da prefeitura vários processos onde é postulado a remuneração do adicional objeto do feito; ii) o Ministério da Saúde explicou que a parcela extra paga aos municípios no último trimestre de cada ano não é, objetivamente, destinada ao pagamento de gratificações aos profissionais agentes comunitários de saúde..."; iii) em razão da resposta do Ministério da Saúde os valores encontram-se disponíveis nos cofres públicos para serem empregados em políticas públicas de saúde e saneamento. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) por meio da Nota Técnica nº 66/2023-DESF/SEGAD/DESF/SAPS/MS, comprovou-se que a parcela extra paga pelo Ministério da Saúde não é destinada ao pagamento de gratificações, uma vez que não existe previsão no ordenamento jurídico de que o repasse seja feito aos profissionais ACS e ACE na forma de incentivo adicional; ii) o Município pontuou que os valores encontram-se nos cofres públicos para serem empregados em políticas públicas de saúde e saneamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.30.017.000199/2023-05 - Voto: 2167/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício oriundo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, para apurar a ausência injustificada do representante da Defensoria Pública da União (DPU) à audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 26/7/2022, apesar de devidamente intimado. 2. Informações requeridas da DPU com atuação em São João de Meriti/RJ. 3. Em resposta, a DPU informou que foi feita uma representação disciplinar pela 4ª Vara Federal de São João de Meriti sobre os mesmos fatos aqui apurados, encaminhada à Corregedoria-Geral da DPU, que exarou decisão pelo arquivamento, visto ter entendido não haver indícios de faltas que justificassem a instauração de processo de natureza disciplinar. 4. O MPF oficiou à Corregedoria da DPU solicitando cópia integral do procedimento a fim de melhor instruir o presente feito. 5. Segundo o aludido procedimento, o Defensor Público da União designado para a audiência informou que não houve incorreções de sua parte na atuação em defesa dos assistidos. Relatou que a primeira audiência de instrução e julgamento (AIJ) foi designada para dia 26/5/2022, no entanto, como nesse dia o defensor designado estava afastado em licença capacitação, foi escolhido o substituto. Esse ato processual, entretanto, não foi realizado por erro do juízo e remarcado para o dia 26/7/2022, aduzindo que não houve menção se aconteceria presencialmente, como é de praxe nos juízos da Baixada Fluminense. Em nova notificação, assentou-se que a audiência seria remota e veiculada por meio da plataforma Zoom. Esclarece ainda que, na data da audiência, estava preparado para realização da AIJ via Zoom, todavia, momentos antes, foi informado que a audiência seria realizada presencialmente e, na tentativa de acessar o link que estava no despacho judicial para atuar na defesa dos assistidos, foi removido da reunião. Informou que buscou novo contato com a Vara a fim de esclarecer o ocorrido, porém, não obteve êxito. Finalizou ao expor que tais acontecimentos foram devidamente registrados no PAJ, assim como no evento 272 do processo, conforme petição que ainda não foi apreciada pela magistrada. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que não há indicativos de desídia na atuação do Defensor Público Federal, na medida em que (i) o despacho judicial permite que se

conclua que a audiência ocorreria de forma remota e (ii) o DPF designado acessou o link para acesso à plataforma Zoom fornecido pelo juízo, mas foi removido da reunião. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador em Exercício
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00356376/2023 ATA nº 14-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **26/09/2023 18:50:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **27/09/2023 13:26:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **27/09/2023 14:07:42**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **27/09/2023 17:41:55**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 477a3a1f.0f1f20b0.612721fe.64a6f627